CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 80ª SESSÃO ORDINÁRIA
LOCAL: OAB ARAUCÁRIA (REQUERIMENTO 27/2022)
DA 18ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
28-02-2023 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 08/2023 – Para o Prefeito, encaminhando Projeto de Lei n° 189/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 07 e 14 de fevereiro de 2023.

Ofício nº 09/2023 – Para o Prefeito, encaminhando Projeto de Lei n° 229/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 07 e 14 de fevereiro de 2023.

Ofício nº 10/2023 – Para o Prefeito, encaminhando Projeto de Lei n° 237/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Aparecido Ramos Estevão e Vilson Cordeiro, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 07 e 14 de fevereiro de 2023.

Ofício nº 11/2023 – Para o Prefeito, encaminhando Projeto de Lei n° 245/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 07 e 14 de fevereiro de 2023.

Ofício nº 12/2023 – Para o Prefeito, encaminhando Projeto de Lei n° 246/2022 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 07 e 14 de fevereiro de 2023.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 24/02/2023 as 09:23:22.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152597&c=76M7YX.

Ofício nº 13/2023 – Para o Prefeito, encaminhando Projeto de Lei n° 248/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 07 e 14 de fevereiro de 2023.

Ofício nº 14/2023 – Para o Prefeito, encaminhando cópias das Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 14 de fevereiro de 2023.

Ofício nº 15/2023 – Para o Prefeito, encaminhando cópias dos Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 14 de fevereiro de 2023.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

***** Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 163/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar quadro com proteção acrílica contendo o mapa geográfico do Município de Araucária, em todas as Unidades Educacionais de Ensino do Município".

***** Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 225/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: "Dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica".

***** Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 235/2022 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: "Dispõe sobre a implantação do Programa "Médico Amigo da Escola" nos Centros Educacionais do Município de Araucária".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.520/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.524/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 24/02/2023 as 09:23:22.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152597&c=76M7YX.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.525/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.527/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.531/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.534/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.546/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

*Leitura, discussão e votação das Emendas apresentadas ao Projeto de Lei n° 129/2022 de iniciativa da Comissão Executiva.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 129/2022 de iniciativa da Comissão Executivo. Ementa: “Revoga, altera e acresce dispositivos na Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, conforme especifica”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Resolução n° 02/2022 de iniciativa da Comissão Executiva. Ementa: “Altera, inclui e revoga dispositivos na Resolução n° 70, de 23 de agosto de 2019”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.508/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Cria e regulamenta o funcionamento do Centro de Atendimento Especializado Multidisciplinar - CAEM para atendimento de pessoas com deficiência no Município de Araucária, conforme especifica”.

*Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 2.519/2022 de iniciativa do Executivo.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.519/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica”.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 24/02/2023 as 09:23:22.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152597&c=76M7YX.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.523/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Dispõe sobre o Grupo de Apoio à Adoção e a possibilidade de sua instituição e/ou fomento pelo Poder Executivo do município de Araucária/PR”.

*Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 2.526/2022 de iniciativa do Executivo.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.526/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica”.

*Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 2.536/2022 de iniciativa do Executivo.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.536/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica”.

*Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 2.538/2022 de iniciativa do Executivo.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.538/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica”.

*Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 2.539/2022 de iniciativa do Executivo.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.539/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica”.

*Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 2.544/2022 de iniciativa do Executivo.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.544/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.551/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), na forma em que especifica”.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 24/02/2023 as 09:23:22.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152597&c=76M7YX.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.555/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Altera a redação da Lei n° 1659, de 3 de julho de 2006, em cumprimento a Emenda Constitucional n° 120, de 06 de maio de 2022 e com fundamento no valor do salário mínimo para 2023”.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 87/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 161/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 176/2023 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 224/2023 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 241/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 242/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 243/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 245/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 246/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 251/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 257/2023 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 260/2023 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 24/02/2023 as 09:23:22.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152597&c=76M7YX.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 261/2023 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 262/2023 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 268/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 269/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 270/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 271/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 272/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 304/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 305/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 306/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 307/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 309/2023 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 24/02/2023 as 09:23:22.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152597&c=76M7YX.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 002/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 163/2022**, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar quadro com proteção acrílica contendo o mapa geográfico do Município de Araucária, em todas as Unidades Educacionais de Ensino do Município".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 163/2022, que autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar o quadro com proteção acrílica contendo o mapa geográfico do Município de Araucária, em todas as Unidades Educacionais de Ensino do Município.

O Veto parcial em sua justificativa, alegou que o projeto viola o princípio constitucional da separação de poderes, dispositivos legais e vício de iniciativa.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

> **Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;

Assinado por **Irineu Cantador, Vereador** em 09/02/2023 as 16:08:12.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150560&c=1EY6O7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

Abordando a alegação da violação do princípio da separação de poderes e de outros dispositivos legais, conforme já demonstrado no parecer 205/2022 da Comissão de Justiça e redação, que a Lei Orgânica Municipal, traz a competência do município em promover a educação, conforme segue:

> **"Art. 6.** Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:
>
> (...)
>
> II – promover a educação, a cultura e a assistência social"

Nesse sentido, ainda, A Constituição Federal em seu art. 5° e art. 6º traz os direitos fundamentais e os direitos sociais, neles está presente o direito à educação:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"
>
> "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Assinado por **Irineu Cantador, Vereador** em 09/02/2023 as 16:08:12.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150560&c=1EY6O7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

No que rege o princípio da separação e harmonia dos poderes, referente ao que se situa o presente projeto de lei, o Supremo Tribunal Federal já tem entendimento sobre a matéria, em que a competência não é privativa ao Poder Executivo, ou seja, este projeto pode ser apresentado pelo Poder Legislativo, não ferindo o princípio exposto pelo Veto.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 2.982/2020, do Município de Itirapina, de iniciativa parlamentar que 'dispõe sobre a isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) às pessoas que especifica e dá outras providências'. Isenção concedida a idosos e portadores de doenças grave e incurável. Vício de iniciativa. Inocorrência.* ***Supremo Tribunal Federal que já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo****. Repercussão Geral no ARE 743.480/MG. Tema 682: 'Inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal'. Inocorrente afronta ao artigo 176, I e II da Carta Bandeirante. Norma que se projeta exercício posterior àquele em que editada. Artigo 113 do ADCT. Inaplicabilidade ao caso em exame, por integrar, nos termos do art. 106, também do ADCT, o 'Novo Regime Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União'. Precedentes. Pedido improcedente."*
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2213427-51.2020.8.26.0000; Relator (a):Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro: 10/05/2021)

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, esta trata-se de matéria de competência do município e não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo, pelo contrário, uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância e ser efetivada para o bem comum da sociedade e principalmente por trazer incentivo a educação, o que torna o veto inviável.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 163/2022, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO**

Assinado por **Irineu Cantador, Vereador** em 09/02/2023 as 16:08:12.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150560&c=1EY6O7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

EXECUTIVO MUNICIPAL, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 9 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Irineu Cantador
Vereador - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, Vereador** em 09/02/2023 as 16:08:12.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150560&c=1EY6O7.

PROJETO DE LEI Nº 163/2022

Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar quadro com proteção acrílica contendo o mapa geográfico do Município de Araucária, em todas as Unidades Educacionais de Ensino do Município.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a fixar quadro com proteção acrílica contendo o mapa geográfico do Município de Araucária, em todas as Unidades Educacionais de Ensino do Município.

§1º O mapa deverá diferenciar o Quadro Urbano e Quadro Rural do Município de Araucária.

§2º O mapa deverá dar destaque para a região em que a Unidade Escolar pertence.

Art. 2º O mapa deverá ser fixado em local visível, preferencialmente na entrada da Unidade Educacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de novembro de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, presidente** em 22/11/2022 as 13:58:11.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=141727&c=8ISH72.

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 139969/2022
ASSUNTO: Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar quadro com proteção acrílica contendo o mapa geográfico do Município de Araucária, em todas as Unidades Educacionais de Ensino do Município.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 163/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 403/2022, referente ao Projeto de Lei nº 163/2022, de autoria parlamentar, que autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar quadro com proteção acrílica contendo o mapa geográfico do Município de Araucária, em todas as Unidades Educacionais de Ensino do Município.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar quadro com proteção acrílica contendo o mapa geográfico do Município de Araucária, em todas as Unidades Educacionais de Ensino do Município. Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

O Projeto imiscui-se em atos típicos de gestão administrativa destinados à organização e ao funcionamento do serviço público, regulando, ainda, atribuições de órgãos municipais. Desta forma, a invasão do Poder Legislativo em matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal implica em **violação ao princípio constitucional da separação de poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual, bem como incorre em vício de iniciativa ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual e viola as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, evidenciando a inconstitucionalidade do Projeto.**

Sobre o Projeto de Lei **importante analisar a manifestação da Secretaria Municipal de Educação - SMED:**

> *A Secretaria Municipal de Educação manifesta-se contrária a este projeto, pois o Mapa Geográfico de Araucária é fornecido às Unidades Educacionais pela Secretaria Municipal de Urbanismo sempre que solicitado, inclusive se necessário, um para cada sala de aula.*

Ressalta-se também que ***não há previsão orçamentária*** *para a confecção deste quadro, caso este projeto transforme-se em Lei.*

Portanto, a Secretaria envolvida na aplicação da norma demonstrou o desinteresse e inviabilidade de sua utilização, o que deve ser considerado pelo Poder Legislativo.

Importante salientar que as Secretarias Municipais são órgãos da Administração Direta (art. 63, inciso I da Lei Orgânica do Município de Araucária):

Art. 63. O Município exercerá sua administração através de órgãos da Administração Direta e Indireta.
*I – **a Administração Direta será exercida através de Secretarias**, Departamentos e Regionais;*

Consoante disposto na Constituição do Estado do Paraná, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública é privativa do Governador do Estado, *verbis*:

*Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, **são de iniciativa privativa** do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*
(...)
*IV - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.***

*Art. 87. Compete **privativamente** ao Governador:*
(...)
*VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração** estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pretende a proposta parlamentar intervir nas atribuições da SMED indevidamente, pois invade a competência legiferante do Poder Executivo. Ainda, a proposta não possui respaldo da Secretaria Municipal de Educação.

Assim, o Projeto em análise imiscui-se em atos típicos de gestão administrativa destinados à organização e ao funcionamento do serviço público, regulando, ainda, atribuições de órgãos municipais. Desta forma, a invasão do Poder Legislativo em matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal implica em **violação ao princípio constitucional da separação de poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual, bem como incorre em vício de iniciativa ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual, evidenciando a inconstitucionalidade do Projeto.**

Ainda, o Projeto prevê despesa sem a devida indicação da dotação, sendo assim, o legislador ao criar despesa sem indicação da fonte de recurso, desrespeita o que preceitua os arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deste modo, a norma impugnada **é inconstitucional**, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando **as regras do art. 167 da Constituição**

Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 163/2022 é inconstitucional, pois viola o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual, bem como incorre em vício de iniciativa ferindo o inciso IV do art. 66 e inciso VI do art. 87 ambos da Constituição do Estado do Paraná, e viola as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, devendo ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 163/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 003/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 225/2022**, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, que "Dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 225/2022, que Dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica.

O Veto parcial em sua justificativa, alegou que o projeto, está em vício de iniciativa, vez que o município não tem competência para legislar sobre direitos do consumidor.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

> **Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;

Assinado por **Irineu Cantador, Vereador** em 09/02/2023 as 16:07:55.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150561&c=9N5PM7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

Abordando a alegação de que o município não tem competência para legislar sobre relações de consumo, e conforme já demonstrado no parecer 302/2022 da Comissão de Justiça e redação, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município e propor medidas que complementem a legislação Estadual e Federal, como segue:

> **"Art. 10.** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> (...)
>
> XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

Nesse sentido, ainda, Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, dispõe no art. 4º, sobre a relação de consumo além do equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

Assinado por **Irineu Cantador, Vereador** em 09/02/2023 as 16:07:55.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150561&c=9N5PM7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

III - Harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - Educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - Incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, esta trata-se de matéria de competência do município e não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo, pelo contrário, uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância e ser efetivada para o bem comum da sociedade, pois a relação de consumo no que diz respeito aos concertos realizados por assistências técnicas melhorará consideravelmente e os técnicos não terão mais vários produtos enchendo suas respectivas lojas, o que torna o veto inviável.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 225/2022, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Assinado por **Irineu Cantador, Vereador** em 09/02/2023 as 16:07:55.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150561&c=9N5PM7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 9 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Irineu Cantador
Vereador - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, Vereador** em 09/02/2023 as 16:07:55.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150561&c=9N5PM7.

PROJETO DE LEI Nº 225/2022

Dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica.

Art. 1º O consumidor proprietário de bem móvel que entregá-lo ao prestador de serviço de assistência técnica para conserto, deve retirá-lo no prazo máximo de 90 dias, contados da data do aviso do conserto ou sua impossibilidade.

§ 1º O prazo fixado no *caput* deve estar expresso em documento assinado pelo consumidor, no momento da entrega do bem ao prestador de serviço.

§ 2º Sem prejuízo do prazo fixado no *caput*, as partes podem, de comum acordo, estabelecer prazo maior para a devolução do bem.

Art. 2º Não ocorrendo a retirada do bem pelo interessado no prazo fixado nesta Lei, fica o prestador de serviço autorizado a dar a este a destinação que melhor lhe convier.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de novembro de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, presidente** em 22/11/2022 as 14:15:04.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=141740&c=PR36K7.

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 140019/2022
ASSUNTO: Projeto de lei que dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviço de assistência técnica.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 225/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 407/2022, referente ao Projeto de Lei nº 225/2022, de autoria parlamentar, que dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviço de assistência técnica.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviço de assistência técnica**. Contudo, não tem como prosperar, diante da sua inconstitucionalidade por incompetência do município para legislar sobre direitos do consumidor, que é matéria de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, conforme estabelece o inciso V, do art. 24, da Constituição Federal;**

DA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

À União e aos Estados compete conjuntamente a responsabilidade para legislar de forma concorrente sobre direito do consumidor, conforme prescreve a Constituição Federal:

> *Art. 24.* ***Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***
> *(...)*
> *V - produção e* ***consumo****;*

A Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados (neste caso a União estaria legitimamente exercendo sua competência sobre o tema) aprovou uma proposta (PL 4.668/2016) que estabelece um prazo de 180 dias para a retirada, pelo proprietário, de equipamentos eletrônicos, máquinas e motores deixados na assistência técnica para conserto. Segundo o texto da proposta, o prazo para retirada começará a contar da data do contato do estabelecimento comunicando o conserto ou sua impossibilidade; em caso de não retirada do equipamento, o prestador de serviço ficará autorizado a alienar, doar, reutilizar, desmontar, destruir ou destinar o bem à sucata.

A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** assim se posiciona:

> *Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3.* ***Direito do consumidor. Competência concorrente. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor. Precedentes****. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem majoração da verba honorária.*
> (STF, ARE 883165 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 02-09-2019 PUBLIC 03-09-2019)

Verifica-se, portanto, que a União, os Estados e o Distrito Federal detém competência concorrente para legislar sobre direitos do consumidor (art. 24, V, da CF/1988). O Projeto de Lei, ao estipular regras sobre direito do consumidor invadiu a esfera de competências de outros entes, incorrendo em inconstitucionalidade formal.

Neste sentido, o Município não pode alegar *"interesse local"* (art. 30 da CF/88) para legislar sobre a matéria presente no inciso V, do art. 24 da Constituição Federal, de modo que, a União e os Estados são os entes responsáveis para legislar sobre a matéria.

Deste modo, **falta competência material ao município para legislar sobre o tema, posto que a Constituição Federal prevê ser competência concorrente da União, Estado e Distrito Federal legislar sobre direitos do consumidor.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 225/2022 invade a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito do consumidor, conforme estabelece o inciso V, do art. 24, da Constituição Federal, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 225/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 005/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 235/2022**, de iniciativa do Vereador Aparecido da Recliclagem, que "Dispõe sobre a implantação do Programa "Médico Amigo da Escola" nos Centros Educacionais do Município de Araucária."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 235/2022, que Dispõe sobre a implantação do programa Médico Amigo da Escola nos Centros Educacionais do Município de Araucária.

O Veto parcial em sua justificativa, alegou que o projeto, viola o princípio constitucional da separação de poderes

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

> **Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;

Assinado por **Irineu Cantador, Vereador** em 09/02/2023 as 16:07:32.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150563&c=9DH1T1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

Abordando a alegação violação do princípio constitucional da separação de poderes, e conforme já demonstrado no parecer 299/2022 da Comissão de Justiça e redação, que a saúde é um direito a todos, conforme Art. 94 da Lei Orgânica

> **"Art. 94.** A saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

No que rege o princípio da separação e harmonia dos poderes, referente ao que se situa o presente projeto de lei, o Supremo Tribunal Federal já tem entendimento sobre a matéria, em que a competência não é privativa ao Poder Executivo, ou seja, este projeto pode ser apresentado pelo Poder Legislativo, não ferindo o princípio exposto pelo Veto.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 2.982/2020, do Município de Itirapina, de iniciativa parlamentar que 'dispõe sobre a isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) às pessoas que especifica e dá outras providências'. Isenção concedida a idosos e portadores de doenças grave e incurável. Vício de iniciativa. Inocorrência.* ***Supremo Tribunal Federal que já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo****. Repercussão Geral no ARE 743.480/MG. Tema 682: 'Inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal'. Inocorrente afronta ao artigo 176, I e II da Carta Bandeirante. Norma que se projeta exercício posterior àquele em que editada. Artigo 113 do ADCT. Inaplicabilidade ao caso em exame, por integrar, nos*

Assinado por **Irineu Cantador, Vereador** em 09/02/2023 as 16:07:32.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150563&c=9DH1T1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

termos do art. 106, também do ADCT, o 'Novo Regime Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União'. Precedentes. Pedido improcedente."
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2213427-51.2020.8.26.0000; Relator (a):Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro: 10/05/2021)

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, esta trata-se de matéria de competência do município e não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo, pelo contrário, uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância e ser efetivada para o bem comum da sociedade, pois a relação de consumo no que diz respeito aos concertos realizados por assistências técnicas melhorará consideravelmente e os técnicos não terão mais vários produtos enchendo suas respectivas lojas, o que torna o veto inviável.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 235/2022, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 9 de fevereiro de 2023.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

(assinado eletronicamente)
Irineu Cantador
Vereador - CJR

Assinado por **Irineu Cantador, Vereador** em 09/02/2023 as 16:07:32.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150563&c=9DH1T1.

PROJETO DE LEI Nº235/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dispõe sobre a implantação do Programa "Médico Amigo da Escola" nos Centros Educacionais do Município de Araucária.

Art. 1° Fica instituído no Município de Araucária o “Programa Médico Amigo da Escola”.

Art. 2º Essa lei tem como objetivo o prévio diagnóstico de doenças em crianças bem como a sua prevenção.

Art. 3º O programa será prestado por médicos voluntários, sem qualquer ônus ao Município, que prestarão atendimento de avaliação ponderal (peso e altura), nutricional, monitoramento de vacinas e, ainda, poderão dar orientações preventivas de diversas doenças aos monitores e professores, que poderão repassá-las aos pais dos alunos.

Parágrafo único. Em caso de baixa adesão de médicos voluntários, o Município poderá integrar ao programa de profissionais já pertencentes ao quadro de servidores da Prefeitura Municipal.

Art. 4º A Secretaria de Educação e a Secretaria de Saúde do Município poderão atuar em conjunto, realizando um cronograma dos Centros Educacionais que serão atendidos, bem como o cadastramento dos médicos voluntários que farão o atendimento aos alunos matriculados na rede municipal de ensino.

Art. 5º Os atendimentos deverão ocorrer no início e ao final do ano letivo, em calendário predeterminado entre as Secretarias,

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 29/11/2022 as 13:55:56.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142494&c=VN32K0.

devendo ser comunicado com antecedência à direção dos Centros Educacionais a serem visitados, a qual deverá dar ciência aos alunos através de cartaz informativo.

Art. 6º As despesas decorrentes para o cumprimento desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de novembro de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 29/11/2022 as 13:55:56.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142494&c=VN32K0.

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 148118/2022

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a implantação do Programa "Médico Amigo da Escola" nos Centros Educacionais do Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 235/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 419/2022, referente ao Projeto de Lei nº 235/2022, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a implantação do Programa "Médico Amigo da Escola" nos Centros Educacionais do Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a implantação do Programa "Médico Amigo da Escola" nos Centros Educacionais do Município de Araucária. Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

O Projeto, ao instituir o Programa Médico Amigo da Escola, para atendimento nas Unidades Educacionais do Município, como um sistema de prevenção e diagnóstico de doenças infantis (arts. 1º e 2º), ao definir que os profissionais incumbidos da consecução do Programa serão voluntários ou do quadro de servidores da Prefeitura (art. 3º), ao detalhar as ações de prevenção e diagnóstico (art. 3º) e a forma de atendimento (art. 5ª) e ao determinar às Secretarias Municipais da Educação e da Saúde a atuação conjunta para definir o cronograma e cadastramento dos médicos voluntários (art. 4º), imiscui-se em atos típicos de gestão administrativa destinados à organização e ao funcionamento do serviço público, regulando, ainda, atribuições de órgãos municipais. Desta forma, a invasão do Poder Legislativo em matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal implica em **violação ao princípio constitucional da separação de poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual, bem como incorre em vício de iniciativa ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual, evidenciando a inconstitucionalidade do Projeto.**

O Projeto em tela institui no município programa que prevê a prestação de serviços voluntários por médicos diretamente nas Unidades Educacionais do Município.

Sobre o Projeto de Lei **importante analisar a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde - SMSA:**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/12/2022 16:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p63a0bd4c93cf6.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 19/12/2022 16:36

Considerando que o Programa Saúde na Escola (PSE), política intersetorial da Saúde e da Educação, foi instituído em 2007 pelo Decreto Presencial n°6.286 , de 5 de dezembro de 2007.
As políticas de saúde e educação voltadas às crianças, adolescentes, jovens e adultos da educação pública brasileira se unem para promover saúde e educação integral. Sendo a articulação entre Escola e Atenção Primária à Saúde é a base do Programa Saúde na Escola;
Considerando a Portaria Interministerial n° 1.055/2017, que redefiniu as regras e os critérios para adesão ao PSE, implicando no aumento do valor inicial repassado, na otimização e desburocratização do repasse de recursos financeiros aos municípios, além de ampliar o período de adesão para ciclos bianuais de adesão;
Considerando as ações previstas pelo PSE:
I. Saúde Ambiental;
II. Promoção da atividade física;
III. Alimentação saudável e prevenção da obesidade;
IV. Promoção da cultura de paz e direitos humanos;
V. Prevenção das violências e dos acidentes;
VI. Prevenção de doenças negligenciadas;
VII. Verificação da situação vacinal;
VIII. Saúde sexual e reprodutiva e prevenção do HIV/IST;
IX. Prevenção ao uso de álcool, tabaco, e outras drogas;
X. Saúde bucal;
XI. Saúde auditiva;
XII. Saúde ocular;
XIII. Prevenção à Covid-19.
Considerando o Documento Orientador: Indicadores e padrões de avaliação - PSE CICLO 2021/2022;
Considerando que o Município de Araucária aderiu ao Programa Saúde na Escola;
***Parecer desfavorável a implantação do Programa "Médico Amigo da Escola"**, e sim garantir o fortalecimento do Programa Saúde na Escola.*

Portanto, conforme ressaltado pela SMSA, já existe o Programa Saúde na Escola do Ministério da Saúde, ao qual o município já aderiu, conforme **TERMO DE COMPROMISSO MUNICIPAL - DO PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA (PSE) - Nº 041018028902**, que assim estabelece:

Termo de Compromisso Municipal - que firmam as Secretarias Municipais de Saúde e de Educação do ARAUCÁRIA, representadas pelos(as) seus Secretários (as) de Saúde e Educação, para pactuar e formalizar as responsabilidades e metas inerentes à execução do Programa Saúde na Escola, nos territórios de responsabilidades, objetivando o desenvolvimento das ações de promoção e atenção à saúde e de prevenção das doenças e agravos relacionados à saúde dos escolares, para recebimento de recursos financeiros e materiais.
(...)

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
O presente Termo de Compromisso Municipal/do Distrito Federal do Programa Saúde na Escola (PSE) tem por objetivo a conjugação de esforços visando à promoção e atenção à saúde e de prevenção das doenças e agravos relacionados à saúde dos escolares do Programa Saúde na Escola, articulada de forma intersetorial entre as redes de saúde e de educação.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REPASSE DO INCENTIVO FINANCEIRO
O valor total do incentivo financeiro e critérios de repasse serão baseados no estabelecido na Portaria Interministerial que redefine as regras e critérios para adesão e recebimento de incentivo financeiro para custeio de ações no âmbito do Programa Saúde

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/12/2022 16:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p63a0bd4c93cf6.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 19/12/2022 16:36

na Escola (PSE) por Estados, Distrito Federal e Municípios.
(...)

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 98, inciso X, dispõe que a competência para tratar de matérias sobre o planejamento e execução das ações e saúde, inclusive quanto a elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde no âmbito do Município é da Secretaria Municipal de Saúde:

> *Art. 98* ***É de competência do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), exercido pela Secretaria Municipal de Saúde****:*
> *I -* ***a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município****, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;*
> *II - a assistência à saúde;*
> *III -* ***a elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde****, quanto às prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde, e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;*

Importante salientar que as Secretarias Municipais são órgãos da Administração Direta (art. 63, inciso I da Lei Orgânica do Município de Araucária):

> *Art. 63. O Município exercerá sua administração através de órgãos da Administração Direta e Indireta.*
> *I –* ***a Administração Direta será exercida através de Secretarias****, Departamentos e Regionais;*

Consoante disposto na Constituição do Estado do Paraná, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública é privativa do Governador do Estado, *verbis*:

> *Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição,* ***são de iniciativa privativa*** *do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV -* ***criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.***
>
> *Art. 87. Compete* ***privativamente*** *ao Governador:*
> *(...)*
> *VI -* ***dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração*** *estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pretende a proposta parlamentar instituir política pública de saúde indevidamente, pois invade a competência legiferante do Poder Executivo. Ainda, a proposta não possui respaldo da Secretaria Municipal de Saúde, incrementando os serviços de atenção básica à saúde, sem se ater às conseqüência e sua viabilidade material, imiscuindo-se diretamente em temática estritamente funcional da Secretaria Municipal de Saúde.

Assim, ao instituir o Programa Médico Amigo da Escola, para atendimento nas Unidades Educacionais do Município, como um sistema de prevenção e diagnóstico de doenças infantis (arts. 1º e 2º), ao definir que os profissionais incumbidos da

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/12/2022 16:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p63a0bd4c93cf6.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 19/12/2022 16:36

consecução do Programa serão voluntários ou do quadro de servidores da Prefeitura (art. 3º), ao detalhar as ações de prevenção e diagnóstico (art. 3º) e a forma de atendimento (art. 5ª), ao determinar às Secretarias Municipais da Educação e da Saúde a atuação conjunta para definir o cronograma e cadastramento dos médicos voluntários (art. 4º), o Projeto em análise dispôs sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos e servidores públicos, matérias efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sobre o tema **a jurisprudência se posiciona pela inconstitucionalidade de norma semelhante:**

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 4.515, de 30 de dezembro de 2021, do Município de Mirassol, que* ***"autoriza a criação do Programa de Atendimento Médico nas creches e escolas municipais*** *conveniadas e contratadas de Mirassol, e dá outras providências".*
> ***VÍCIO DE INICIATIVA. Lei que dispôs sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos e servidores públicos, matérias efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.*** *Tema n. 917 de repercussão geral.*
> *Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, e 47, inciso XIX, a,da Constituição Estadual.*
> ***Ação julgada procedente.***
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2036873-96.2022.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/08/**2022**)

Desta forma, a invasão do Poder Legislativo em matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal implica em **violação ao princípio constitucional da separação de poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual, bem como incorre em vício de iniciativa ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual, evidenciando a inconstitucionalidade do Projeto.**

Desta forma, o Projeto de Lei nº 235/2022 é inconstitucional, pois viola o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual, bem como incorre em vício de iniciativa ferindo o inciso IV do art. 66 e inciso VI do art. 87 ambos da Constituição do Estado do Paraná, devendo ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 235/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
19/12/2022 16:36:35

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/12/2022 16:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p63a0bd4c93cf6.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 19/12/2022 16:36

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 2.520/2022
Iniciativa: Executivo

Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, o lote de terreno urbano, pertencente ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I – O lote de tereno urbano de forma irregular sob n° 12 (doze) da quadra “D” da Planta JARDIM ARVOREDO, desta cidade com a área de 450,20 m2 (quatrocentos e cinquenta metros e vinte decímetros quadrados), destinada a área verde do Município de Araucária, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 21,37 metros para a Rua n° 02; pelo lado direito em 44,86 metros com terras de Antonio Rodrigues; pelo lado esquerdo em 40,00 metros, sendo 20,00 metros com o lote 11 e 20,00 metros com o lote 13; e finalmente, pelos fundos em 1,14 metros com a Rua 01, conforme matrícula n° 29.770 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar o lote de terreno urbano transferido, na eventualidade de estar sujeito a destinação específica.

Art. 3º Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Relator CJR** em 23/02/2023 as 13:18:48.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152386&c=5W44NB.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2023.

VILSON CORDEIRO
Relator CJR

Assinado por **Vilson Cordeiro, Relator CJR** em 23/02/2023 as 13:18:48.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152386&c=5W44NB.

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 2.524/2023
Iniciativa: Executivo

Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, os lotes de terrenos urbanos, pertencentes ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I – O lote de terreno urbano sob o n° 34 (trinta e quatro) da quadra “F” da Planta JARDIM VARSÓVIA, desta Cidade, destinado a Área Verde com 1.029,60 m2 (hum mil, vinte e nove metros e sessenta decímetros quadrados) sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 34,32 metros para a Rua Maracanã, pelo lado direito em 30,00 metros com o lote 33, pelo lado esquerdo em 30,00 metros com o lote 35 da P.M.A. e finalmente pelos fundos em 34,32 metros com o lote C, de propriedade da Imobiliária São Paulo S/C Ltda e Outros, conforme matrícula n° 31.160 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

II – O lote de terreno urbano, sob denominação “35-A”, da quadra F, da Planta JARDIM VARSÓVIA, sito no bairro CAPELA VELHA, desta Cidade, com a área de 585,00 m² (quinhentos e oitenta e cinco metros quadrados), sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 19,50 metros para a Rua Maracanã, distante 63,98 metros da Rua Cardeal; pelo lado direito em 30,00 metros com o lote 34; pelo lado esquerdo em 30,00 metros com o lote 35-B; e, finalmente pelos fundos em 19,50 metros com o lote C, conforme matrícula n° 36.659 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Relator CJR** em 23/02/2023 as 13:18:13.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152390&c=JCO836.

III – O lote de terreno urbano, sob denominação “35-B”, da quadra F, da Planta JARDIM VARSÓVIA, sito no bairro CAPELA VELHA, desta Cidade, com a área de 330,00 m² (trezentos e trinta metros quadrados), sem benfeitorias, confrontado-se: pela frente em 11,00 metros para a Rua Maracanã, distante 57,84 metros da Rua Beija-Flor; pelo lado direito em 30,00 metros com o lote 35-A; pelo lado esquerdo em 30,00 metros com o lote 35-C; e, finalmente pelos fundos em 11,00 metros com o lote C, conforme matrícula n° 36.660 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

IV – O lote de terreno urbano, sob denominação “35-C”, da quadra F, da Planta JARDIM VARSÓVIA, sito no bairro CAPELA VELHA, desta Cidade, com a área de 368,10 m² (trezentos e sessenta e oito metros e dez decímetros quadrados), sem benfeitorias, confrontado-se: pela frente em 11,02 metros para a Rua Maracanã, distante 46,82 metros da Rua Beija-Flor; pelo lado direito em 30,00 metros com o lote 35-B; pelo lado esquerdo em 30,10 metros com o Jardim Sol Nascente; e, finalmente pelos fundos em 13,52 metros com o lote C, conforma matrícula 36.661 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estarem sujeitos a destinação específica.

Art. 3º Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2023.

VILSON CORDEIRO
Relator CJR

Assinado por **Vilson Cordeiro, Relator CJR** em 23/02/2023 as 13:18:13.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152390&c=JCO836.

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 2.525/2022
Iniciativa: Executivo

Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, os lotes de terrenos urbanos, pertencentes ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I – O lote de terreno urbano, de forma irregular, sob denominação “A1-B”, da quadra “C”, da Planta JARDIM LOS ANGELES, sito no bairro CAPELA VELHA, desta Cidade, com a área de 244,21 m2 (duzentos e quarenta e quatro metros e vinte e um decímetros quadrados), sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 23,75 metros para a Rua Tiriva; pelo lado direito em 8,10 metros com o lote A1-A; pelo lado esquerdo em 12,00 metros com ao Rua Saracura; e, finalmente, pelos fundos em 25,12 metros com o lote 49, conforme matrícula n° 39.365 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

II – O lote de terreno urbano, sob denominação “A1”, sito no bairro CAPELA VELHA, desta Cidade, com área de 411,28 m² (quatrocentos e onze metros e vinte e oito decímetros quadrados), sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 12,00 metros para Rua Saracura; pelo lado direito em 53,00 metros com a Rua Tiriva; pelo lado esquerdo em 53,67 metros com os lotes 47, 48 e 49 e finalmente pelos fundos em 3,55 metros com o lote A2, conforme matrícula n° 35.940 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estarem sujeitos a destinação específica.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Relator CJR** em 23/02/2023 as 13:17:21.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152393&c=U6D2H5.

Art. 3º Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2023.

VILSON CORDEIRO
Relator CJR

Assinado por **Vilson Cordeiro, Relator CJR** em 23/02/2023 as 13:17:21.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152393&c=U6D2H5.

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 2.527/2022
Iniciativa: Executivo

Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, os lotes de terrenos urbanos, pertencentes ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I – A área de terreno urbano sem denominação, da Quadra 33, com a área de 4.614,43 m2 (quatro mil, seiscentos e quatorze metros e quarenta e três decímetros quadrados), da Planta JARDIM CALIFÓRNIA, desta Cidade, confrontando-se: pela frente, em 55,12 metros, com a rua "I"; pelo lado direito, por linha quebrada em 19,78 metros, 15,15 metros, 31,33 metros e 19,87 metros com a Rua L, Carlos Gavleta e estrada Particular, respectivamente; pelo lado esquerdo em 67,59 metros com faixa não edificável de Preservação de Fundo de Vale; aos fundos em 75,20 metros com a Rua H., conforme matrícula n°8.885 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

II – A área de terreno urbano sem denominação, da Quadra 33, com a área de 1.050,00 m2 (hum mil e cinquenta metros quadrados), da Planta JARDIM CALIFÓRNIA, desta Cidade, confrontando-se: pela frente em 33,00 metros, com a Rua H; pelo lado direito, em 60,00 metros, com a Rua M; pelo lado esquerdo, em 67,54 metros com a faixa não edificável de Preservação de Fundo de Vale; aos fundos, em 2,00 metros com a Rua I, conforme matrícula n° 8.886 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

III – A área de terreno urbano denominado Quadra 35, com a área de 446,31 m2 (quatrocentos e quarenta e seis metros e trinta e um decímetros quadrados), da Planta JARDIM CALIFÓRNIA, desta Cidade, confrontando-se: pela frente, em 19,93 metros com a Rua H; pelo lado direito em linha quebrada de 12,80 metros e 29,98 metros com José Klimpczak; pelo

Assinado por **Vilson Cordeiro, Relator CJR** em 23/02/2023 as 13:16:21.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152395&c=V1D6R9.

lado esquerdo em 36,97 metros, com a Rua N, conforme matrícula n° 8.887 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

IV – A área de terreno urbano, sem denominação, da Quadra 38, com a área de 159,40 m2 (cento e cinquenta e nove metros e quarenta decímetros quadrados) da Planta Jardim CALIFÓRNIA, confrontando-se: pela frente em linha quebrada em 14,46 metros e 15,21 metros com a estrada Particular; pelo lado esquerdo em 7,20 metros com a Indústria Celite S.A., pelos fundos em linha quebrada de 14,00 metros e 15,00 metros com a faixa de Preservação de Fundo de Vale; área irregular, conforme matrícula n° 8.889 do Cartório do Registro de Imóveis de Araucária.

V – O lote de terreno urbano sob o n° 103 (cento e três) da Quadra “L” da Planta JARDIM NEVADA, desta Cidade, com a área de 17,50 m2 (dezessete metros e cinquenta decímetros quadrados) sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 7,00 metros para a Rua Tangará; pelo lado direito em 5,00 metros com a Rua Tiriva; e, finalmente, pelos fundos em 8,60 metros com o Jardim Los Angeles, conforme matrícula n° 29.068 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

VI – O lote de terreno urbano sob n° 104 (cento e quatro) da Quadra “M”, da Planta JARDIM NEVADA, desta Cidade, com a área de 799,57 m2 (setecentos e noventa e nove metros e cinquenta e sete decímetros quadrados), destinada a Prefeitura Municipal de Araucária, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 33,22 metros para Rua Tangará; pelo lado direito em 4,00 metros com o Jardim Los Angeles; pelo lado esquerdo em 51,08 metros com a Rua Tiriva e finalmente pelos fundos em três segmentos, em 10,65 metros, em 31,33 metros em 19,87 metros com o Jardim Califórnia, conforme matrícula n° 29.069 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

VII – O lote de terreno urbano, de forma irregular, sob denominação lote “K-12”, com 544,71 m2 (quinhentos e quarenta e quatro metros e setenta e um decímetros quadrados) de área verde, sito no Bairro CAPELA VELHA, deste Município, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 10,43 metros com a Rua Jaburu, distante 14,20 metros da Rua Siriri; pela lateral direita em 30,00 metros com o lote “K-13”; pela lateral esquerda em três linhas quebradas de 20,30 metros com propriedade de Irineu Trindade, 11,13 metros e 6,27 metros com APFV da quadra “36” do Jardim Nevada e pllos fundos em 11,347 metros com o lote “K-11”, conforme matrícula n° 33.072 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estarem sujeitos a destinação específica.

Art. 3º Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela

Assinado por **Vilson Cordeiro, Relator CJR** em 23/02/2023 as 13:16:21.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152395&c=V1D6R9.

Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2023.

VILSON CORDEIRO
Relator CJR

Assinado por **Vilson Cordeiro, Relator CJR** em 23/02/2023 as 13:16:21.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152395&c=V1D6R9.

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 2.531/2022
Iniciativa: Executivo

Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, o lote de terreno urbano, pertencente ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I – A área de terreno urbano sem denominação, da Quadra 10, com a área de 2.590,05 m2 (dois mil, quinhentos e noventa metros e cinco decímetros quadrados), da Planta JARDIM CALIFÓRNIA, desta Cidade, confrontando-se: pela frente, em 51,48 metros com a Rua C; pelo lado direito por linha tortuosa em 73,00 metros com a faixa não edificável de Preservação de Fundo de Vale; pelo lado esquerdo por linha quebrada em 11,25 metros e 52,17 metros, com Carlos Gavleta; aos fundos, em 36,91 metros com a Rua D, conforme matrícula n° 8.881 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar o lote de terreno urbano transferido, na eventualidade de estar sujeito a destinação específica.

Art. 3º O imóvel aludido nesta Lei será utilizado pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Relator CJR** em 23/02/2023 as 13:15:45.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152397&c=9XB1D5.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2023.

VILSON CORDEIRO
Relator CJR

Assinado por **Vilson Cordeiro, Relator CJR** em 23/02/2023 as 13:15:45.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152397&c=9XB1D5.

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 2.534/2022
Iniciativa: Executivo

Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, o lote de terreno urbano, pertencente ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I – O lote de terreno urbano sob denominação do lote “20-B” sito no lugar Estação, desta Cidade, com a área de 1.008,00 m2 (hum mil e oito metros quadrados), confrontando-se: pela frente em 59,20 metros sendo 43,00 metros com o lote 20-A destinado ao prolongamento da Rua Francisca Andrade Souza e 16,20 metros com o prolongamento da Rua Francisca Andrade de Souza, pelo lado direito em 25,67 metros com o lote 19, pelo lado esquerdo em 12,10 metros com terras de Hélio Gipiela e pelos fundos em 56,10 metros, por um valo com terras de Cooperativa do Sindicato Rural de Araucária e Luiz Nishimura conforme matrícula n° 21.236 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar o lote de terreno urbano transferido, na eventualidade de estar sujeito a destinação específica.

Art. 3º O imóvel aludido nesta Lei será utilizado pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2023.

VILSON CORDEIRO
Relator CJR

Assinado por **Vilson Cordeiro, Relator CJR** em 23/02/2023 as 13:15:06.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152398&c=1A7N3F.

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 2.546/2023
Iniciativa: Executivo

Transfere imóvel por doação, de propriedade do Município de Araucária, para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559, de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis n°s 1.575, de 04 de julho de 2005; 1.640, de 18 de maio de 2006 e 2.008, de 03 de julho de 2009, o lote de terreno urbano registrado sob a matrícula nº 2.440 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araucária, pertencente ao patrimônio do Município, com a seguinte descrição:

O lote de sob nº 10 (dez) da quadra 3 (três) da Planta JARDIM BEIRA RIO, com a área de 408,00 m² (quatrocentos e oito metros quadrados), confrontando-se: pela frente, em 12,00 m, com a Rua C; pelo lado direito, em 34,00 m, com o lote 11; aos fundos em 12,00 m com o lote 16; e pelo lado esquerdo em 34,00 m com o lote 9 da referida planta, conforme matrícula nº 2.440 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar o lote de terreno urbano transferido, na eventualidade de estar sujeito a alguma destinação específica.

Art. 3º O imóvel aludido nesta Lei será utilizado pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na referida Lei n° 1.559, de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis n°s 1.575, de 04 de julho de 2005; 1.640, de 18 de maio de 2006 e 2.008, de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2023.

VILSON CORDEIRO
Relator CJR

Assinado por **Vilson Cordeiro, Relator CJR** em 23/02/2023 as 13:14:32.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152400&c=9N7JV4.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 129/2022

O Vereador **Pedro Ferreira de Lima, Vilson Cordeiro, Sebastião Valter Fernandes, Vagner Chefer** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 129/2022, que "Revoga, altera e acresce dispositivos na Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, conforme especifica ."

Art. 1° Modifica-se a redação do art. 1º do referido projeto de lei, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Altera o inciso V do art. 2º e acrescenta a alínea "c" ao art. 2º da Lei Municipal 2.983 de 01 de junho de 2016, que passem a vigorar com a seguinte redação:"

"Art. 2° ……..
I - ……
II - ……..
III - ……
1 - ……..
IV - ……
V – DIRETORIA ADMINISTRATIVA, composta pelo Diretor Administrativo, Chefe Administrativo, Chefe de Gestão de Pessoal, Chefe de Compras e Licitações e Coordenador Operacional e pelas seguintes divisões:
a)……
1 – ……
b)……
1 –……..
2 -……..
3 - ……
c) Divisão de Compras e Licitações"

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/02/2023 as 13:45:17.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 23/02/2023 as 14:01:19.
Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 23/02/2023 as 14:04:54.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 23/02/2023 as 14:06:51.
Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152461&c=1GZT33.

Art. 2º Altera-se a tabela do anexo II da Lei 2.983, de 01 de junho de 2016, que consta no art. 3º do projeto de lei, para que passe a vigorar com o seguinte anexo:

ANEXO II

CARGO	Nº DE VAGAS	SÍMBOLO	VALOR
Diretor Geral	01	DG-1	R$ 20.416,00
Diretor Jurídico	01	DJ-1	R$ 20.416,00
Diretor Administrativo	01	CC1	R$ 13.804,00
Diretor do Processo Legislativo	01	CC1	R$ 13.804,00
Diretor Financeiro	01	CC1	R$ 13.804,00
Diretor da Escola do Legislativo Municipal	01	CC1	R$ 13.804,00
Diretor da Tecnologia da Informação e Comunicação Social	01	CC1	R$ 13.804,00
Chefe de Gabinete da Presidência	01	CC1	R$ 13.804,00
Controlador Interno	01	CL1	R$18.560,00
Assessor da Presidência	02	CC2	R$7.410,64
Assessor de Vereador	44	CC2	R$7.410,64
Assessor do Diretor da Escola do Legislativo	02	CC2	R$7.410,64
Assessor de Imprensa	01	CC2	R$7.410,64
Assessor das Secretarias	01	CC2	R$7.410,64
Assessor Especial das Comissões	02	CC2	R$7.410,64
Assessor Geral das Comissões	01	CC3	R$7.410,64
Chefe Administrativo	01	CH-1	**R$ 10.200,00**
Chefe Financeiro	01	CH-1	**R$ 10.200,00**
Chefe de Compras e Licitações	01	CH-1	**R$ 10.200,00**
Chefe de Gestão de Pessoal	01	CH-1	**R$ 10.200,00**
Chefe de Tecnologia da Informação e Comunicação Social	01	CH-1	**R$ 10.200,00**
Chefe do Processo Legislativo	01	CH-1	**R$ 10.200,00**
Chefe de Gabinete de Vereador	11	CC3	R$10.748,56
Total	67		

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/02/2023 as 13:45:17.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 23/02/2023 as 14:01:19.
Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 23/02/2023 as 14:04:54.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 23/02/2023 as 14:06:51.
Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152461&c=1GZT33.

Art. 3º Altera-se o Título do anexo V, que se encontra com a redação "QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO, REMUNERAÇÕES, ATRIBUIÇÕES E RESPECTIVOS REQUISITOS:" para que passe a vigorar com o seguinte título:

"ANEXO V
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO, ATRIBUIÇÕES
E RESPECTIVOS REQUISITOS:"

Art. 4º Altera-se o art. 8º do referido projeto de lei, para que passe a vigorar como art. 10, prevalecendo com a seguinte redação:

"Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação"

JUSTIFICATIVA

A presente proposição, vem com objetivo de adequação da redação do projeto de lei 129/2022, para dar cumprimento as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, como também tem a finalidade de atualização do anexo II da legislação municipal 2.983/2016, visto que o anexo encontra-se desatualizado por conta da aprovação do projeto de lei 2.468/2022, (atual legislação municipal nº 3.898/2022) que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial de 16% (dezesseis por cento) aos servidores do Poder Executivo, da Administração direta e indireta, e do Poder Legislativo, desta forma a legislação alterou o valor da remuneração dos servidores.

Desta maneira, o anexo II da legislação 2.983/2016 está sendo atualizado com a recomposição de 16% da remuneração dos servidores, por esta emenda. Esta propositura faz se necessária para a adequação e atualização do Projeto de lei 129/2022, modificações que não estavam na redação.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/02/2023 as 13:45:17.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 23/02/2023 as 14:01:19.
Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 23/02/2023 as 14:04:54.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 23/02/2023 as 14:06:51.
Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152461&c=1GZT33.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Pedro Ferreira de Lima

Vereador

(assinado digitalmente)

Vilson Cordeiro

Vereador

(assinado digitalmente)

Sebastião Valter Fernandes

Vereador

(assinado digitalmente)

Vagner José Chefer

Vereador

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/02/2023 as 13:45:17.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 23/02/2023 as 14:01:19.
Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 23/02/2023 as 14:04:54.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 23/02/2023 as 14:06:51.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152461&c=1GZT33.

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 129/2022

O Vereador **Pedro Ferreira de Lima, Vilson Cordeiro, Sebastião Valter Fernandes, Vagner Chefer,** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 129/2022, que "Revoga, altera e acresce dispositivos na Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, conforme especifica .".

Art. 1° Adiciona-se o art. 8º ao referido projeto de lei.

"Art. 8º Altera a redação do anexo III, da Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III
DAS DIRETORIAS, COMPETÊNCIAS E DIVISÕES

Gabinete da Presidência

Compete ao Gabinete da Presidência a organização da agenda política do Presidente da Câmara, o assessoramento e assistência nas atividades oficiais, políticas e sociais; a organização das relações públicas do Presidente da Câmara Municipal com a sociedade e suas organizações, com a imprensa e com o público em geral; a discussão e definição estratégica da atuação institucional do Presidente da Câmara Municipal, a organização e definição das notícias da Presidência, inclusive por meios eletrônicos e redes sociais; a estruturação da representação institucional e do expediente da Presidência; elaboração e divisão, sob a orientação do Presidente da Câmara, das tarefas de assessoria política; e outras atividades estratégicas determinadas pelo Presidente da Câmara.
A chefia do Gabinete da Presidência, a distribuição de tarefas estratégicas, a condução política e a efetividade das ações parlamentares caberão ao Vereador que preside a Câmara Municipal, vinculando-se a ele 01 (um) Chefe de Gabinete da Presidência e 02 (dois) Assessores da Presidência.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/02/2023 as 10:50:24.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 24/02/2023 as 10:51:44.
Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 24/02/2023 as 10:59:11.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 24/02/2023 as 11:01:24.
Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152635&c=4Q2OS9.

Gabinete de Vereador

Compete ao Gabinete de Vereador a organização estratégica das atividades do Vereador; a geração de dados e a prestação de informações ao Vereador; o acompanhamento da correspondência e o respectivo encaminhamento; a preparação de propostas e projetos; o acompanhamento de noticiários e elaboração de notícias do Vereador, inclusive pelas redes sociais, e, se for o caso, indicar contrapontos e respostas políticas; a elaboração de indicações e de requerimentos; a organização estratégica dos arquivos e do material de trabalho do Vereador; a prestação de informações sobre a tramitação de matérias na Câmara; a execução de tarefas políticas e estratégicas do Vereador; a elaboração e divisão, sob a orientação do Vereador, das tarefas de assessoria visando a atuação política-parlamentar.
A chefia do Gabinete de Vereador, a distribuição de tarefas estratégicas, a condução política e a efetividade das ações parlamentares caberão ao Vereador, vinculando-se a ele 04 (quatro) Assessores de Vereador.

Diretoria Geral

Compete à Diretoria Geral, em conjunto com a Presidência e a Mesa Diretora, definir e executar o planejamento estratégico da Câmara Municipal, orientando as ações das diretorias e das Coordenações; participar das reuniões da Mesa Diretora, para, sob a orientação da Presidência, relatar e responder sobre a execução das atividades estratégico-institucionais da Câmara Municipal; a promoção, a articulação política e a integração das atividades desenvolvidas pelos órgãos que compõem a estrutura da Câmara Municipal; a prestação de informações e de assessoria estratégica, em relação a sua área de competência, à Mesa, às comissões e aos Vereadores; outras atribuições estratégicas determinadas pelo Presidente, a pedido da Mesa Diretora da Câmara.
A direção geral, o relacionamento estratégico com as Diretorias e Coordenações, sob a orientação da Presidência, em atendimento às diretrizes definidas pela Mesa Diretora, bem como a definição, mediante indicação da Presidência, de lotação de servidor titular de cargo de Assistente Administrativo e de Auxiliar Administrativo, conforme demanda funcional, dentre os órgãos, das diretorias e setores da Câmara, caberão ao Diretor Geral.

Diretoria Jurídica

Compete à Diretoria Jurídica a atuação em defesa dos interesses institucionais do Poder Legislativo Municipal na esfera administrativa e judicial; a manifestação em processos;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/02/2023 as 10:50:24.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 24/02/2023 as 10:51:44.
Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 24/02/2023 as 10:59:11.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 24/02/2023 as 11:01:24.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152635&c=4Q2OS9.

a emissão de pareceres e orientações jurídicas a pedido do Presidente, da Mesa Diretora, das Comissões e das demais diretorias, a apreciação jurídica de editais e contratos, bem como manifestação técnica em processos administrativos e funcionais, quando exigido por lei; a representação do Poder Legislativo em qualquer instância judicial ou administrativa, quando a Câmara for autora ou ré, assistente ou oponente, ou simplesmente interessada.
A Diretoria Jurídica é composta pelo Diretor Jurídico e 01 (uma) Divisão, a saber: Divisão Jurídica, Legislativa e Administrativa.

Diretoria Financeira

Compete à Diretoria Financeira as atividades concernentes ao processo da despesa, contabilização orçamentária, financeira e patrimonial; elaboração do orçamento e controle de sua execução; recebimento, guarda e movimentação de valores; realização de pagamentos; e outras tarefas correlatas. A Diretoria Financeira é composta pelo seu Diretor, 01 Chefe e por 02 (duas) Divisões, a saber: Divisão Financeira e Contábil; Divisão de Almoxarifado e Patrimônio.

Diretoria Administrativa

Compete à Diretoria Administrativa o planejamento, a coordenação e a execução dos trabalhos, o acompanhamento e controle de sua execução, além da supervisão, análise e certificação da exatidão, integridade e autenticidade dos atos administrativos, pertinentes à sua área e suas divisões, em conformidade com as normas legais em vigor.
A Diretoria Administrativa é composta pelo seu Diretor Administrativo, 01 Coordenador Operacional e por 03 (três) Chefes das respectivas Divisões, a saber: 1 (um) Chefe para a Divisão Administrativa; 1 (um) Chefe Divisão de Gestão de Pessoal e 1 (um) Chefe para a Divisão de Compras e Licitações."

Diretoria do Processo Legislativo

Compete à Diretoria do Processo Legislativo exercer as atividades atinentes ao acompanhamento da tramitação de proposições, providenciar o registro gráfico e fônico dos acontecimentos ocorridos durante as sessões plenárias da Câmara Municipal, e atender à publicação dos atos que, por sua natureza, estejam sujeitos a esta providência, executando os trabalhos inerentes ao processo legislativo.
A Diretoria do Processo Legislativo é composta pelo seu Diretor, 01 Chefe e 02 (duas) Divisões, a saber: Divisão de Redação e Procedimento Legislativo; Divisão de Registro Sonoro, Atas e Anais.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/02/2023 as 10:50:24.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 24/02/2023 as 10:51:44.
Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 24/02/2023 as 10:59:11.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 24/02/2023 as 11:01:24.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152635&c=4Q2OS9.

Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação Social

Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação Social planejar, supervisionar, coordenar e acompanhar atividades pertinentes à informatização, provendo recursos tecnológicos e serviços a todos os setores da Câmara Municipal; a instalação e manutenção de aplicativos, assegurando a guarda, integridade e disponibilidade das informações de interesse da Câmara Municipal; a coordenação dos sistemas e dos equipamentos de informática; a instalação, configuração e manutenção de software e hardware; o suporte ao usuário, manutenção de redes, manutenção de hardwares ou equipamentos de informática; a solicitação de novos equipamentos e suprimentos; encaminhar os equipamentos que não possuem mais utilidade para seu destino; controlar a manutenção externa de equipamentos, fazer a instalação e suporte de pontos de rede; orientar os trabalhos no que diz respeito à comunicação institucional da Câmara; estabelecer, manter e promover contatos da Câmara com a imprensa; preparar coletânea e sinopse do noticiário do dia; executar tarefas de relações públicas e de divulgação dos atos institucionais pelos canais eletrônicos da Câmara; manter registro atualizado de matérias relativas à Câmara; elaborar e distribuir aos meios de comunicação as matérias das Sessões Plenárias, das Comissões, da Presidência, dos Vereadores e institucionais; organizar e executar o Cerimonial e Protocolo Oficial da Câmara; coordenação e realização de eventos de interesse da Câmara.

A Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação Social é composta pelo seu Diretor, 01 Chefe e 02 (duas) Divisões, a saber: Divisão de Tecnologia da Informação; Divisão de Comunicação Social.

DIRETORIA DA ESCOLA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Compete à Diretoria da Escola do Legislativo Municipal dirigir as atividades da mesma e tomar as providências necessárias à sua regularidade e funcionamento; representar a Escola do Legislativo junto à Mesa da Câmara e entidades externas; elaborar relatório anual de atividades a ser submetido à apreciação da Mesa da Câmara; administrar os gastos da Escola do Legislativo de acordo com a previsão orçamentária; assinar certificados, documentos escolares e correspondência oficial da Escola do Legislativo; definir as linhas temáticas e as diretrizes de organização e funcionamento dos cursos, programas, eventos, seminários e demais atividades oferecidas pela Escola do Legislativo, aprovar a programação anual de educação, capacitação e desenvolvimento técnico e político-institucional através do Plano de Capacitação Anual; aprovar a contratação de professores, instrutores, palestrantes, consultores e conferencistas para prestarem serviços à Escola do Legislativo; dar suporte técnico a

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/02/2023 as 10:50:24.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 24/02/2023 as 10:51:44.
Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 24/02/2023 as 10:59:11.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 24/02/2023 as 11:01:24.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152635&c=4Q2OS9.

realização de seminários e ciclos de palestras sobre temas atuais da realidade política brasileira; articular ações junto aos servidores públicos da Câmara Municipal objetivando o desenvolvimento profissional e pessoal; exercer outras competências que forem delegadas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal. A Diretoria da Escola do Legislativo Municipal é composta pelo seu Diretor, um Coordenador e dois Assessores.

Art. 2º Adiciona-se o art. 9º ao referido projeto de lei, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9° Fica revogado o item 2 da alínea "b" do inciso V do art. 2º da lei municipal 2.983 de 01 de junho de 2016."

JUSTIFICATIVA

A presente proposição vem com objetivo de adequação da redação do projeto de lei 129/2022, para dar cumprimento as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, como também é necessário mudanças na redação do anexo III, como a supressão da diretoria de informatica, visto que, essa diretoria foi revogada pela lei 2.997/2016, como também, foi adicionado o cargo de chefe em quatro diretorias, sendo elas a Diretoria Financeira, Diretoria Administrativa, Diretoria do Processo Legislativo e Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação Social, porém essas alterações ainda não constavam no anexo III.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de fevereiro de 2023.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/02/2023 as 10:50:24.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 24/02/2023 as 10:51:44.
Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 24/02/2023 as 10:59:11.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 24/02/2023 as 11:01:24.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152635&c=4Q2OS9.

(assinado digitalmente)

Pedro Ferreira de Lima

Vereador

(assinado digitalmente)

Vilson Cordeiro

Vereador

(assinado digitalmente)

Sebastião Valter Fernandes

Vereador

(assinado digitalmente)

Vagner José Chefer

Vereador

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/02/2023 as 10:50:24.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 24/02/2023 as 10:51:44.
Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 24/02/2023 as 10:59:11.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 24/02/2023 as 11:01:24.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152635&c=4Q2OS9.

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 129/2022
Iniciativa: Comissão Executiva

Revoga, altera e acresce dispositivos na Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, conforme especifica.

Art. 1º Altera o inciso V do art. 2°, acrescenta a alínea "c" ao art. 2° e revoga o item 2 da alínea "b" do inciso V do art. 2° da Lei Municipal n° 2.983, de 01 de junho de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2°** ……..

I - ……..

II - ……

III - ……..

1 - ……

IV - ……

V - DIRETORIA ADMINISTRATIVA, composta pelo Diretor Administrativo, Chefe Administrativo, Chefe de Gestão de Pessoal, **Chefe de Compras e Licitações,** Coordenador Operacional e pelas seguintes divisões:

a) Divisão de Gestão de Pessoal, composta pelo seguinte setor:

1 - Serviço Social e Segurança do Trabalho.

b) Divisão Administrativa, composta pelos seguintes setores:

1 - biblioteconomia, Documentação e Referência Legislativa;

2 – ~~Compras;~~ (revogar)

3 - Informação ao Cidadão - SIAC.

c) Divisão de Compras e Licitações.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/02/2023 as 16:17:37.

Documento de 22 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152500&c=BJV305.

Art. 2º Altera o do art. 9º da Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Ficam criados os cargos de provimento em comissão de Diretor Geral, símbolo DG-1, com 01 (uma) vaga; de Diretor Jurídico, símbolo DJ-1, com 01 (uma) vaga; de Diretor Administrativo, símbolo CC-1, com 01 (uma) vaga; de Diretor da Escola do Legislativo Municipal, símbolo CC-1, com 01 (uma) vaga; de Assessor do Diretor da Escola do Legislativo, símbolo CC-02, com 02 (duas) vagas; de Controlador Interno, símbolo CI-1, com 01 (uma) vaga; de Diretor do Processo Legislativo, símbolo CC-1, com 01 (uma) vaga; de Assessor Especial das Comissões, símbolo CC-3, com 01 (uma) vaga, de Assessor Geral das Comissões, símbolo CC-02, com 01 (uma) vaga, de Diretor Financeiro, símbolo CC-1, com 01 (uma) vaga; de Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação Social, símbolo CC-1, com 01 (uma) vaga; de Assessor de Imprensa, simbolo CC- 02, com 01 (uma) vaga, de Assessor das Secretarias, simbolo CC-02, com 01 (uma) vaga; de Chefe de Gabinete da Presidência, símbolo CC-1, com 01 (uma) vaga; de Assessor da Presidência, símbolo CC-2, com 02 (duas) vagas; de Assessor de Vereador, símbolo CC-2, com 33 (trinta e três) vagas; de Chefe Administrativo, símbolo CH-1, com 01 (uma) vaga; de Chefe Financeiro, símbolo CH-1, com 01 (uma) vaga; de Chefe de Gestão de Pessoal, símbolo CH-1, com 01 (uma) vaga; de Chefe de Tecnologia de Informação e Comunicação Social, símbolo CH-1, com 01 (uma) vaga**;** de **Chefe de Compras e Licitações, símbolo CH-1, com 01(uma) vaga;** de Chefe do Processo Legislativo, símbolo CH-1, com 01 (uma) vaga; e de Chefe de Gabinete de Vereador, símbolo CC-3, com 11 (onze) vagas."

Art. 3º Altera o Anexo II da Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, readequando os valores dos chefes de departamento que passa a vigorar com a seguinte redação:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/02/2023 as 16:17:37.

Documento de 22 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152500&c=BJV305.

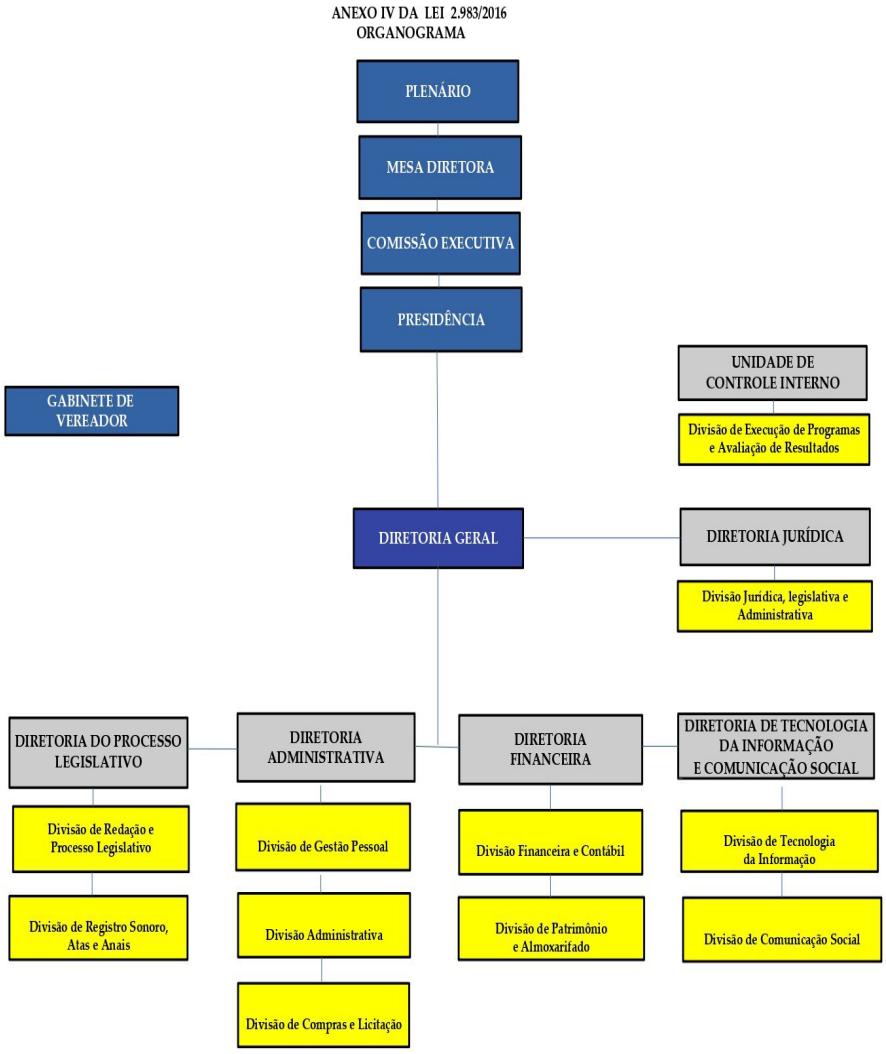
ANEXO II

CARGO	Nº DE VAGAS	SÍMBOLO	VALOR
Diretor Geral			
Diretor Jurídico			
Diretor Administrativo			
Diretor do Processo Legislativo			
Diretor Financeiro			
Diretor da Escola do Legislativo Municipal			
Diretor da Tecnologia da Informação e Comunicação Social			
Chefe de Gabinete da Presidência			
Controlador Interno			
Assessor da Presidência			
Assessor de Vereador			
Assessor do Diretor da Escola do Legislativo			
Assessor de Imprensa			
Assessor das Secretarias			
Assessor Especial das Comissões			
Assessor Geral das Comissões			
Chefe Administrativo	01	CH-1	**R$ 10.200,00**
Chefe Financeiro	01	CH-1	**R$ 10.200,00**
Chefe de Compras e Licitações	01	CH-1	**R$ 10.200,00**
Chefe de Gestão de Pessoal	01	CH-1	**R$ 10.200,00**
Chefe de Tecnologia da Informação e Comunicação Social	01	CH-1	**R$ 10.200,00**
Chefe do Processo Legislativo	01	CH-1	**R$ 10.200,00**
Chefe de Gabinete de Vereador			
Total	67		

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/02/2023 as 16:17:37.

Documento de 22 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152500&c=BJV305.

Art. 4º Altera o Anexo IV – Organograma da Lei Municipal n° 2.983/2016, acrescentando a Divisão de Compras e Licitações na Diretoria Administrativa.



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/02/2023 as 16:17:37.

Documento de 22 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152500&c=BJV305.

Art. 5º Altera o ANEXO V da Lei Municipal nº 2.983 de 01 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação.

ANEXO V

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO, REMUNERAÇÕES, ATRIBUIÇÕES E RESPECTIVOS REQUISITOS:

Cargo	Atribuições	Símbolo	Número
Diretor Geral	Exercer a direção geral no âmbito administrativo da Câmara Municipal de acordo com a orientação da Presidência e com as diretrizes definidas pela Mesa Diretora; Relacionar-se estrategicamente com as coordenações de setores, visando dirigi-los ao atendimento dos objetivos e metas institucionais da Câmara de acordo com a orientação da Presidência da Câmara, de lotação de servidor titular de cargo de Assistente Administrativo e de Auxiliar Administrativo, conforme demanda funcional; Acompanhar as reuniões da Mesa, mediante solicitação, quando a matéria em discussão envolver assuntos relacionados com a direção da Câmara; Articular, com a Presidência da Câmara, a designação de apoio operacional e administrativo para a realização das atividades institucionais da Câmara. **Requisitos:** Livre Nomeação. **Escolaridade:** Graduado em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação.	DG-1	1

Cargo	Atribuições	Símbolo	Número
Diretor Jurídico	Exercer a Chefia do Departamento Jurídico; Distribuir as tarefas funcionais de consultor técnica e de representação; Revisão das ações, atos e peças jurídicas, judiciais ou administrativas; Orientar juridicamente o Presidente da Câmara, a Mesa Diretora, as Comissões e os Vereadores, quando solicitado; Acompanhar reunião de Mesa, mediante solicitação, quando for debatida matéria que exija orientação jurídica; Acompanhar as atividades funcionais e os processos de trabalho dos servidores do departamento, oferecendo suporte, controlando as ações e os requisitos funcionais para o exercício de cargo, além de manifestação sobre desempenho, inclusive durante o estágio probatório; Acompanhar audiência pública e reunião de comissão, mediante solicitação, quando for debatida matéria que exija orientação jurídica; Indicar, por escrito, ao Presidente e à Mesa Diretora de medida jurídica a ser adotada pela Câmara, com o objetivo de corrigir situação que necessite de atualização jurídica, em decorrência de emendas constitucionais, legislação nacional com impacto no município ou jurisprudência. **Requisitos:** Livre Nomeação; Conhecimento necessário para o bom desenvolvimento das atribuições do cargo. **Escolaridade:** Ser bacharel em Direito; Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.	DJ-1	1

Cargo	Atribuições	Símbolo	Número
Diretor Financeiro	Exercer a direção a nível estratégico da Área Financeira; Estabelecer as metas e diretrizes de trabalho da Área; Supervisionar o Chefe Financeiro e sua equipe; Representar a Diretoria Financeira perante a Diretoria Geral, Presidência e Órgãos Externos; Revisar as ações, atos, relatórios e procedimentos administrativos e operacionais dos setores de finanças, tesouraria e contabilidade;	CC-1	1

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/02/2023 as 16:17:37.

Documento de 22 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152500&c=BJV305.

	supervisionar, acompanhar e analisar a execução do PPA, LDO e LOA; Acompanhar o cumprimento de prazos da área fiscal, previstos em lei, para a elaboração de relatórios e envio de documentação aos órgãos de controle e de tributação; Observar, e fazer cumprir as disposições do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no tocante à contabilidade pública e finanças, suas normas e medidas; Acompanhar as atividades funcionais e os processos de trabalho dos servidores do departamento e dos setores, oferecendo suporte, controlando as ações e os requisitos funcionais para o exercício de cargo, além de manifestação sobre desempenho, inclusive durante o estágio probatório; Articular, com a Direção Geral da Câmara, a designação de apoio técnico e operacional para as atividades da área financeira; Indicar à Direção Geral da Câmara melhorias e inovações para a Área Financeira. **Requisitos:** Livre Nomeação. **Escolaridade:** Graduação ou especialização em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação, em uma das seguintes áreas: Administração; Administração Pública; Ciências Contábeis; Gestão Pública; Gestão Financeira; Ciências Econômicas.		

Cargo	Atribuições	Símbolo	Número
Diretor Administrativo	Exercer a direção a nível estratégico da Área Administrativa; Estabelecer as metas e diretrizes de trabalho da Diretoria Administrativa; Supervisionar o Chefe Administrativo e sua equipe; Representar a Diretoria Administrativa perante a Diretoria Geral, Presidência e Órgãos Externos; Revisar as ações, atos, relatórios e procedimentos administrativos e operacionais dos setores; Acompanhar o cumprimento de prazos de processos administrativos, previstos em lei, elaboração de relatórios e envio de documentação aos órgãos de controle; Acompanhar as atividades funcionais e os processos de trabalho dos servidores do departamento dos setores, oferecendo suporte, controlando as ações e os requisitos funcionais para o exercício de cargo, além de manifestação sobre desempenho, inclusive durante o estágio probatório; Articular, com a Direção Geral da Câmara, a designação de apoio técnico e operacional para as atividades administrativas; Indicar à Direção Geral da Câmara melhorias e inovações para a Área Administrativa. **Requisitos:** Livre Nomeação. **Escolaridade:** Graduação ou especialização em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação, em uma das seguintes áreas: Administração; Administração Pública; Ciências Contábeis; Gestão Pública; Direito; Gestão Financeira; Ciências Econômicas.	CC-1	01

Cargo	Atribuições	Símbolo	Número
Diretor do Processo Legislativo	Exercer a direção a nível estratégico da Área de Processo do Legislativo Municipal; Estabelecer as metas e diretrizes de trabalho da Área; Supervisionar o Chefe do Legislativo e sua equipe; Acompanhar o cumprimento de prazos legislativos, inclusive com quanto à tramitação de matérias, nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município; Promover e aprimorar a utilização de novas tecnologias e protocolização digital das proposições e documentos relacionados ao processo legislativo, bem como a tramitação eletrônica do procedimento; Promover e fomentar a publicidade e a transparência da	CC-1	01

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/02/2023 as 16:17:37.

Documento de 22 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152500&c=BJV305.

	tramitação das matérias, sessões plenárias e ordem do dia no portal da Câmara; Manter atualizado o cadastro dos parlamentares, da composição da Câmara, bem como das Comissões Permanentes; fomentar a participação do cidadão e das organizações da sociedade civil na elaboração das leis e demais normas e o acompanhamento da tramitação; Acompanhar as atividades funcionais e os processos de trabalho dos servidores do departamento e dos setores, oferecendo suporte, controlando as ações e os requisitos funcionais para o exercício de cargo, além de manifestação sobre desempenho, inclusive durante o estágio probatório; Articular, com a Direção Geral da Câmara, a designação de apoio técnico e operacional para as atividades da área legislativa; Indicar à Direção Geral da Câmara melhorias e inovações para a Área Legislativa. **Requisitos:** Livre Nomeação. **Escolaridade:** Bacharel em Direito, Ciências Políticas ou Gestão Pública.		

Cargo	Atribuições	Símbolo	Número
Diretor da Escola do Legislativo	Dirigir as atividades da Escola do Legislativo e tomar as providências necessárias à sua regularidade e funcionamento; representar a Escola do Legislativo junto à Mesa da Câmara e entidades externas; elaborar relatório anual de atividades a ser submetido à apreciação da Mesa da Câmara; administrar os gastos da Escola do Legislativo de acordo com a previsão orçamentária; assinar certificados, documentos escolares e a correspondência oficial da Escola do Legislativo; definir as linhas temáticas e as diretrizes de organização e funcionamento dos cursos, programas, eventos, seminários e demais atividades oferecidas pela Escola do Legislativo; aprovar a programação anual de educação, capacitação e desenvolvimento técnico e político- institucional, através do Plano de Capacitação Anual, bem como o respectivo cronograma apresentado pela Coordenação Pedagógica; aprovar a contratação de professores, instrutores, palestrantes, consultores e conferencistas, para prestarem serviços à Escola do Legislativo; dar suporte técnico a realização de seminários e ciclos de palestras sobre temas atuais da realidade politica brasileira; articular ações junto aos servidores públicos da Câmara Municipal, objetivando o desenvolvimento profissional e pessoal; exercer outras competências que lhe forem delegadas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal. **Requisitos:** Livre Nomeação **Escolaridade:** Graduado em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação em uma das seguintes áreas: Direito, Gestão Pública, Ciências Sociais, Ciências Políticas, Sociologia, História ou demais áreas da Educação.	CC-1	01

Cargo	Atribuições	Símbolo	Número
Chefe de Gabinete da Presidência	Responsável pelo bom andamento das atividades administrativas do Gabinete. Coordena a equipe e responde pelo Gabinete na ausência do Presidente. Trata de assuntos relacionados à nomeação, exoneração, assiduidade, férias, licenças e outros assuntos dessa natureza pertinentes ao Gabinete da Presidência. Atribuições: Organizar e dirigir as audiências do Presidente; prestar serviços de apoio às atribuições legais e regimentais da Presidência; supervisionar as atividades do cerimonial, através de comissão especial, que possui as seguintes atribuições: organizar solenidades; organizar cadastro de autoridades; organizar as Sessões Solenes da Câmara; confeccionar e expedir convites para as Sessões Solenes da Câmara; organizar a recepção dos	CC-1	01

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/02/2023 as 16:17:37.

Documento de 22 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152500&c=BJV305.

	participantes nas Sessões Solenes; recepcionar as autoridades em visitas oficiais à Câmara; promover as relações públicas entre a Câmara, Prefeitura Municipal e outros Poderes e demais entidades públicas ou privadas; organizar e controlar os registros, a tramitação e o arquivamento de documentos e processos no âmbito do Gabinete da Presidência, conforme as normas e procedimentos de trabalho em vigor; assegurar o hasteamento das bandeiras nacional, estadual e municipal nos locais e épocas determinadas; representar o Presidente, quando solicitado; supervisionar as atividades do Gabinete da Presidência; assessorar, planejar e executar em conjunto com o Presidente, as iniciativas parlamentares que vão ao encontro do interesse público; cumprir e fazer cumprir as determinações do Presidente, bem como as normas e procedimentos disciplinares da Casa; despachar expedientes dirigidos ao Gabinete da Presidência; chefiar os assessores do Gabinete da Presidência, participando e instruindo os mesmos no desenvolvimento das atividades internas e externas do gabinete; estabelecer contatos com autoridades, Poder Executivo e demais entidades ou órgãos públicos ou privados para possíveis reuniões e discussões de assuntos de interesse da comunidade local; fiscalizar a execução dos serviços determinados para os assessores de gabinete; organizar a correspondência relativa à Presidência; organizar a agenda da Presidência; executar demais atribuições correlatas. **Requisitos Necessários:** Conhecimento necessário para o bom desenvolvimento de suas tarefas: boa redação; conhecimento da estrutura dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário; operação de microcomputador; Editor de Texto e Navegador de Internet; conhecimento e operação de programas internos de informatização do Gabinete; conhecimentos básicos de Regimento Interno da Câmara Municipal e Lei Orgânica do Município; conhecimento do processo legislativo, conhecimento sobre PPA, LDO e LOA: projetos, tramitações, alterações e execução orçamentária; conhecimento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. **Requisitos:** Livre Nomeação. **Escolaridade:** Graduado em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação.		

Cargo	Atribuições	Símbolo	Número
Controlador Interno	Exercer a chefia da Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Araucária, abrangendo as seguintes atividades: I – verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos Programas e do Orçamento do Legislativo, no mínimo, por exercício; II – verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência, eficácia, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e setores da Câmara Municipal; III– apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional; IV– examinar a escrituração contábil e a documentação correspondente; V – verificar os processos e documentos das fases da execução das despesas, em especial os processos licitatórios e contratos; VI– verificar as medidas adotadas para o retorno da despesa	CI-1	01

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/02/2023 as 16:17:37.

Documento de 22 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152500&c=BJV305.

		total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar 101/2000; VII– realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, nos termos da legislação em vigor; VIII – verificar os atos de admissão, exoneração, demissão e contratação por tempo determinado de pessoal; IX – verificar os demais processos, procedimentos, fatos e atos praticados na Câmara Municipal que estejam relacionados, à luz dos princípios da legalidade, eficiência, eficácia e economicidade, dentro do programa de trabalho definido formalmente. X - Se manifestar através de relatórios e pareceres, resultantes de procedimentos de auditoria, verificações e controles, com a finalidade de demonstrar os trabalhos executados e sugerir melhorias e aperfeiçoamentos dos processos e procedimentos. XI Quando necessário poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória por todos os agentes públicos do Legislativo, com a finalidade de estabelecer a padronização das ações do Sistema de Controle Interno e esclarecer dúvidas. XII Elaborar todo programa de trabalho do Sistema de Controle Interno, as normas e os relatórios indicativos, orientativos e conclusivos. XIII Demais atribuições previstas na Resolução nº 20/2007 da Câmara Municipal de Araucária **Requisitos:** Servidor proveniente de cargo efetivo. **Escolaridade:** Graduado em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação, preferencialmente em uma das seguintes áreas: Administração, Contabilidade, Economia ou Direito.		
Cargo	**Atribuições**	**Símbolo**	**Número**	
Assessor da Presidência	Organizar os contatos e assessorar a elaboração da agenda política e institucional da Presidência da Câmara; Participar nas discussões estratégicas e políticas sobre assuntos que exijam posicionamento da Presidência da Câmara; Sugerir estratégias políticas para atuação parlamentar do Presidente, diante das demandas formuladas, debatendo a exposição pública de seu desempenho, inclusive quanto ao uso das redes sociais; Assessorar o processo de formação e composição da pauta da ordem do dia da sessão plenária; Assessorar e subsidiar, com dados e informações, as reuniões da Presidência da Câmara; Acompanhar e assessorar a Presidência da Câmara nas sessões plenárias e nos compromissos externos e internos; Debater e assessorar a formação da estratégia a ser adotada no processo de comunicação da Presidência da Câmara com as demais instituições e com a comunidade. **Requisitos Necessários:** Conhecimento necessário para o bom desenvolvimento de suas tarefas: boa redação; conhecimento da estrutura dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário; operação de microcomputador; Editor de Texto e Navegador de Internet; conhecimento e operação de programas internos de informatização do Gabinete; conhecimentos básicos de Regimento Interno da Câmara Municipal e Lei Orgânica do Município; conhecimento do processo legislativo, conhecimento sobre PPA, LDO e LOA; conhecimento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a	CC-2	02	

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/02/2023 as 16:17:37.

Documento de 22 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152500&c=BJV305.

	consolidação das leis. **Requisitos:** Livre Nomeação. **Escolaridade:** Graduado em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação.		
Cargo	**Atribuições**	**Símbolo**	**Número**
Assessor de Vereador	Auxiliar o parlamentar nas matérias legislativas de seu interesse. Elaborar minutas de matérias legislativas, tais como: proposições, pareceres, votos, requerimentos, recursos, emendas, de lei, indicações e outros. Coordenar atividades administrativas do gabinete do vereador. Cumprir as rotinas do gabinete de acordo com a orientação do parlamentar. Tratar de assuntos relacionados à nomeação, exoneração, assiduidade, férias, licenças e outros assuntos dessa natureza. Acompanhar e prestar assistência ao parlamentar em compromissos oficiais. Assessorar o parlamentar nas reuniões de comissões, audiências públicas e Sessões Plenárias. Atribuições: Organizar os contatos e assessorar a elaboração da agenda política do Vereador quanto à Câmara e a comunidade; Participar nas discussões estratégicas e políticas sobre assuntos que exijam posicionamento do Vereador; Sugerir estratégias políticas para atuação parlamentar do Vereador diante das demandas formuladas, debatendo a exposição pública de seu desempenho, inclusive quanto ao uso das redes sociais; Assessorar e subsidiar, com dados e informações, as manifestações parlamentares do Vereador, tanto escritas como orais; Assessorar e subsidiar, com dados e informações, as reuniões em que o Vereador participa, inclusive nas comissões e em sessão plenária; Acompanhar e assessorar o Vereador nas audiências públicas, reuniões de gabinete e nos compromissos externos e internos; Debater e assessorar a formação da estratégia a ser adotada no processo de comunicação do Vereador com a comunidade. **Requisitos Necessários:** Conhecimento necessário para o bom desenvolvimento de suas tarefas: boa redação; conhecimento da estrutura dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário; operação de microcomputador; Editor de Texto e Navegador de Internet; conhecimento e operação de programas internos de informatização da Câmara; conhecimentos básicos de Regimento Interno da Câmara Municipal e Lei Orgânica do Município; conhecimento do processo legislativo; conhecimento sobre PPA, LDO e LOA; conhecimento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. **Requisitos:** Livre Nomeação. **Escolaridade:** Graduado em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação.	CC-2	44
Cargo	**Atribuições**	**Símbolo**	**Número**
Assessor do Diretor da Escola do Legislativo	Assessorar o Diretor da Escola do Legislativo nas matérias de seu interesse. Elaborar minutas de matérias relevantes a Escola do Legislativo; Cumprir as rotinas da Escola de acordo com a orientação do Diretor da Escola do Legislativo Municipal. Tratar de assuntos relacionados à Escola do Legislativo. Acompanhar e presta assessoria a Escola em compromissos oficiais; Organizar os contatos e assessorar a elaboração da agenda da Escola quanto à Câmara e a comunidade; Participar nas discussões estratégicas e políticas sobre assuntos que exijam posicionamento da Escola do Legislativo; Assessorar e subsidiar, com dados e informações, as manifestações da	CC-2	02

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/02/2023 as 16:17:37.

Documento de 22 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152500&c=BJV305.

	Escola do Legislativo, tanto escritas como orais; Assessorar e subsidiar, com dados e informações, as reuniões em que a Escola Legislativa participar; Acompanhar as audiências públicas que for de interesse da Escola do Legislativo, reuniões da Escola e nos compromissos externos e internos; Debater e assessorar a formação da estratégia a ser adotada no processo de comunicação da Escola do Legislativo com a comunidade; Administrar a agenda do Diretor, da Coordenadoria Pedagógica e Gerência Administrativa; assessorar, quando solicitado, o Diretor em todas as ações de capacitação e desenvolvimento; manter atualizado todos os arquivos dos documentos da Diretoria, Coordenadoria Pedagógica e Gerência Administrativa; manter atualizados os relatórios técnicos e gerenciais e administrar o material de consumo e permanente da Escola; realizar todas as atividades de Secretaria relativas às ações da Escola. **Requisitos Necessários:** Conhecimento necessário para o bom desenvolvimento de suas tarefas: boa redação; conhecimento da estrutura dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário; operação de microcomputador; Editor de Texto e Navegador de Internet; conhecimento e operação de programas internos de informatização da Câmara; conhecimentos básicos de Regimento Interno da Câmara Municipal e Lei Orgânica do Município; conhecimento do processo legislativo; conhecimento sobre PPA, LDO e LOA; conhecimento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. **Requisitos:** Livre Nomeação. **Escolaridade:** Graduado em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação.		

Cargo	Atribuições	Símbolo	Número
Assessor Especial das Comissões	Assessorar a Comissão permanente de Justiça e Redação, Comissões Temporárias de Inquérito e Processantes no que concerne a formalização de demandas e encaminhamentos; organizar a agenda da Comissão, participar das discussões estratégicas das Comissões; prestar assessoramento à Comissão de Justiça e Redação no exame e controle de admissibilidade das proposições legislativas, assessorar no exame de técnica e redação legislativa; auxiliar nos trabalhos de pesquisas; auxiliar na elaboração de pareceres, votos apartados nas reuniões e demais atos da comissão, assessorar o Presidente da Comissão nas questões regimentais e regulamentares de funcionamento da Comissão, conferir e coletar assinaturas dos membros nos documentos afeto à comissão; acompanhar o trâmite legislativo dos projetos de leis e demais proposições; acompanhamento de prazos legais e regimentais pertinente a comissão; participar quando solicitado das sessões plenárias e congêneres; efetuar o controle e acompanhamento de determinações legislativas das sessões pertinentes à Comissão; solicitar relatórios, balanços e demais informações pertinentes; prestar assessoramento jurídico as Comissões Temporárias de Inquérito e Processantes; realizar operações básicas de microcomputador e atividades correlatas e alimentar o sistema de informática do departamento de suporte legislativo; organizar o sistema de tramitação de documentos e procedimento da comissão de Justiça e Redação, informar procedimentos	CC-3	01

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/02/2023 as 16:17:37.

Documento de 22 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152500&c=BJV305.

administrativos, encaminhando-os as unidades competentes; demais atividades correlatas, inerentes à área que lhe forem atribuídas.
Requisitos: Livre Nomeação.
Escolaridade:
Bacharel em Direito.

Cargo	Atribuições	Símbolo	Número
Assessor Geral das Comissões	Assessorar as Comissões permanentes de Finanças e Orçamento, Educação e Bem Estar Social, Obras e Serviços Públicos, Cidadania e Segurança Pública, Saúde e Meio Ambiente; Assessorar as Comissões temporárias de Representação e Especiais, no que concerne a formalização de demandas, requerimentos, proposições e encaminhamentos; elaborar as atas das Reuniões das comissões; realizar o controle de presença das Reuniões das Comissões; auxiliar nos trabalhos de pesquisas; auxiliar na elaboração de pareceres e demais atos das comissões permanentes, assessorar auxiliar nos trabalhos e reuniões das comissões, manter-se informado a respeito das atividades desenvolvidas pelas comissões; conferir e coletar assinaturas dos membros nos documentos afeto às comissões; acompanhar o trâmite legislativo dos projetos de leis e demais proposições pertinentes as comissões; acompanhamento de prazos legais e regimentais; participar quando solicitado das sessões plenárias e congeneres; efetuar o controle e acompanhamento de determinações legislativas das sessões; requisitar por solicitação das comissões, relatórios, balanços e demais informações pertinentes; realizar operações básicas de microcomputador e atividades correlatas e alimentar o sistema de informática do departamento de suporte legislativo; organizar o sistema de tramitação de documentos e procedimento das comissões, informar procedimentos administrativos, encaminhando-os as unidades competentes; realizar outras tarefas correlatas ao cargo por iniciativa própria ou que lhe forem atribuídas por superior. **Requisitos:** Livre Nomeação. **Escolaridade:** Graduado em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação.	CC-2	01

Cargo	Atribuições	Símbolo	Número
Assessor das Secretarias	Assessorar a Comissão Executiva da Câmara na Elaborar Leis, Decretos, Resoluções e Atos de iniciativa da Comissão Executiva, Procurar e fazer saber nas repartições competentes o andamento dos expedientes e processos solicitados pela Comissão Executiva; formalizar os atos que devam ser assinados pela Comissão Executiva; Assessorar a 1ª e 2ª Secretarias da Câmara; preparar o expediente a ser assinado pelos secretários; Coordenar as relações entre a Comissão Executiva, Mesa Diretora e Diretoria Geral, supervisionar a preparação de atas relativas às reuniões e sessões plenárias e sua reprodução e distribuição aos vereadores quando solicitado; promover as retificações necessárias nas atas das sessões e reuniões plenárias; Colher assinatura dos membros da Comissão Executiva em todos os atos de sua competência (portarias, editais, circulares, memorandos, resoluções, decretos, Leis); Preparar a resenha do Expediente e da Ordem do Dia e levar ao conhecimento dos secretários, no mínimo meia hora antes de cada reunião; Organizar e manter os arquivos separadamente da 1ª e 2ª secretarias; Assessorar os Secretários nas sessões plenárias; auxiliar o 1ª secretário na organização e verificação da presença dos edis; auxiliar o 1ª secretário no acompanhamento dos pedidos de inscrição dos vereadores para o uso da palavra; Auxiliar o 2º secretário com a ata da sessão anterior, bem	CC-2	01

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/02/2023 as 16:17:37.

Documento de 22 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152500&c=BJV305.

como no assentamento de votos das votações das proposições; demais atividades correlatas, inerentes à área que lhe forem atribuídas.

Requisitos:
Livre Nomeação.

Escolaridade:
Graduado em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

Cargo	Atribuições	Símbolo	Número
Assessor de Imprensa	Assessorar a Diretoria de Comunicação da Câmara; Elaborar matérias oficiais Câmara a serem encaminhados aos veículos de imprensa em geral, bem como o controle das publicações que dizem respeito ao órgão do legislativo; acompanhar o noticiário referente ao Poder Legislativo nos veículos de comunicação; Confeccionar boletim diário da Câmara Municipal, contendo a coletânea de assuntos de interesse do corpo legislativo veiculadas nos órgão de imprensa; Produzir material jornalístico para a Web/TV; Atualizar diariamente as matérias inerentes à área de comunicação no site oficial da Câmara Municipal; Acompanhar as sessões legislativas (ordinárias, extraordinárias e solenes) solenidades, audiências públicas, reuniões e outros eventos (prestação de contas dentre outras), confeccionando as matérias jornalísticas a serem oficialmente veiculadas; Manter contato com os veículos de comunicação; Divulgar aos meios de comunicação a ordem do Dia; Dar Cobertura as atividades externas dos vereadores; Elaborar e formatar informativo interno da Câmara; Dar ciência à área jurídica da Câmara sobre matérias, mensagens e/ou comentários ofensivos à honra e à moral dos agentes vinculados à Câmara ou que denigram a imagem da instituição, para adoção de medidas judiciais cabíveis; Acompanhar e dar cobertura à Presidência da Casa ou aos seus representantes em eventos e geral; Zelar pelos trâmites relativos à preparação (convites, ofícios e outros, vistoria prévia dos locais onde serão realizados os eventos, inclusive aqueles programados para ocorrerem fora da sede da Câmara) e a realização das Sessões Solenes, Cerimônias, Audiências Públicas e outros eventos promovidos pelo Poder Legislativo; demais atividades correlatas, inerentes à área que lhe forem atribuídas. **Requisitos:** Livre Nomeação. **Escolaridade:** Graduado em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação, em uma das seguintes áreas: Comunicação Social ou Jornalismo.	CC-2	01

Cargo	Atribuições	Símbolo	I. Número
Chefe Administrativo	I. Chefiar a nível tático a Diretoria Administrativa; Organizar, controlar e monitorar as atividades da Divisão Administrativa e prestar serviços na área, sempre que for necessário. II. Realizar estudos, pesquisas e levantamentos que subsidiem as atividades na área de atuação. III. Auxiliar no repasse de informações e nas atividades da área de sua competência. IV. Supervisionar a organização e a manutenção atualizada do sistema de arquivos de documentos administrativos de interesse da Câmara, assegurando a observância dos sistemas de referência e de índices necessários à pronta consulta. V. Supervisionar as publicações, atos administrativos, guarda de documentos e controle dos contratos, que resultem despesas para a Câmara Municipal; VI. manter o protocolo geral do expediente informatizado e integrado com todos os setores da Câmara Municipal.	CH-01	01

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/02/2023 as 16:17:37.

Documento de 22 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152500&c=BJV305.

	VII. Fazer cumprir a Resolução própria da (CIAC). Supervisionar o controle das ligações realizadas, através do sistema. VIII. Chefiar o serviço de transporte, recepção, Manutenção Geral, Limpeza e Copa, orientando na execução e manutenção dos serviços, observando a conduta adequada na utilização dos materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios adotando boas praticas de otimização de recursos. IX. Distribuir tarefas aos servidores lotados na Diretoria. X. Analisar as solicitações de Promoção por qualificação promoção por tempo de serviço. XI. Por desempenho e por aperfeiçoamento, nos casos de habilitação/titulação e qualificação. XII. Aferição da documentação -Revisão dos perfis - Compatibilização do conteúdo programático do curso com o perfil profissiográfico. XIII. Relatório detalhado do resultado da análise com justificativa das compatibilidades e incompatibilidades apuradas. XIV. Realizar o controle de jornada de todos os Servidores lotados na DA. XV. XV. Promover a manutenção da assiduidade e pontualidade dos servidores. XVI. Orientar e ajustar os servidores cuja jornada não atenda o previsto na resolução 70. XVII. Conferir e assinar as folhas ponto. XVIII. Autorizar a execução de horas extras - Controlar o banco de horas. XIX. Organizar e autorizar o gozo das horas registadas em banco de horas. XX. Analisar e assinar em conjunto com o Setor de Compras as Autorizações de Fornecimento; XXI. Conferir a regularidade do processo de compras. XXII.Aferir os itens, fornecedor, dotações, datas e prazos da autorização de fornecimento. XXIII. Determinar as correções cabíveis - Assinar as autorizações de fornecimento após análise. XXIV. Controlar e quando solicitado realizar abertura de processo de férias dos Servidores do DA. XXV. Elaborar quadro de gozo de férias dos servidores. XXVI. Considerar as condições do setor de trabalho para autorizar o gozo ou promover a suspensão das férias. XXVII. Atuar na mediação de conflitos em conjunto com o Coordenador Operacional e demais Servidores responsáveis pelos Setores da Divisão Administrativa, analisando as situações de conflitos e buscando uma solução mais adequada. **Requisitos:** Servidor proveniente de cargo efetivo. **Escolaridade**: Graduado em instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação e com conhecimentos na área administrativa.		
Cargo	**Atribuições**	**Símbolo**	**Número**
Chefe de Compras e Licitações	I. Chefiar a nível tático a Divisão de Compras e Licitações; Organizar, controlar e monitorar as atividades, prestando serviços na área, sempre que for necessário. II. Realizar estudos, pesquisas e levantamentos que subsidiem as atividades na área de atuação. III. Auxiliar no repasse de informações e nas atividades da área de sua competência. IV. Orientar e supervisionar os procedimentos de aquisições; acompanhar a elaboração dos termos de referência e dos editais dos processos de licitação e sua fundamentação. V. Supervisionar a organização e a manutenção atualizada do sistema de arquivos de documentos da Divisão de Compras e Licitações de interesse da Câmara Municipal, assegurando a observância dos sistemas de referência e de	CH - 1	01

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/02/2023 as 16:17:37.

Documento de 22 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152500&c=BJV305.

	índices necessários à pronta consulta. VI. Elaborar, junto à Direção, o planejamento anual de contratações da Câmara Municipal, supervisionando e acompanhando a sua execução, propondo melhorias contínuas no processo. VII. Orientar e supervisionar os estudos técnicos preliminares, as análises de risco e demais documentações necessárias para o cumprimento legal e o bom andamento da Divisão de Compras e Licitações, providenciando sua guarda e controle. VIII. Zelar pelo bom andamento da Divisão de Compras e Licitações, primando pela integração com todos os setores da Câmara Municipal, prestando apoio e assessoria em assuntos relativos às aquisições de bens e serviços. IX. Fazer cumprir a Resolução própria da Câmara Municipal e demais Instruções e/ou dispositivos legais. X. Supervisionar o controle das aquisições realizadas, através do sistema, respondendo prontamente à Direção e assinar as Autorizações de Fornecimento. XI. Orientar a execução e manutenção dos serviços inerentes à Divisão de Compras e Licitações, observando a conduta adequada na utilização dos sistemas, materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios, adotando boas práticas de otimização de recursos. XII. Distribuir as tarefas aos servidores lotados na Divisão de Compras e Licitações, sendo-lhe autorizada a expedição de escalas de trabalho e instrumentos afins. XIII. Zelar pelo cumprimento de prazos legais aos quais os processos de compras estejam sujeitos. XIV. Promover a elaboração de fluxos de trabalho e manuais que auxiliem nas rotinas da Divisão de Compras e Licitações. XV. Prestar informações ao órgão de controle interno quando solicitado. XVI. Disciplinar a política de aquisições da Câmara Municipal, com vistas a supremacia do interesse público, da legalidade, da moralidade e da transparência ativa e passiva. XVII. Gerir os procedimentos e processos administrativos da Divisão de Compras e Licitações, proporcionando-lhes o impulso necessário ao regular andamento. XVIII. Zelar pela capacitação constante dos servidores lotados na divisão de Compras e Licitações. XIX. Gerir os bens patrimoniais alocados no Setor. XX. Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função que, por sua natureza, sejam-lhe afetas ou lhe tenham sido atribuídas pela Direção. **Requisitos:** Servidor proveniente de cargo efetivo. **Escolaridade:** Graduado em instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação e com conhecimentos na área administrativa.		

Cargo	Atribuições	Símbolo	Número
Chefe do Processo Legislativo	I. Chefiar a nível tático a Diretoria do Processo Legislativo; II. Distribuir tarefas aos servidores lotados na Diretoria e prestar serviços na área,	CH-01	01

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/02/2023 as 16:17:37.

Documento de 22 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152500&c=BJV305.

	excepcionalmente quando necessário; III zelar pelo cumprimento de prazos legais aos quais os processos legislativos estejam sujeitos orientando as Comissões e Mesa Diretora. IV. providenciar previamente que todos os recursos humanos e técnicos estejam disponíveis para a realização das Sessões Plenárias de qualquer natureza. V. Dirimir dúvidas quanto a tramitação dos processos legislativos, promover a elaboração de fluxogramas e manuais que auxiliem nas rotinas da Diretoria. VI. Requisitar com antecedência o auxílio de outros servidores ou segurança sempre que necessário. VII. Prestar informações ao órgão de controle interno quando solicitado. VIII. Orientar na elaboração e na aplicação de regulamentos e normas relativos à administração pública; IX. Realizar os trabalhos de treinamento ou orientação quanto à utilização dos sistemas internos de processo legislativo, sempre que solicitado; X. Participar das sessões plenárias quando solicitado; executar outras atribuições correlatas. XI. Analisar as solicitações de promoção e ou/ progressão por qualificação dos servidores lotados na respectiva Diretoria: aferição de documentação e análise da compatibilidade entre perfil profissiográfico e a demanda protocolada; XII. Realizar o controle da jornada de trabalho dos servidores lotados na Diretoria: Promover a manutenção da assiduidade e pontualidade dos servidores, conferir e assinar a folha ponto mensal, autorizar a execução de hora extra, controlar banco de horas, organizar e autorizar o gozo de férias e licença; XIII. Elaborar projetos de melhoria contínua a partir das demandas do setor; XIVPromover as ações necessárias para implantação de novas tecnologias na Diretoria; XV. Gerenciar sistema interno e externo de proposições Legislativas quanto aos conteúdos, tramitações e prazos; XVI. Orientar setores, comissões e órgãos externos acerca de procedimentos necessários para a execução de audiências públicas nas dependências da Câmara. **Requisitos:** Servidor proveniente de cargo efetivo. **Escolaridade:** Graduado em instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação e com conhecimentos na área do Processo Legislativo.		

Cargo	Atribuições	Símbolo	Número
Chefe Financeiro	Exercer a chefia tático-operacional do Diretoria Financeira da Câmara Municipal, abrangendo as seguintes atividades: I. chefiar, promover e acompanhar, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Diretor Financeiro, a regularidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal, bem como os demais atos e fatos pertinentes à área de sua competência, atestando ainda a exatidão, integridade e autenticidade dos respectivos registros contábeis de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes; II. realizar estudos, pesquisas e levantamentos visando auxiliar o Diretor Financeiro no planejamento, organização, direção e controle das atividades e serviços pertinentes à Diretoria Financeira, mantendo-se atualizado quanto a temas e inovações relacionados à matéria contábil, orçamentária, patrimonial ou financeira pertinentes à Câmara Municipal; III. promover e acompanhar, no âmbito da sua competência, em conjunto com o Diretor Financeiro, os meios adequados ao suprimento dos recursos necessários ao bom desempenho das Divisões integrantes da sua Diretoria, bem como responder cumulativamente por quaisquer destas Divisões, quando não houver servidor	CH-01	01

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/02/2023 as 16:17:37.

Documento de 22 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152500&c=BJV305.

responsável designado na área; IV. exercer pessoalmente a responsabilidade técnica e a supervisão gerencial da escrituração contábil, do levantamento das demonstrações contábeis, orçamentárias, financeiras e patrimoniais, em conformidade com as normas legais ou regulamentares vigentes; V. elaborar, instruir e encaminhar, dentro dos prazos legais ou regulamentares, o processo de prestação de contas anual da Câmara Municipal, assinando-os juntamente com o Presidente e o responsável pelo Controle Interno, bem como acompanhando sua tramitação nos órgãos de controle e promovendo o exercício do contraditório e ampla defesa em apontamentos de inconformidades de conteúdo contábil, orçamentário, patrimonial ou financeiro;
VI. chefiar, promover, orientar e acompanhar, em conjunto com o Diretor Financeiro, a elaboração e o envio das prestações de contas parciais e periódicas, inclusive por meio eletrônico, zelando pelo fiel cumprimento dos prazos estabelecidos nas normas legais ou regulamentares vigentes, em relação à sua área de competência; VII. promover e acompanhar, em conjunto com o Diretor Financeiro, a concessão de acesso, registro e atualização cadastral da entidade, dos membros e dos responsáveis pela Câmara Municipal junto aos órgãos de controle; VIII. manifestar-se, em conjunto com o Diretor Financeiro, de forma verbal ou escrita, mediante parecer, despacho, informação em processo administrativo ou legislativo, ou qualquer outra forma de registro, desde que devidamente solicitado e relacionado à conteúdo contábil, orçamentário, patrimonial ou financeiro pertinentes à Câmara Municipal, ou, independentemente de solicitação, na hipótese prevista no art. 134, inciso VI, da Lei Municipal nº. 1.703/2006; IX. assessorar, os membros da Comissão Executiva, a Diretoria Geral, as Comissões Parlamentares ou Administrativas, bem como qualquer outro departamento interessado, inclusive vereadores e seus assessores, desde que previamente autorizado pela Presidência ou Diretoria Geral e relacionados somente à matéria contábil, orçamentária, patrimonial ou financeira pertinentes à Câmara Municipal;
X. promover, em conjunto com o Diretor Financeiro, diretamente ou por meio de servidor formalmente incumbido, a apresentação oficial das contas e os resultados da Câmara Municipal, em seus aspectos contábil, orçamentário, patrimonial ou financeiro, seja em audiência pública, reunião, ou qualquer outro evento similar; XI. promover e acompanhar, em conjunto com o Diretor Financeiro, a elaboração anual do cronograma de desembolso e da programação financeira da Câmara Municipal, zelando pelo seu fiel cumprimento e sua atualização, quando necessária; XII. promover e acompanhar, em conjunto com o Diretor Financeiro, a elaboração das propostas orçamentárias a serem incluídas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual do Município, bem como a verificação da necessidade de abertura de créditos adicionais; XIII. promover e acompanhar, o
controle da concessão de diárias e suprimentos de fundos, bem como fiel cumprimento dos prazos estabelecidos nas normas legais ou regulamentares vigentes, em relação à sua área de competência; VII. promover e acompanhar, em conjunto com o Diretor Financeiro, a concessão de acesso, registro e atualização cadastral da entidade, dos membros e dos responsáveis pela Câmara Municipal junto aos órgãos de controle; VIII. manifestar-se, em conjunto com o Diretor Financeiro, de forma verbal ou escrita, mediante parecer, despacho, informação em processo

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/02/2023 as 16:17:37.

Documento de 22 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152500&c=BJV305.

	administrativo ou legislativo, ou qualquer outra forma de registro, desde que devidamente solicitado e relacionado à conteúdo contábil, orçamentário, patrimonial ou financeiro pertinentes à Câmara Municipal, ou, independentemente de solicitação, na hipótese prevista no art. 134, inciso VI, da Lei Municipal nº. 1.703/2006; IX. assessorar, os membros da Comissão Executiva, a Diretoria Geral, as Comissões Parlamentares ou Administrativas, bem como qualquer outro departamento interessado, inclusive vereadores e seus assessores, desde que previamente autorizado pela Presidência ou Diretoria Geral e relacionados somente à matéria contábil, orçamentária, patrimonial ou financeira pertinentes à Câmara Municipal; X. promover, em conjunto com o Diretor Financeiro, diretamente ou por meio de servidor formalmente incumbido, a apresentação oficial das contas e os resultados da Câmara Municipal, em seus aspectos contábil, orçamentário, patrimonial ou financeiro, seja em audiência pública, reunião, ou qualquer outro evento similar; XI. promover e acompanhar, em conjunto com o Diretor Financeiro, a elaboração anual do cronograma de desembolso e da programação financeira da Câmara Municipal, zelando pelo seu fiel cumprimento e sua atualização, quando necessária; XII. promover e acompanhar, em conjunto com o Diretor Financeiro, a elaboração das propostas orçamentárias a serem incluídas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual do Município, bem como a verificação da necessidade de abertura de créditos adicionais; XIII. promover e acompanhar, o controle da concessão de diárias e suprimentos de fundos, bem como Divisões integrantes da Diretoria Financeira, dirimindo as dúvidas de cunho contábil, orçamentário, patrimonial ou financeiro, ou ainda aqueles de natureza administrativa pertinentes à sua área de atuação, devendo reunir-se periodicamente com servidores a fim de discutir assuntos de interesse do serviço, tais como a proposição de novas metodologias de trabalho e a resolução de conflitos potenciais ou existentes, visando a promoção e a manutenção da eficiência laboral e do clima de harmonia no ambiente de trabalho; XXI. emitir, em conjunto com o Diretor Financeiro, as estimativas de impacto orçamentário-financeiro, bem como decidir sobre os requerimentos dos servidores lotadas nesta Diretoria, em especial, aqueles relacionados à progressões, promoções ou assemelhados; XXII. chefiar e acompanhar outras atividades correlatas, bem como as aquelas que lhe forem atribuídas por seus superiores hierárquicos, observado o disposto no art. 134, inciso IV da Lei Municipal nº. 1.703/2006. **Requisitos:** Servidor proveniente de cargo efetivo e que tenha registro ativo junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná. **Escolaridade:** Graduado em instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação e com conhecimentos na área Financeira e Contábil.		
Cargo	**Atribuições**	**Símbolo**	**Número**
Chefe de Gestão de Pessoal	I.Elaborar e chefiar a execução de metas de atendimento às determinações superiores; II. Chefiar e organizar as atividades e serviços da Divisão de Gestão de Pessoal e prestar serviços na área, excepcionalmente quando necessário; III. Chefiar e setorizar os Servidores dentro da Divisão, objetivando a eficácia e eficiência administrativa e a melhor interação e aproveitamento funcional; IV. Chefiar e distribuir as atividades e serviços conforme as	CH-01	01

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/02/2023 as 16:17:37.

Documento de 22 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152500&c=BJV305.

competências e atribuições, de acordo o perfil profissiográfico de cada Servidor; V. Conhecer operacionalmente os sistemas em execução na Divisão, propondo o uso adequado e otimizado, prestando orientações necessárias e representando as demandas da Divisão junto aos superiores e à Contratada fornecedora dos sistemas; VI.Conhecer operacionalmente os meios de prestação de contas incidentes à Divisão, chefiando o controle dos prazos e a execução da prestação de contas, executando-as quando necessário; VII. Conhecer e analisar os processos em andamento na Divisão, indicando alternativas, quando houverem, para a melhor instrução, desburocratização e celeridade processual, resguardados os princípios Constitucionais e Legais; VIII. Conhecer a legislação pertinente aos trâmites da Divisão de Gestão de Pessoal, promovendo o total ajustamento destes àquela; IX. Interagir com as Diretorias para traçar perfis e indicar os aperfeiçoamentos necessários e/ou cabíveis aos servidores deste Legislativo; X. Conhecer operacionalmente todas as rotinas da Divisão de Gestão de Pessoal, orientando e determinando o que for cabível e suprindo a eventual ausência de Servidores da Divisão;

III. XI. Chefiar as atividades relacionadas à organização da lotação nominal e numérica, os controles de frequência dos servidores efetivos, comissionados e dos estagiários, os assentamentos da vida funcional e de outros dados do pessoal da Câmara, zelando pela organização e atualização dos registros, controles e ocorrências de servidores e parlamentares, bem como pela preparação das respectivas folhas de pagamento; XII. Chefiar, propor e acompanhar a execução de estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social e Segurança do Trabalho, com e para os Servidores, para fins de benefícios e serviços junto à Administração; XIII. Organizar a escala de férias dos Servidores lotados na Divisão de Gestão de Pessoal e seus setores, garantindo a permanência de efetivo mínimo para execução dos procedimentos inerentes à Divisão; XIV.Autorizar, justificadamente, a prestação de serviços extraordinários dentro da Divisão. XV.Comunicar ao Diretor Geral e aos Chefes de Divisão, via memorando, a ocorrência de desvios na conduta de Servidores deste Legislativo, constatados na Divisão de Gestão de Pessoal, na aferição de controles de frequência, relatórios das CAEPs, documentações devidas, entre outros, sugerindo o que for cabível à correção da conduta; XVI. Manter- se atualizado sobre as atividades realizadas na Divisão de Gestão de Pessoal, buscando meios que modernizem a execução dos serviços, viabilizem a economia, celeridade, eficiência dos métodos e o bom desempenho da Divisão;

IV. XVII. Chefiar, organizar e executar, quando necessário, todas as atividades descritas como competência da Divisão de Gestão de Pessoal na Resolução nº 70/2019 ou outra que a substitua;

XVIII. Executar outras atividades correlatas. XIX. Dirimir dúvidas quanto a tramitação dos processos, promover a elaboração de fluxogramas e manuais que auxiliem nas rotinas da Diretoria.

XX.Manter diálogo estratégico com Diretoria Administrativa, Geral e Presidência; XXI.Estudar e sugerir melhorias operacionais a administração; XXII.Preparar a Divisão de Gestão de

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/02/2023 as 16:17:37.

Documento de 22 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152500&c=BJV305.

	Pessoal para a Plena operacionalização; XXIII.Tratar dentro da Divisão as divergências operacionais; XXIV.Remeter ao Diretor Administrativo as pendências que ultrapassarem sua competência. XXV. Nortear a elaboração de folha de pagamento; XXVI.Supervisionar a aferição do ponto eletrônico; XXVII.Determinar a comunicação das chefias imediatas, quando da ocorrência de divergências no controle do ponto; XXXIII. Assinar relatório de folha de pagamento; XXIX. Solicitar informações pertinentes aos processos da divisão; XXX.Orientar a instrução dos processos de aposentadoria; XXXI.Promover a integração dos servidores às atividades da divisão; XXXII .Organizar as rotinas ocasionando o compartilhamento de conhecimento; XXXIII.Inibir, quando possível, o monopólio das informações entre os servidores da divisão;XXXIV .Analisar e mapear as competências de cada servidor;XXXV .Designar as atividades conforme análise de competência; XXXVI .Sugerir cursos de aperfeiçoamento, conforme competência e necessidade da divisão; XXXVII.Atender, colaborar com os órgãos parceiros deste Legislativo como, Prefeitura Municipal, Fundo de Previdência Municipal e Departamento de Saúde Ocupacional para melhor atendimento das necessidades dos servidores do Legislativo. **Requisitos:** Servidor proveniente de cargo efetivo. **Escolaridade:** Graduado em instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação e com conhecimentos na área de Gestão de Pessoas.		
Cargo	**Atribuições**	**Símbolo**	**Número**
Chefe de Tecnologia da Informação e Comunicação Social	I. Chefiar, organizar, controlar e monitorar as atividades da Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação Social e prestar serviços na área, excepcionalmente quando necessário; Elaborar, controlar e chefiar a execução das metas de atendimento conforme determinações superiores; II. Chefiar e auxiliar no repasse de informações e nas atividades da área de sua competência; III. Chefiar e controlar compras e gastos de materiais de Tecnologia da Informação; IV. Avaliar e indicar a substituição de equipamentos ou software, de acordo com a necessidade de cada setor; V. Auxiliar na organização de arquivos, envio e recebimento de documentos pertinentes à área de atuação; VI. Conhecer operacionalmente os sistemas em execução, propondo o uso adequado e otimizado, prestando orientações necessárias e representando as demandas da Divisão junto aos superiores e às Contratadas fornecedoras de hardware e software; VII. Inventariar e manter atualizadas as informações de softwares e equipamentos pertinentes à área de atuação; VIII. Chefiar, controlar e auxiliar na instalação, operação, atualização e manutenção de programas computacionais; IX.Emitir parecer técnico em conjunto com o Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação Social quanto à contratação e aquisição de serviços e equipamentos de informática, auxiliando nas especificações técnicas de equipamentos, softwares e serviços correlacionados à área de	CH-01	01

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/02/2023 as 16:17:37.

Documento de 22 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152500&c=BJV305.

	sua competência; X.Manter-se atualizado sobre as atividades realizadas na Diretoria, buscando meios que modernizem a execução dos serviços, viabilizem a economia, celeridade, eficiência dos métodos e o bom desempenho; XI.Criar relatórios gerenciais das atividades da área de competência e repassar as informações à Diretoria; XII.Chefiar e distribuir as atividades e serviços conforme as competências e atribuições, de acordo o perfil profissiográfico de cada Servidor; XIII. Manter a organização, operacionalidade e disponibilidade do datacenter; XIV. Manter a funcionalidade da infraestrutura de dados em geral; XV. Zelar pela segurança digital, verificando e aplicando políticas de segurança conforme cada necessidade específica; XVI. Propor projetos de melhoria contínua da infraestrutura de dados. .XVII. Chefiar e executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função. **Requisitos:** Servidor proveniente de cargo efetivo. **Escolaridade**: Graduado em instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação em uma das seguintes áreas: Análise de Sistemas, Sistemas de Informação ou cursos correlatos na área de Tecnologia da Informação.		
Cargo	**Atribuições**	**Símbolo**	**Número**
Chefe de Gabinete de Vereador	Responsável pelo bom andamento das atividades administrativas do Gabinete. Coordena a equipe e responde pelo Gabinete na ausência do Presidente. Trata de assuntos relacionados à nomeação, exoneração, assiduidade, férias, licenças e outros assuntos dessa natureza pertinentes ao Gabinete do Vereador. Atribuições: Organizar e dirigir as audiências do Vereador; prestar serviços de apoio às atribuições legais e regimentais do Vereador; supervisionar as atividades do Gabinete do Vereador; assessorar, planejar e executar em conjunto com o Vereador, as iniciativas parlamentares que vão ao encontro do interesse público; cumprir e fazer cumprir as determinações do Vereador, bem como as normas e procedimentos disciplinares da Casa; despachar expedientes dirigidos ao Gabinete do Vereador; chefiar os assessores do Gabinete do Vereador, participando e instruindo os mesmos no desenvolvimento das atividades internas e externas do gabinete; estabelecer contatos com autoridades, Poder Executivo e demais entidades ou órgãos públicos ou privados para possíveis reuniões e discussões de assuntos de interesse da comunidade local; fiscalizar a execução dos serviços determinados para os assessores de gabinete; organizar a correspondência relativa ao Vereador; organizar a agenda do Vereador; executar demais atribuições correlatas. **Requisitos Necessários:** Conhecimento necessário para o bom desenvolvimento de suas tarefas: boa redação; conhecimento da estrutura dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário; operação de microcomputador; Editor de Texto e Navegador de Internet; conhecimento e operação de programas internos de informatização do gabinete; conhecimentos básicos de Regimento Interno da Câmara Municipal e Lei Orgânica do Município; conhecimento do processo legislativo, conhecimento sobre PPA, LDO e LOA: projetos, tramitações, alterações e execução orçamentária; conhecimento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a	CC-3	01

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/02/2023 as 16:17:37.

Documento de 22 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152500&c=BJV305.

elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.
Requisitos:
Livre Nomeação.
Escolaridade:
Graduado em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 6º As alterações desta Lei deverão observar o que dispõe o Art. 11, inciso XXV, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Art. 7º As despesas decorrentes das alterações trazidas por esta proposição serão suportadas pelo orçamento próprio da Câmara Municipal de Araucária, suplementado, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2023.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Presidente CJR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/02/2023 as 16:17:37.

Documento de 22 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152500&c=BJV305.

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2022
Iniciativa: Comissão Executiva

Altera, inclui e revoga dispositivos na Resolução n° 70, de 23 de agosto de 2019.

Art. 1º Altera o parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 70 de 27 de agosto de 2019 e nele é inserido mais um inciso, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Parágrafo único.** A Diretoria Administrativa é composta pelo seu Diretor Administrativo, Chefe Administrativo, Chefe de Gestão de Pessoal, Chefe de Compras e Licitações, Coordenador Operacional e por 3 (três Divisões, a saber:

I - Divisão Administrativa;

II - Divisão de Gestão de Pessoal;

III - Divisão de Compras e Licitações."

Art. 2º Inclui o art. 8º– C na Resolução nº 70 de 27 de agosto de 2019, com a seguinte redação:

" Art. 8º- C . Compete ao Chefe de Compras e Licitações:

I. Chefiar a nível tático a Divisão de Compras e Licitações; Organizar, controlar e monitorar as atividades, prestando serviços na área, sempre que for necessário.
II. Realizar estudos, pesquisas e levantamentos que subsidiem as atividades na área de atuação.
III. Auxiliar no repasse de informações e nas atividades da área de sua competência.
IV. Orientar e supervisionar os procedimentos de aquisições; acompanhar a elaboração dos termos de referência e dos editais dos processos de licitação e sua fundamentação.
V. Supervisionar a organização e a manutenção atualizada do sistema de arquivos de documentos da Divisão de Compras e Licitações de interesse da Câmara Municipal, assegurando a observância dos sistemas de referência e de índices necessários à pronta consulta.
VI. Elaborar, junto à Direção, o planejamento anual de contratações da Câmara

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/02/2023 as 13:18:54.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152407&c=5WV55H.

Municipal, supervisionando e acompanhando a sua execução, propondo melhorias contínuas no processo.
VII. Orientar e supervisionar os estudos técnicos preliminares, as análises de risco e demais documentações necessárias para o cumprimento legal e o bom andamento da Divisão de Compras e Licitações, providenciando sua guarda e controle.
VIII. Zelar pelo bom andamento da Divisão de Compras e Licitações, primando pela integração com todos os setores da Câmara Municipal, prestando apoio e assessoria em assuntos relativos às aquisições de bens e serviços.
IX. Fazer cumprir a Resolução própria da Câmara Municipal e demais Instruções e/ou dispositivos legais.
X. Supervisionar o controle das aquisições realizadas, através do sistema, respondendo prontamente à Direção e assinar as Autorizações de Fornecimento.
X. Orientar a execução e manutenção dos serviços inerentes à Divisão de Compras e Licitações, observando a conduta adequada na utilização dos sistemas, materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios, adotando boas práticas de otimização de recursos.
XI. Distribuir as tarefas aos servidores lotados na Divisão de Compras e Licitações, sendo-lhe autorizada a expedição de escalas de trabalho e instrumentos afins.
XII. Zelar pelo cumprimento de prazos legais aos quais os processos de compras estejam sujeitos.
XIII. Promover a elaboração de fluxos de trabalho e manuais que auxiliem nas rotinas da Divisão de Compras e Licitações.
XIV. Prestar informações ao órgão de controle interno quando solicitado.
XV Disciplinar a política de aquisições da Câmara Municipal, com vistas a supremacia do interesse público, da legalidade, da moralidade e da transparência ativa e passiva.
XVI. Gerir os procedimentos e processos administrativos da Divisão de Compras e Licitações, proporcionando-lhes o impulso necessário ao regular andamento.
XVII. Zelar pela capacitação constante dos servidores lotados na divisão de Compras e Licitações.
XVIII. Gerir os bens patrimoniais alocados no Setor.
XIX. Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função que, por sua natureza, sejam-lhe afetas ou lhe tenham sido atribuídas pela Direção.

Art. 3º Altera o caput do art. 9º e inclui o § 3º da Resolução n° 70 de 27 de agosto de 2019, para que passem a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º À Diretoria Administrativa subordinam-se 3 (três) Divisões:
§1º …….
§2º……..
§3º À Divisão de Compras e Licitações, a quem compete:
I - realizar os procedimentos necessários para aquisição de bens móveis, materiais de consumo e realização de serviços;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/02/2023 as 13:18:54.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152407&c=5WV55H.

I–promover estudos para licitações visando a aquisição de materiais e serviços, em conformidade com as requisições ou memorandos efetivados pelos Gabinetes e Setores da Câmara, observadas as normas legais e regulamentares próprias à espécie;
III–organizar o calendário de compras, de acordo com as instruções da Administração;
IV–elaborar termos de referências para compras e serviços;
V–elaborar minutas de contratos nos casos de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação;
VI–propor ao Diretor Administrativo a dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando for o caso;
VI–realizar orçamentos;
VIII–organizar os documentos pertinentes ao setor;
IX–cadastrar e manter atualizado o cadastro das empresas fornecedoras de serviços e produtos;
X–realizar o cadastro de materiais e serviços, com especificações adequadas, visando a contratação de produtos e serviços de qualidade, vinculando-o aos fornecedores habilitados, conforme cadastro de fornecedores;
XI–reduzir, o quanto for possível, a variedade e quantidade dos materiais, em conformidade com seus superiores, uniformizando o uso e a nomenclatura;
XII–receber, conferir e solicitar informações necessárias à instrução de processos licitatórios relacionados às compras de materiais, equipamentos, contratação de serviços e obras;
XIII–registrar e acompanhar as informações das licitações, visando o cumprimento da prestação de contas junto ao TCE-PR;
XIV - auxiliar nas atividades inerentes à elaboração dos processos licitatórios em sua fase interna e acompanhar as atividades desenvolvidas pela Comissão Permanente de Licitações, dos(as) Pregoeiros(as) e/ou equipe de apoio nos processos de compras e serviços;
XV–executar outras atividades correlatas, bem como as tarefas que forem atribuídas por seus superiores hierárquicos.
XVI–elaborar Editais de Licitação, Termos de Dispensas e Inexigibilidade de Licitação e demais documentos correlatos ao Setor de Compras.

Art. 5º Revogar o inciso III do art. 8º e o art. 11 da Resolução n° 70 de 27 de agosto de 2019.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2023.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator CJR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/02/2023 as 13:18:54.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152407&c=5WV55H.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 313/2022 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei nº 2.508/2022**, de iniciativa do Prefeito Hissam Hussein Dehaini que *"cria e regulamenta o funcionamento do Centro de Atendimento Especializado Multidisciplinar – CAEM para atendimento de pessoas com deficiência no Município de Araucária, conforme especifica."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.508/2022, que cria e regulamenta o funcionamento do Centro de Atendimento Especializado Multidisciplinar – CAEM para atendimento de pessoas com deficiência no Município de Araucária, conforme especifica.

Justifica, o Exmo Prefeito que *"historicamente, o município de Araucária não possui uma política de atendimento aos adultos com deficiência na área da assistência social, cabendo à educação a oferta deste atendimento. Entretanto, com o aumento da demanda, os recursos destinados à educação só suprem as necessidades da educação básica. Surge então a necessidade de parcerias entre as secretarias municipais para atender esta população. A proposta de trabalho do CAEM será executado de forma intersetorial e interdisciplinar para atendimento de pessoas com deficiência por meio da criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à assistência, saúde e educação para pessoas com deficiência temporária ou permanente; progressiva, regressiva, ou estável; intermitente ou contínua, no âmbito do município de Araucária."*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 26/10/2022 as 11:33:37.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138504&c=N8P6S6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*b*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

O art. 23, inciso II da Constituição Federal institui a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e garantir a proteção das pessoas portadoras de deficiência:

"Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A norma também prevê o dever do Estado perante a educação, a assistência social com os portadores de deficiência, nos termos do art. 203:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

(…)

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção da sua integração à vida comunitária;

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 26/10/2022 as 11:33:37.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138504&c=N8P6S6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Temos que o presente projeto de lei tem a finalidade de criar um centro de atendimento especializado multidisciplinar para atender as pessoas com deficiência no município, em atenção à saúde, à assistência e a educação no município.

Cumpre destacar que a proposição deve estar acompanhada de documentos que comprovem o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange aos arts. 18 a 22. **Desta forma, sugerimos a Comissão de Finanças e Orçamento que solicite ao Executivo o encaminhamento dos documentos atualizados para melhor análise desta.**

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2.508/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de outubro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 26/10/2022 as 11:33:37.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138504&c=N8P6S6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 138/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de finanças e orçamento, sobre o **projeto de lei n° 2508 de 2022**, de iniciativa do excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Cria e regulamenta o funcionamento do centro de atendimento especializado multidisciplinar – CAEM para atendimento de pessoas com deficiência no município de araucária, conforme especifica."

Relator: **Pedro Ferreira de Lima**

I – RELATÓRIO

A comissão de finanças e orçamento, analisa o projeto de lei n° 2508 de 2022, do prefeito, que cria e regulamenta o funcionamento do centro de atendimento especializado multidisciplinar – CAEM para atendimento de pessoas com deficiência no município de araucária, conforme especifica.

Justifica, o Senhor Prefeito que - "que tem como objetivo instituir no Município de Araucária a proposta de trabalho do CAEM, será executado de forma intersetorial e interdisciplinar para atendimento de pessoas com deficiência por meio da criação, ampliação e articulação de pontos de atenção. E, ainda, esclarece que: "Historicamente, o município de Araucária não possui uma política de atendimento aos adultos com deficiência na área da assistência social; Entretanto, com o aumento da demanda, os recursos destinados à educação só suprem as necessidades da educação básica. Surge então a necessidade de parcerias entre as Secretarias Municipais para atender está população. "

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianal, da Lei das Diretrizes

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 12/12/2022 as 13:37:16.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144393&c=2G51EF.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> “**Art. 52°** Compete
>
> **II –** à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;
>
> **b)** os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;”

Conforme a LRF (lei de responsabilidade fiscal nº 101/2000) o referido projeto de lei deve constar com a seguinte documentação:

> “**Art. 15** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
>
> **Art. 16** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> **I –** estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> **II –** declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
>
> **Art. 17** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
>
> **§ 1°** Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
>
> **§ 2°** Para efeito do atendimento do § 1°, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1° do art. 4°, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa;”

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 12/12/2022 as 13:37:16.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144393&c=2G51EF.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Diante do exposto, considerando a análise jurídica desta casa de leis e da consulta eletrônica ao Processo (Processo n° 112968/2021 e código verificador 86401JYW), o projeto de lei estava com carência de documentos, os quais faltavam a Declaração do ordenador de despesa das Secretarias de Saúde e Educação, pois as atividades do centro de atendimento serão realizadas por meio de um conjunto integrado de serviços das Secretarias de Assistência Social, Educação e de Saúde, pois no processo eletrônico consta tão somente a declaração da Secretaria de Assistência Social; o relatório do impacto orçamentário financeiro deste exercício e dos dois subsequentes e a declaração de que a despesa criada não afetará as metas fiscais – art. 17, § 2º da LRF. A comissão de finanças e orçamento, responsável pela solicitação desses documentos elaborou oficio 21/2022 requerendo os documentos.

Por este motivo, o poder executivo respondeu o ofício 5692/2022 encaminhando os documentos solicitados, (os documentos foram anexados no processo legislativo) e em resposta o procurador geral do município informou:

> "Ressalta-se que a declaração de ordenador de despesa foi emitida apenas pela SMED por ser a responsável pelo orçamento para as despesas objeto do projeto em tela em conjunto com a SMAS (declaração já enviada com o Projeto de Lei) em cumprimento a lei de responsabilidade fiscal. Assim, não se verifica necessidade de outra declaração pela SMSA, visto que não será responsável orçamentariamente pelo Projeto, conforme solicitado pelo Vereador".

No que nos cabe a Comissão de Finanças e Orçamento examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei n.º 2508/2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, Desta forma, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento analisar **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 12/12/2022 as 13:37:16.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144393&c=2G51EF.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 12/12/2022 as 13:37:16.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144393&c=2G51EF.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

PARECER Nº 72/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o **Projeto de Lei n°2.508/2022** de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Husein Dehaine que *"Cria e regulamenta o funcionamento do Centro de Atendimento Especializado Multidisciplinar – CAEM para atendimento de pessoas com deficiência no Município de Araucária, conforme especifica."*

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina o Projeto de Lei n° 2.508/2022 de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Husein Dehaine que *"Cria e regulamenta o funcionamento do Centro de Atendimento Especializado Multidisciplinar – CAEM para atendimento de pessoas com deficiência no Município de Araucária, conforme especifica."*

O Excelentíssimo Prefeito ressalta que o projeto tem como objetivo *"Instituir no Município de Araucária a proposta de trabalho do CAEM, será executado de forma intersetorial interdisciplinar para atendimento de pessoas com deficiência por meio da criação, ampliação e articulação de pontos de atenção. E, ainda, esclarece que: "Historicamente, o município de Araucária não possui uma política de atendimento aos adultos com deficiência na área da assistência social; Entretanto, com o aumento da demanda, os recursos destinados à educação só suprem as necessidades da educação básica. Surge então a necessidade de parcerias entre as Secretarias Municipais para atender estão na necessidade de parcerias entre as Secretarias Municipais para atender está população."*

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 15/12/2022 as 10:51:53.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145163&c=09TA8V.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***Art. 52°*** *Compete*
> *(…)*
> ***VI*** *- à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 30****. Compete aos Municípios:*
>
> ***I*** *– legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> ***Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***b)*** *do Prefeito;*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 15/12/2022 as 10:51:53.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145163&c=09TA8V.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Excelentíssimo Prefeito, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2.508/2022. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 15 de dezembro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador Relator - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 15/12/2022 as 10:51:53.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145163&c=09TA8V.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PARECER Nº 84/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei n° 2508/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Husein Dehaine, que *"Cria e regulamenta o funcionamento do Centro de Atendimento Especializado Multidisciplinar – CAEM para atendimento de pessoas com deficiência no Município de Araucária, conforme especifica".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2508/2022, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Husein Dehaine, que *"Cria a regulamenta o funcionamento do Centro de Atendimento Especializado Multidisciplinar no Município de Araucária, conforme especifica."*

O Excelentíssimo Prefeito ressalta que o projeto tem como objetivo *"Instituir no Município de Araucária a proposta de trabalho do CAEM, será executado de forma intersetorial interdisciplinar para atendimento de pessoas com deficiência por meio da criação, ampliação e articulação de pontos de atenção. E, ainda, esclarece que: "Historicamente, o município de Araucária não possui uma política de atendimento aos adultos com deficiência na área da assistência social; Entretanto, com o aumento da demanda, os recursos destinados à educação só suprem as necessidades da educação básica. Surge então a necessidade de parcerias entre as Secretarias Municipais para atender estão na necessidade de parcerias entre as Secretarias Municipais para atender está população."*

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 03/02/2023 as 11:48:58.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=149157&c=44IFR7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

> ***Art. 52°** Compete*
> *(…)*
> ***III** - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 30**. Compete aos Municípios:*
>
> ***I** – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **"*Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***b)** do Prefeito;*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Excelentíssimo Prefeito, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n° 2.508/2022, desde modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** e solícito aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 03 de fevereiro de 2023.

Vilson Cordeiro
Vereador Relator – CEBES
(Assinado Eletronicamente)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PROJETO DE LEI N° 2.508, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022

Cria e regulamenta o funcionamento do Centro de Atendimento Especializado Multidisciplinar – CAEM para atendimento de pessoas com deficiência no Município de Araucária, conforme especifica.

Art. 1º Cria o Centro de Atendimento Especializado Multidisciplinar - CAEM para atendimento de pessoas com deficiência no Município de Araucária.

Art. 2º O Centro de Atendimento Especializado Multidisciplinar - CAEM é destinado ao atendimento de pessoas com deficiência por meio da criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à assistência, saúde e educação para pessoas com deficiência temporária ou permanente; progressiva, regressiva, ou estável; intermitente ou contínua, no âmbito do Município de Araucária.

§ 1º O funcionamento do Centro de Atendimento Especializado Multidisciplinar - CAEM será de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h, exceto em feriados e pontos facultativos.

§ 2º O atendimento aos usuários será realizado mediante cronograma, com o mínimo de 04 (quatro) horas diárias.

Art. 3º As atividades do Centro de Atendimento Especializado Multidisciplinar – CAEM realizar-se-ão por meio de um conjunto integrado de serviços das seguintes Secretarias Municipais de Araucária:

I - Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - Secretaria Municipal de Educação;

III - Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º As Secretarias constantes nos incisos deste artigo serão responsáveis pelo atendimento integrado dos serviços a serem prestados aos usuários.

§ 2º A definição exata da atuação de cada Secretaria, além do previsto nos arts. 7º a 9º desta Lei, será descrita no Plano de Trabalho que contemplará o programa de atendimento aos inscritos.

Art. 4º Os usuários do CMAEE Padre José Anusz serão automaticamente realocados e inscritos para atendimento no Centro de Atendimento Especializado Multidisciplinar - CAEM.

Art. 5º Entende-se por pessoas com deficiência para fins de utilização dos serviços prestados no Centro de Atendimento Especializado Multidisciplinar - CAEM, aquela que

tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, com deficiência intelectual (transtorno do desenvolvimento intelectual) e múltiplas, com déficits intelectuais e adaptativos equivalentes a moderado, grave e profundo, nos domínios conceitual, social e prático (DSM-V).

§ 1º A faixa etária do público alvo para atendimento será a partir de 17 anos, 11 meses e 29 dias.

§ 2º No que tange a faixa etária do público de atendimento a partir de 14 anos até a idade mencionada no § 1º deste artigo, ficará sob responsabilidade da SMED.

Art. 6º O Centro de Atendimento Especializado Multidisciplinar - CAEM, tem como objetivos específicos:

I - qualificar o atendimento às pessoas com deficiência temporária ou permanente; progressiva, regressiva, ou estável;

II - garantir a articulação e a integração dos pontos de atenção das redes no território, qualificando o cuidado por meio do acolhimento;

III - padronizar e sistematizar rede de atendimento em reabilitação para às pessoas com deficiência;

IV - consolidar os processos de gestão de recursos para garantir a qualidade de vida dos usuários;

V - identificar, a certificação de qualidade e a aplicação de ajudas técnicas que viabilizem a melhor qualidade de vida para as pessoas com deficiência;

VI - a pesquisa e a prospecção de novas tecnologias a serem implementadas como ajuda técnica e tecnologia assistiva;

VII - ampliar o fortalecimento dos recursos de informação e comunicação, disseminando conhecimento sobre o tratamento adequado a ser despendido à pessoa com deficiência.

Art. 7º À Secretaria Municipal de Assistência Social cabe, em relação ao Centro de Atendimento Especializado Multidisciplinar - CAEM, conforme Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais:

I - promover a autonomia e a melhoria da qualidade de vida de pessoas com deficiência e idosas com dependência, seus cuidadores e suas famílias;

II - desenvolver ações especializadas para a superação das situações violadoras de direitos que contribuem para a intensificação da dependência;

III - prevenir o abrigamento e a segregação dos usuários do serviço, assegurando o direito à convivência familiar e comunitária;

IV - promover acessos a benefícios, programas de transferência de renda e outros serviços socioassistenciais, das demais políticas públicas setoriais e do Sistema de Garantia de Direitos;

V - promover apoio às famílias na tarefa de cuidar, diminuindo a sua sobrecarga de trabalho e utilizando meios de comunicar e cuidar que visem à autonomia dos envolvidos e não somente cuidados de manutenção;

VI - acompanhar o deslocamento, viabilizar o desenvolvimento do usuário e o acesso a serviços básicos, tais como: bancos, mercados, farmácias, etc., conforme necessidades;

VII - prevenir situações de sobrecarga e desgaste de vínculos provenientes da relação de prestação/ demanda de cuidados permanentes/prolongados.

Art. 8º À Secretaria Municipal de Educação cabe, em relação ao Centro de Atendimento Especializado Multidisciplinar - CAEM:

I - disponibilizar profissionais para atuar com as turmas nas atividades de Programa de Inserção no Mundo do Trabalho (PISMUT), Atividade de Vida Autônoma e Social (AVAS), Tecnologia Assistiva (TA) e Recursos Acessíveis, Música, dança e Teatro;

II - fornecer alimentação para as pessoas com deficiência a ser adquirida com recursos livres;

III - disponibilizar equipe de apoio com profissionais terceirizados da merenda, inspetor e serviços gerais/limpeza;

IV - fornecer transporte para os usuários a ser licitado com recursos livres.

Art. 9º À Secretaria Municipal de Saúde cabe, em relação ao Centro de Atendimento Especializado Multidisciplinar - CAEM:

I - matriciar os profissionais do CAEM pelo SUS do território, envolvendo as áreas de saúde de Atenção Básica; Atenção Especializada; Atendimento Psicossocial nas unidades de saúde, nos Centros de Atenção Psicossocial e em outras unidades de atenção em saúde mental; Atendimento Odontológico Especializado, dentre outros, para qualificação das ofertas de serviços aos usuários na Rede de Atenção à Saúde do Município;

II - apoiar e orientar os educadores, as famílias e a comunidade escolar, contemplando as especificidades das pessoas com deficiência;

III - desenvolver atividades em conformidade com os objetivos estabelecidos no Programa Saúde na Escola – PSE;

IV - articular e cooperar em ações intersetoriais na construção de intervenções compartilhadas, estabelecendo vínculos, corresponsabilidade e cogestão para objetivos comuns.

Parágrafo único. Os atendimentos em saúde aos pacientes serão realizados nos serviços de saúde, conforme protocolos e fluxos estabelecidos na Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, em consonância com a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012.

Art. 10. As Secretarias Municipais, previstas no art. 3º, deverão realizar um Plano de Trabalho acerca dos serviços executados no CAEM.

Parágrafo único. O referido Plano de Trabalho deverá ser disponibilizado no site oficial da Prefeitura.

Art. 11. Para prestação dos atendimentos junto ao CAEM:

I - poderão ser contratados prestadores de serviços terceirizados, mediante o devido procedimento licitatório;

II - poderão ser realizadas parcerias ou convênios com a finalidade de viabilizar e/ou complementar os atendimentos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 05 de outubro de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 112968/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 06/2023 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o P**rojeto de Lei n° 2519/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Transfere imóvel, matricula 40.177 para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica".

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2519/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere imóvel, matricula 40.177 para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: "Tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de dez anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terrenos. Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imoveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional".

É o breve relatório.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 03/02/2023 as 11:24:45.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=149135&c=3W65KF.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

"Art. 56 Ao Prefeito compete:

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 03/02/2023 as 11:24:45.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=149135&c=3W65KF.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

XV – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara."

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes. A propositura está em conformidade com os procedimentos e requisitos estabelecidos.

"**Art. 9º** Ficam instituídas no território nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.
§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 10.** Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:
I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;
V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;
VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 03/02/2023 as 11:24:45.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=149135&c=3W65KF.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária."

"**Art. 11**. Para fins desta Lei, consideram-se:
I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;"
(*grifamos*)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

"**Art. 5º** Compete ao Município:
[…]
XIII – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;"

"**Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
[…]
VI – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;"

A lei de licitações nº 8.666/1993 dispensa a licitação nos casos de alienação de bens da administração pública para empresas públicas.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e,

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 03/02/2023 as 11:24:45.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=149135&c=3W65KF.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

(…)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

"**Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas**:**

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de**:**
(…)
b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
(…)
f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 82 –** A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.

§ 1º A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.

§ 2º O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.
(…)
§ 4º O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, **se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.**
(grifamos)

Em observação a Lei orgânica do Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 03/02/2023 as 11:24:45.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=149135&c=3W65KF.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

nas hipóteses em que: “o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.”, desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

A lei complementar 20/2021 no art. 14, estabelece que as áreas institucionais apenas poderão ser desafetadas para loteamento se for demonstrado que não haverá necessidade desta área ser utilizada para uso de equipamentos comunitários do município. Deste modo a lei estabelece que a demonstração se dá por parecer técnico pelo gestor municipal de planejamento.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 14.** As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.
> **§ 1º** As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.
>
> **§ 2º** Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.
>
> **§ 3º** Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993.

Deste modo o secretário de planejamento citou ““… conclui-se que em função de suas dimensões não é possível a implantação de equipamentos públicos comunitários e desta forma não há interesse público nas áreas em questão;”

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo n° 24494/2022 e código verificador MWQFG0ZS) no que nos cabe a Comissão de Justiça e Redação examinar, a documentação necessária encontra-se anexada ao processo.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Contudo, para dar cumprimento a

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 03/02/2023 as 11:24:45.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=149135&c=3W65KF.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

cumprimento ao art. 76, §2° da Lei Federal n° 14.133/2021 a Comissão de Justiça e Redação, em obediência com o que lhe cabe, para a elaboração de redação final, bem como para o cumprimento da análise sobre a constituição e hierarquia de leis, submeterá a Câmara Municipal de Araucária a proposição da emenda aditiva, adicionando o parágrafo único ao art. 3º da referida lei em análise, trazendo a previsão de reversão automática ao domínio do Município, quando for modificada a destinação dos lotes doado. A emenda será anexada no processo legislativo.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2519/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de fevereiro de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 03/02/2023 as 11:24:45.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=149135&c=3W65KF.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 02/2023 – COSP

Relator: Pastor Castilhos

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei n° 2519/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "*Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica*."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2519/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere o imóvel registrado sob a matrícula nº 40.177, para a COHAB de Araucária, mediante doação.

Informa o Senhor Prefeito, que: *"trata-se de área ocupada irregularmente há mais de 10 anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos comunitários, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento Manifestou não possuir interesse nos lotes de terreno".*

Dispõe ainda o Chefe do Executivo que, por meio da transferência, a COHAB Araucária contratará as famílias que residem no imóvel, oportunizando que tenham propriedade assegurada. Por fim, assegura que: "*a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, pra regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional".*

É o breve relatório.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 09/02/2023 as 16:28:48.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150503&c=E65RF9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise objetiva autorização para transferir por doação, imóvel de propriedade do Município de Araucária à Companhia Municipal de Habilitação de Araucária – COHAB.

Analisando o projeto de lei em questão, verifica-se que o Secretário Municipal de Planejamento informa que em função das dimensões do imóvel não é possível a implantação de equipamentos públicos comunitários e desta forma não há interesse público nas áreas em questão.

Ademais, em consulta eletrônica (Processo Administrativo n° 24494/2022 e código verificador (MWQFG0ZS), verificamos que constam os seguintes documentos: 1- Nota de Despesas Extraorçamentária; 2- Nota de Liquidação; 3- Liquidação n° 5683; 4- liquidação 5679; 5- Nota de Empenho n° 1968/2022; 6- Nota de Empenho 851/2022; 7- Relatório FFF; 8- Identificação do Contribuinte; 9- Nota de Empenho 592/2022; 10- Anotação de Responsabilidade Técnica; 11-Planilha de Medição; 12- Nota Fiscal Eletrônica de Serviço.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 09/02/2023 as 16:28:48.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150503&c=E65RF9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Obras e Serviços Públicos, **somos favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante o exposto, no que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2519/2022.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de fevereiro de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador Relator – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 09/02/2023 as 16:28:48.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150503&c=E65RF9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ Edifício
Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2519/2022

O Vilson Cordeiro infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

> Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 2519/2022, que "Transfere imóvel, matricula 40.177 para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica".

Art. 1° Adiciona-se o parágrafo único ao art. 3º do referido projeto de lei, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 3° Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.
>
> Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação"

JUSTIFICATIVA

A presente proposição vem com objetivo de dar cumprimento ao art. 76, §2° da Lei Federal n° 14.133/2021.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 03/02/2023 as 11:29:25.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=149136&c=J42C3G.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.519, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, o lote de terreno urbano, pertencente ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I – O lote de tereno urbano, de forma irregular, sob o n° 01 (hum), da quadra "C" da Planta JARDIM ARVOREDO 2, sito no bairro CAPELA VELHA, desta Cidade, com área de 190,58 m2 (cento e noventa metros e cinquenta e oito decímetros quadrados), sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 9,04 metros para a Rua 8, distante 26,00 metros da Rua 2; pelo lado direito em 24,00 metros com o lote 02; pelo lado esquerdo em 24,10 metros com propriedade de Antônio Augusto Rodrigues; e finalmente, pelos fundos em 6,84 metros com o lote 05, conforme matrícula n° 40.177 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar o lote de terreno urbano transferido, na eventualidade de estarem sujeitos a destinação específica.

Art. 3º O imóvel aludido nesta Lei será utilizado pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 24 de novembro de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 29494/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 10/2023 – CJR, Nº 03/2023 – CFO, N° 01/2022 – CEBES E 01/2022 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, Comissão de Educação e Bem-Estar Social e Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **projeto de lei n° 2523/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini que "Dispõe sobre o grupo de apoio a adoção e a possibilidade de sua instituição e/ou fomento pelo poder executivo do município de Araucária/PR."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2523/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre o grupo de apoio a adoção e a possibilidade de sua instituição e/ou fomento pelo poder executivo do município de Araucária/PR.

Justifica o Senhor Prefeito, que: "O Grupo de Apoio a Adoção tem por finalidade garantir o direito de crianças e adolescentes destituídas do poder familiar, à convivência familiar e comunitária, através da adoção, realizando atividades individuais/coletivas de preparação para a adoção e acompanhamento pós-adoção, de pessoas ou famílias residentes no município de Araucária. Ainda, o Grupo poderá realizar atividades que fomentam a adoção tardia de crianças e adolescentes sem pretendentes no Sistema Nacional de Adoção".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/02/2023 as 15:45:59.
Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 15/02/2023 as 15:52:31.
Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 16/02/2023 as 08:28:36.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=151624&c=XE582B.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local.

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Assim como, a Constituição Federal (art. 203, incisos I e II), determina que a assistência social tem por objetivo a proteção a família, a infância e o amparo a crianças e adolescentes, a matéria está tratada na propositura em análise:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 203.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
> **I –** a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
> **II –** o amparo às crianças e adolescentes carentes;"

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/02/2023 as 15:45:59.
Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 15/02/2023 as 15:52:31.
Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 16/02/2023 as 08:28:36.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=151624&c=XE582B.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Importante destacar que, a Constituição Federal no art. 227, adota proteção integral a criança e ao adolescente, dando a eles absoluta prioridade, bem como, a Carta Magna determina que o direito a proteção destes será abrangido pelo estímulo do poder público.

> **"Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
>
> (…)
>
> **§ 3º** O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
>
> (…)
>
> **VI –** estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;" (grifamos)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Não obstante, o Estatuto da Criança e do Adolescente, (art. 3º e 4º) também reforça e assegura os direitos da criança e do adolescente com absoluta prioridade, deste modo, cabe demonstrar que a propositura ressalta os direitos à dignidade e a convivência familiar e comunitária, além de outros direitos fundamentais que tem proteção integral na Lei 8.069/1990.

> "**Art. 3º** A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
>
> **Parágrafo único.** Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.
>
> **Art. 4º** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/02/2023 as 15:45:59.
Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 15/02/2023 as 15:52:31.
Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 16/02/2023 as 08:28:36.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=151624&c=XE582B.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

A Lei Orgânica, Municipal também dispõe no art. 90, que cabe ao município participar de programas e planos de amparo a crianças e adolescentes.

"**Art. 90.** O Município, a partir do Sistema Único de Assistência Social, observadas as diretrizes e normas previstas em legislação federal, participará de planos e programas que visem:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;"

(grifei)

A Lei Orgânica Municipal (art. 41, inciso V), declara competência privativa ao prefeito, aos projetos de lei relacionados a criação de atribuições de entidades da administração pública. A referida competência foi obedecida pelo projeto de lei analisado.

"**Art. 41.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

[…]

V – criem e estruturem as atribuições de entidades da administração pública, direta e indireta."

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/02/2023 as 15:45:59.
Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 15/02/2023 as 15:52:31.
Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 16/02/2023 as 08:28:36.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=151624&c=XE582B.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo n° 58247/2022 e código verificador 25375964) o presente projeto de lei estava com carência de documentos, ao qual faltava a demonstração/indicação de dotação orçamentária e previsão de recursos financeiros, pelo relatório de impacto orçamentário, visto que esses documentos são necessários para dar cumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, (Lei Complementar 101 de 04/05/2000) nos termos dos arts. 15, 16 e 17. Deste modo, foi elaborado ofício 03/2023, (Processo Administrativo: 13.429/2023. Cód. Verificador: 0TBU5C2H) ao qual foi respondido pelo ofício 403/2023 onde foi encaminhado os documentos necessários. Os documentos foram anexados ao processo legislativo.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/02/2023 as 15:45:59.
Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 15/02/2023 as 15:52:31.
Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 16/02/2023 as 08:28:36.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=151624&c=XE582B.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, (Lei Complementar 101 de 04/05/2000) nos termos dos arts. 15, 16 e 17, a proposição deve estar acompanhada da demonstração/indicação de dotação orçamentária e previsão de recursos financeiros, pelo relatório de impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesa, pelo fator do presente projeto criar assunção de despesas.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 15** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1° Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2° Para efeito do atendimento do § 1°, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1° do art. 4°, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa."

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo n° 58247/2022 e código verificador 25375964) o presente projeto de lei estava com carência de documentos, ao qual faltava a demonstração/indicação de dotação orçamentária e previsão de recursos financeiros, pelo relatório de impacto orçamentário. Deste modo, a comissão de finanças e orçamento,

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/02/2023 as 15:45:59.
Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 15/02/2023 as 15:52:31.
Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 16/02/2023 as 08:28:36.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=151624&c=XE582B.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

elaborou ofício 03/2023, (Processo Administrativo: 13.429/2023. Cód. Verificador: 0TBU5C2H) ao qual foi respondido pelo ofício 403/2023 onde foi encaminhado os documentos necessários. Deste modo, os documentos anexados processo legislativo.

Logo o projeto de lei esta em conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei Orçamentaria Anual e com a Lei de diretrizes Orçamentárias.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV. ANÁLISE DA COMISSÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL.

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, apreciar matéria que diz respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *"***Art. 52°** Compete
>
> (…)
>
> **IV –** à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "b" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do prefeito, conforme consta abaixo,

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/02/2023 as 15:45:59.
Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 15/02/2023 as 15:52:31.
Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 16/02/2023 as 08:28:36.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=151624&c=XE582B.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito

Diante do exposto, a Comissão de Educação e Bem-Estar Social examinou, e, adota parecer favorável ao Projeto de Lei n.º 2.523/2022.

V – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

É importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de Projetos de Lei com matérias referentes a violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno:

"**Art. 52.** Compete:

V – à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública".

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

*"**Art. 30.** Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/02/2023 as 15:45:59.
Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 15/02/2023 as 15:52:31.
Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 16/02/2023 as 08:28:36.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=151624&c=XE582B.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

> *"**Art. 40** O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§* 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> *a) do Vereador;"(…)*

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos **favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

V – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, Comissão de Educação e Bem-Estar Social, bem como à Comissão de Cidadania e Segurança Pública não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2523/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de fevereiro de 2023.

(*assinado eletronicamente*)	*(assinado eletronicamente)*	*(assinado eletronicamente)*
Pedro Ferreira de Lima	Sebastião Valter Fernandes	Fábio Pavoni
Vereador	**Vereador**	**Vereador**
Relator – CJR e CFO	**Relator – CEBES**	**Relator – CCSP**

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/02/2023 as 15:45:59.
Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 15/02/2023 as 15:52:31.
Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 16/02/2023 as 08:28:36.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=151624&c=XE582B.

PROJETO DE LEI N° 2.523, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o Grupo de Apoio à Adoção e a possibilidade de sua instituição e/ou fomento pelo Poder Executivo do município de Araucária/PR.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Grupo de Apoio à Adoção e a possibilidade de sua instituição e/ou fomento pelo Poder Executivo do município de Araucária/PR.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar parcerias com o terceiro setor, baseados nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 para cumprimento da finalidade desta Lei.

Art. 2. Para fins desta Lei, considera-se Grupo de Apoio a Adoção aquela que tem a finalidade de garantir o direito de crianças e adolescentes destituídas do poder familiar, à convivência familiar e comunitária, através da adoção.

§ 1º O grupo de apoio referido no *caput* deste artigo poderá realizar atividades individuais/coletivas de preparação para a adoção e acompanhamento pós-adoção, de pessoas ou famílias residentes no município de Araucária.

§ 2º O grupo de apoio referido no *caput* deste artigo poderá realizar atividades que fomentam a adoção tardia de crianças e adolescentes sem pretendentes no Sistema Nacional de Adoção.

§ 3º Para fins de fomento serão considerados Grupos de Apoio a Adoção aqueles devidamente instituídos, com inscrição vigente no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Araucária, com prestação de serviços para os munícipes e habilitados na Promotoria de Justiça e na Vara da Infância e Juventude de Araucária.

Art. 3º Caso o Grupo de Apoio a Adoção seja instituído pelo Município deverá contar com equipe multidisciplinar contendo, no mínimo:

I – 1 assistente social;
II – 1 psicólogo.

Art. 4º As despesas decorrentes da instituição ou fomento do Grupo de Apoio a Adoção do Município de Araucária, correrão por conta de dotação orçamentária específica, incluídos nos instrumentos constitucionais orçamentários: LOA, LDO e PPA.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogando a Lei nº 3.595, de 12 de março de 2020.

Prefeitura do Município de Araucária, 30 de novembro de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 58247/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 13/2023 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o P**rojeto de Lei n° 2526/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Transfere imóvel, matricula 8.877 para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica".

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2526/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere imóvel, matricula 8.877 para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: "Tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de vinte anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terrenos. Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imoveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional".

É o breve relatório.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 03/02/2023 as 13:58:53.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=149168&c=8SA8I6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

"Art. 56 Ao Prefeito compete:

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 03/02/2023 as 13:58:53.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=149168&c=8SA8I6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

XV – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara."

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes. A propositura está em conformidade com os procedimentos e requisitos estabelecidos.

"**Art. 9º** Ficam instituídas no território nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.
§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016."

"**Art. 10.** Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:
I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;
V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;
VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 03/02/2023 as 13:58:53.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=149168&c=8SA8I6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária."

"**Art. 11**. Para fins desta Lei, consideram-se:
I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;"
(*grifamos*)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

"**Art. 5º** Compete ao Município:
[…]
XIII – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;"

"**Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
[…]
VI – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;"

A lei de licitações nº 8.666/1993 dispensa a licitação nos casos de alienação de bens da administração pública para empresas públicas.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e,

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 03/02/2023 as 13:58:53.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=149168&c=8SA8I6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:
>
> (…)
>
> **b)** doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

> "**Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas**:**
>
> **I** – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de**:**
> **(…)**
> **b)** doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
> **(…)**
> **f)** alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;"
>
> "**Art. 82 –** A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.
>
> **§ 1º** A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.
>
> **§ 2º** O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.
> (…)
> **§ 4º** O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, **se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.**
> *(grifamos)*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Em observação a Lei orgânica do Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 03/02/2023 as 13:58:53.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=149168&c=8SA8I6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

nas hipóteses em que: “o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.”, desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

A lei complementar 20/2021 no art. 14, estabelece que as áreas institucionais apenas poderão ser desafetadas para loteamento se for demonstrado que não haverá necessidade desta área ser utilizada para uso de equipamentos comunitários do município. Deste modo a lei estabelece que a demonstração se dá por parecer técnico pelo gestor municipal de planejamento.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 14. As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.
§ 1º As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.

§ 2º Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.

§ 3º Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993.

Deste modo o secretário de planejamento citou ““… conclui-se que em função de suas dimensões não é possível a implantação de equipamentos públicos comunitários e desta forma não há interesse público nas áreas em questão;”

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo n° 25346/2022 e código verificador 8K8L0G19) no que nos cabe a Comissão de Justiça e Redação examinar, a documentação necessária encontra-se anexada ao processo.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Contudo, para dar cumprimento a

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 03/02/2023 as 13:58:53.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=149168&c=8SA8I6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

cumprimento ao art. 76, §2° da Lei Federal n° 14.133/2021 a Comissão de Justiça e Redação, em obediência com o que lhe cabe, para a elaboração de redação final, bem como para o cumprimento da análise sobre a constituição e hierarquia de leis, submeterá a Câmara Municipal de Araucária a proposição da emenda aditiva, adicionando o parágrafo único ao art. 3º da referida lei em análise, trazendo a previsão de reversão automática ao domínio do Município, quando for modificada a destinação dos lotes doado. A emenda será anexada no processo legislativo.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2526/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de fevereiro de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 03/02/2023 as 13:58:53.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=149168&c=8SA8I6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 06/2023 – COSP

Relator: Pastor Castilhos

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei n° 2526/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "*Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica*."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2526/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere o imóvel registrado sob a matrícula nº 8.877, para a COHAB de Araucária, mediante doação.

Informa o Senhor Prefeito, que: *"trata-se de área ocupada irregularmente há mais de 20 anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos comunitários, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento Manifestou não possuir interesse nos lotes de terreno".*

Dispõe ainda o Chefe do Executivo que, por meio da transferência, a COHAB Araucária contratará as famílias que residem no imóvel, oportunizando que tenham propriedade assegurada. Por fim, assegura que: "*a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, pra regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional".*

É o breve relatório.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 09/02/2023 as 16:28:19.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150499&c=P28Y1Z.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise objetiva autorização para transferir por doação, imóvel de propriedade do Município de Araucária à Companhia Municipal de Habilitação de Araucária – COHAB.

Analisando o projeto de lei em questão, verifica-se que o Secretário de Governo em seu relatório, emitiu a declaração da Secretaria Municipal de Planejamento informando que o referido imóvel encontra-se ocupado irregularmente por habitações unifamiliares de difícil reversão e diante de suas dimensões não é possível a implantação de equipamentos públicos comunitários, sendo, neste caso, ausente o interesse público na área em questão.

Ademais, em consulta eletrônica (Processo Administrativo n° 25346/2022 e código verificador (8K8L0G19), verificamos que constam os seguintes documentos: 1- Relatório 25346; 2- Despacho SMGO 25346/2022; 3- Despacho PGM; 4-Autorização SMAD/DRD; 5- Laudo de Avaliação; 6- Justificativa COHAB; 7-Certidão Negativa de tributos Municipais-Imóvel; 8- Imagem do Terreno.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 09/02/2023 as 16:28:19.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150499&c=P28Y1Z.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Obras e Serviços Públicos, **somos favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante o exposto, no que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2526/2022.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de fevereiro de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador Relator – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 09/02/2023 as 16:28:19.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150499&c=P28Y1Z.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ Edifício
Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2526/2022

O Vilson Cordeiro infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 2526/2022, que "Transfere imóvel, matricula 8.877 para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica".

Art. 1° Adiciona-se o parágrafo único ao art. 3º do referido projeto de lei, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação"

JUSTIFICATIVA

A presente proposição vem com objetivo de dar cumprimento ao art. 76, §2° da Lei Federal n° 14.133/2021.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 03/02/2023 as 13:59:13.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=149169&c=V5D4O5.

PROJETO DE LEI N° 2.526, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2022

Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, o lote de terreno urbano, pertencente ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I – A área de terreno urbano, sem denominação, da Quadra 04, com a área de 144,00 m2 (cento e quarenta e quatro metros quadrados) da Planta Jardim CALIFÓRNIA, desta Cidade, confrontando-se: pela frente, em 26,00 metros com a Rua Tesoureiro; pelo lado direito, e 6,00 metros, com o lote 01; aos fundos, em 29,20 metros, com a faixa não edificável de Preservação de Fundo de Vale, conforme matrícula n° 8.877 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar o lote de terreno urbano transferido, na eventualidade de estar sujeito a destinação específica.

Art. 3º O imóvel aludido nesta Lei será utilizado pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 09 de dezembro de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 25346/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 27/2023 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o **Projeto de Lei n° 2536/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Transfere imoveis, matriculas 33.119, 33.120 e 33.121 para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária mediante a doação".

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2536/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: "Tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de vinte anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terrenos. Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imoveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional".

É o breve relatório.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/02/2023 as 09:52:01.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150147&c=ZW4J03.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

"Art. 56 Ao Prefeito compete:

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/02/2023 as 09:52:01.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150147&c=ZW4J03.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

XV – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara."

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes. A propositura está em conformidade com os procedimentos e requisitos estabelecidos.

"**Art. 9º** Ficam instituídas no território nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.
§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 10.** Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:
I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;
V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;
VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/02/2023 as 09:52:01.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150147&c=ZW4J03.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária."

"**Art. 11**. Para fins desta Lei, consideram-se:
I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;"
(*grifamos*)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

"**Art. 5º** Compete ao Município:
[…]
XIII – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;"

"**Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
[…]
VI – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;"

A lei de licitações nº 8.666/1993 dispensa a licitação nos casos de alienação de bens da administração pública para empresas públicas.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e,

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/02/2023 as 09:52:01.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150147&c=ZW4J03.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:
>
> (…)
>
> **b)** doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

> "**Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas**:**
>
> **I** – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de**:**
> **(…)**
> **b)** doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
> **(…)**
> **f)** alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;"
>
> "**Art. 82 –** A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.
>
> **§ 1º** A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.
>
> **§ 2º** O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.
> (…)
> **§ 4º** O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, **se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.**
> *(grifamos)*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Em observação a Lei orgânica do Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/02/2023 as 09:52:01.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150147&c=ZW4J03.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

nas hipóteses em que: “o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.”, desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

A lei complementar 20/2021 no art. 14, estabelece que as áreas institucionais apenas poderão ser desafetadas para loteamento se for demonstrado que não haverá necessidade desta área ser utilizada para uso de equipamentos comunitários do município. Deste modo a lei estabelece que a demonstração se dá por parecer técnico pelo gestor municipal de planejamento.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 14.** As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.
> **§ 1º** As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.
>
> **§ 2º** Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.
>
> **§ 3º** Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993.

Insta ressaltar que no relatório emitido pelo Secretário Municipal de Governo, no processo Eletrônico nº 32995/2022, cita a declaração realizada pela SMPL na qual informa que o terreno em questão encontram-se ocupados irregularmente por habitações unifamiliares de difícil reversão.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo n° 32995/2022 e código verificador 9B7DGN63) no que nos cabe a Comissão de Justiça e Redação examinar, a documentação necessária encontra-se anexada ao processo.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/02/2023 as 09:52:01.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150147&c=ZW4J03.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

redação, a alteração e a consolidação das leis. Contudo, para dar cumprimento a cumprimento ao art. 76, §2° da Lei Federal n° 14.133/2021 a Comissão de Justiça e Redação, em obediência com o que lhe cabe, para a elaboração de redação final, bem como para o cumprimento da análise sobre a constituição e hierarquia de leis, submeterá a Câmara Municipal de Araucária a proposição da emenda aditiva, adicionando o parágrafo único ao art. 3º da referida lei em análise, trazendo a previsão de reversão automática ao domínio do Município, quando for modificada a destinação dos lotes doado. A emenda será anexada no processo legislativo.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2536/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de fevereiro de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/02/2023 as 09:52:01.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150147&c=ZW4J03.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 12/2023 – COSP

Relator: Pastor Castilhos

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei n° 2536/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "*Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica*."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2536/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere os imóveis registrados sob as matrículas nº 33.119, 33.120 e 33.121 para a COHAB de Araucária, mediante doação.

Informa o Senhor Prefeito, que: *"tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de 20 anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos comunitários, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento Manifestou não possuir interesse no lote do terreno".*

Dispõe ainda o Chefe do Executivo que, por meio da transferência, a COHAB Araucária contratará as famílias que residem no imóvel, oportunizando que tenham propriedade assegurada. Por fim, assegura que: "*a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, pra regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional".*

É o breve relatório.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 10/02/2023 as 15:26:18.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150692&c=Y202XA.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete:
>
> **IV –** à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise objetiva autorização para transferir por doação, imóveis de propriedade do Município de Araucária à Companhia Municipal de Habilitação de Araucária – COHAB.

De acordo com o Jurídico desta Casa, em análise ao Processo Eletrônico nº 32995/2022, o Secretário de Governo em seu relatório, emitiu a declaração da Secretaria Municipal de Planejamento informando que os referidos imóveis encontram-se ocupados irregularmente por habitações unifamiliares de difícil reversão.

Ainda, certifica o Jurídico em seu parecer, que no Processo Administrativo n° 32995/2022 e código verificador (9B7DGN63), constam os seguintes documentos: 1- Relatório SMPP; 2- Despacho SMGO; 3- Despacho PGM; 4- Processo da PGM; 5- Laudo de Avaliação; 6- Despacho PMG; 7- Justificativa da COHAB; 8 – Matrícula dos imóveis; 9- Certidão Negativa de Tributos Municipais – Imóvel.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 10/02/2023 as 15:26:18.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150692&c=Y202XA.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Obras e Serviços Públicos, **somos favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante o exposto, no que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2536/2022.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de fevereiro de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador Relator – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 10/02/2023 as 15:26:18.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150692&c=Y202XA.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ Edifício
Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2536/2022

O Vilson Cordeiro infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

> Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 2536/2022, que "Transfere imóvel por doação de propriedade do Município de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica".

Art. 1° Adiciona-se o parágrafo único ao art. 3º do referido projeto de lei, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 3° Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.
>
> Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação."

JUSTIFICATIVA

A presente proposição vem com objetivo de dar cumprimento ao art. 76, §2° da Lei Federal n° 14.133/2021.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Vilson Cordeiro

Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/02/2023 as 09:52:25.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150148&c=Z83FD4.

PROJETO DE LEI N° 2.536, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, os lotes de terrenos urbanos, pertencentes ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I – o lote de terreno urbano, de forma irregular, sob n° 01 (hum) da Quadra 21 (vinte e um) da Planta JARDIM PALOMAR, Bairro FAZENDA VELHA, deste Município, com a área de 330,74 m2 (trezentos e trinta metros e setenta e quatro decímetros quadrados), sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 14,00 metros com a Rua Maria Brunato Cantador; pelo lado direito em 28,20 metros com a Rua Helena P. Kurleto; pelo lado esquerdo em 19,81 metros com o lote 02 e pelos fundos em 3,32 metros e 13,08 metros com o lote 04, conforme matrícula n° 33.119 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

II – o lote de terreno urbano, de forma irregular, sob n° 02 (dois) da Quadra 21 (vinte e um) da Planta JARDIM PALOMAR, Bairro FAZENDA VELHA, deste Município, com a área de 155,53 m2 (cento e cinquenta e cinco metros e cinquenta e três decímetros quadrados) sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 8,50 metros com a Rua Maria Brunato Cantador, distante 14,00 metros da Rua Helena P. Kurleto; pelo lado direito em 19,81 metros com o lote 01; pelo lado esquerdo em 16,78 metros com o lote 03 e pelos fundos em 9,02 metros com o lote 04, conforme matrícula n° 33.120 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

III – o lote de terreno urbano, de forma irregular, sob n° 03 (três) da Quadra 21 (vinte e um) da Planta JARDIM PALOMAR, Bairro FAZENDA VELHA, deste Município, com a área de 154,60 m2 (cento e cinquenta e quatro metros e sessenta decímetros quadrados) sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 9,70 metros com a Rua Maria Brunato Cantador, distante 22,50 metros da Rua Helena P. Kurleto; pelo lado direito em 16,78 metros com o lote02; pelo lado esquerdo em 15,09 metros com o lote 04 e pelos fundos e 9,85 metros com o lote 04, conforme matrícula n° 33.121 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estarem sujeitos a destinação específica.

Art. 3º Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 19 de dezembro de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 32995/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 28/2023 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o **Projeto de Lei n° 2538/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Transfere imovel, matricula 10.466 para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária mediante a doação".

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2538/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: "Tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de vinte anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terrenos. Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imoveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional".

É o breve relatório.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/02/2023 as 09:58:44.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150161&c=I18HS6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

"Art. 56 Ao Prefeito compete:

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/02/2023 as 09:58:44.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150161&c=I18HS6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

XV – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara."

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes. A propositura está em conformidade com os procedimentos e requisitos estabelecidos.

"**Art. 9º** Ficam instituídas no território nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.
§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016."

"**Art. 10.** Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:
I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;
V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;
VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/02/2023 as 09:58:44.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150161&c=I18HS6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária."

"**Art. 11**. Para fins desta Lei, consideram-se:
I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;"
(*grifamos*)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

"**Art. 5º** Compete ao Município:
[…]
XIII – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;"

"**Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
[…]
VI – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;"

A lei de licitações nº 8.666/1993 dispensa a licitação nos casos de alienação de bens da administração pública para empresas públicas.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e,

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/02/2023 as 09:58:44.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150161&c=I18HS6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

(…)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas**:**

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de**:**
(…)
b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
(…)
f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;"

"**Art. 82 –** A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.

§ 1º A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.

§ 2º O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.
(…)
§ 4º O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, **se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.**
(grifamos)

Em observação a Lei orgânica do Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/02/2023 as 09:58:44.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150161&c=I18HS6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

nas hipóteses em que: “o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.”, desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

A lei complementar 20/2021 no art. 14, estabelece que as áreas institucionais apenas poderão ser desafetadas para loteamento se for demonstrado que não haverá necessidade desta área ser utilizada para uso de equipamentos comunitários do município. Deste modo a lei estabelece que a demonstração se dá por parecer técnico pelo gestor municipal de planejamento.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 14. As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.
§ 1º As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.

§ 2º Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.

§ 3º Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993.

Insta ressaltar que no relatório emitido pelo Secretário Municipal de Governo, no processo Eletrônico nº 32995/2022, cita a declaração realizada pela SMPL na qual informa que o terreno em questão encontram-se ocupados irregularmente por habitações unifamiliares de difícil reversão.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo n° 69713/2022 e código verificador XAKHFV3L) no que nos cabe a Comissão de Justiça e Redação examinar, a documentação necessária encontra-se anexada ao processo.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/02/2023 as 09:58:44.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150161&c=I18HS6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

redação, a alteração e a consolidação das leis. Contudo, para dar cumprimento a cumprimento ao art. 76, §2° da Lei Federal n° 14.133/2021 a Comissão de Justiça e Redação, em obediência com o que lhe cabe, para a elaboração de redação final, bem como para o cumprimento da análise sobre a constituição e hierarquia de leis, submeterá a Câmara Municipal de Araucária a proposição da emenda aditiva, adicionando o parágrafo único ao art. 3º da referida lei em análise, trazendo a previsão de reversão automática ao domínio do Município, quando for modificada a destinação dos lotes doado. A emenda será anexada no processo legislativo.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2538/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de fevereiro de 2023.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

(*assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador Relator – CJR

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/02/2023 as 09:58:44.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150161&c=I18HS6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 13/2023 – COSP

Relator: Pastor Castilhos

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei n° 2538/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "*Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica*."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2538/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere o imóvel registrado sob a matrícula nº 10.466 para a COHAB de Araucária, mediante doação.

Informa o Senhor Prefeito, que: *"trata-se de área ocupada irregularmente há mais de 15 anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos comunitários, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento Manifestou não possuir interesse no lote do terreno".*

Dispõe ainda o Chefe do Executivo que, por meio da transferência, a COHAB Araucária contratará as famílias que residem no imóvel, oportunizando que tenham propriedade assegurada. Por fim, assegura que: "*a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, pra regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional".*

É o breve relatório.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 10/02/2023 as 15:25:56.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150717&c=492YXV.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete:
>
> **IV –** à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise objetiva autorização para transferir por doação, imóveis de propriedade do Município de Araucária à Companhia Municipal de Habilitação de Araucária – COHAB.

De acordo com o Jurídico desta Casa, o Secretário de Governo em seu relatório, emitiu a declaração da Secretaria Municipal de Planejamento informando que o referido imóvel encontra-se ocupado irregularmente, já consolidado e de difícil reversão e por suas dimensões e área não edificável, não há interesse público na área em questão.

Ainda, certifica o Jurídico em seu parecer, que no Processo Administrativo n° 69713/2022 e código verificador (XAKHFV3L), constam os seguintes documentos: 1- Despacho SMGO; 2- Despacho PGM; 3- Laudo de Avaliação; 4- Processo PGM; 5- Despacho SMPL; 6- Justificativa da COHAB; 7- Certidão Negativa de Tributos Municipais – Imóvel; 8- Matrícula; 9- Imagem do Terreno; 10- Comprovante de Abertura.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 10/02/2023 as 15:25:56.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150717&c=492YXV.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Obras e Serviços Públicos, **somos favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante o exposto, no que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2538/2022.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de fevereiro de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador Relator – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 10/02/2023 as 15:25:56.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150717&c=492YXV.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ Edifício
Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2538/2022

O Vilson Cordeiro infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

> Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 2538/2022, que "Transfere imóvel por doação de propriedade do Município de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica".

Art. 1° Adiciona-se o parágrafo único ao art. 3º do referido projeto de lei, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 3° Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.
>
> Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação."

JUSTIFICATIVA

A presente proposição vem com objetivo de dar cumprimento ao art. 76, §2° da Lei Federal n° 14.133/2021.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Vilson Cordeiro

Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/02/2023 as 09:59:26.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150162&c=RT897J.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.538, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, o lote de terreno urbano, pertencente ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I - área de terreno urbano medindo 155,00 m2 (cento e cinquenta e cinco metros quadrados), da Quadra n° 24 (vinte e quatro), da Planta JARDIM BELA VISTA, desta Cidade, confrontando-se: pela frente, em 4,00m (quatro metros), com a Rua n° 02; pelo lado direito, em linha quebrada de 28,55m (vinte e oito metros e cinquenta e cinco centímetros), com Alberto Soczek e em 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com o lote 02; pelo lado esquerdo, em 30,50m (trinta metros e cinquenta centímetros) com a Rua nº 06; e, finalmente, aos fundos, em 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros), com o lote 22, da referida Planta, conforme matrícula n° 10.466 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estarem sujeitos a destinação específica.

Art. 3º O imóvel aludido nesta Lei será utilizado pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 22 de dezembro de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 69713/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 29/2023 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o **Projeto de Lei n° 2539/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Transfere imovel, matricula 18.861 para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária mediante a doação".

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2539/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: "Tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de quinze anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terrenos. Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imoveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional".

É o breve relatório.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/02/2023 as 10:11:37.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150196&c=Z1TJ55.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

"Art. 56 Ao Prefeito compete:

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/02/2023 as 10:11:37.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150196&c=Z1TJ55.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

XV – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara."

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes. A propositura está em conformidade com os procedimentos e requisitos estabelecidos.

"**Art. 9º** Ficam instituídas no território nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.
§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 10.** Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:
I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;
V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;
VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/02/2023 as 10:11:37.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150196&c=Z1TJ55.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária."

"**Art. 11**. Para fins desta Lei, consideram-se:
I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;"
(*grifamos*)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

"**Art. 5º** Compete ao Município:
[…]
XIII – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;"

"**Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
[…]
VI – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;"

A lei de licitações nº 8.666/1993 dispensa a licitação nos casos de alienação de bens da administração pública para empresas públicas.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e,

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/02/2023 as 10:11:37.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150196&c=Z1TJ55.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

(…)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas**:**

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de**:**
(…)
b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
(…)
f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;"

"**Art. 82 –** A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.

§ 1º A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.

§ 2º O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.
(…)
§ 4º O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, **se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.**
(grifamos)

Em observação a Lei orgânica do Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/02/2023 as 10:11:37.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150196&c=Z1TJ55.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

nas hipóteses em que: “o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.”, desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

A lei complementar 20/2021 no art. 14, estabelece que as áreas institucionais apenas poderão ser desafetadas para loteamento se for demonstrado que não haverá necessidade desta área ser utilizada para uso de equipamentos comunitários do município. Deste modo a lei estabelece que a demonstração se dá por parecer técnico pelo gestor municipal de planejamento.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 14. As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.
§ 1º As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.

§ 2º Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.

§ 3º Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993.

Insta ressaltar que no relatório emitido pelo Secretário Municipal de Governo, no processo Eletrônico nº 69731/2022, cita a declaração realizada pela SMPL que “em função das medidas e dimensões do terreno (244,21m²) não é possível e viável a implantação de equipamentos públicos comunitários. Desta forma não temo interesse na área em questão.”

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo n° 69731/2022 e código verificador DTOT79FP) no que nos cabe a Comissão de Justiça e Redação examinar, a documentação necessária encontra-se anexada ao processo.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/02/2023 as 10:11:37.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150196&c=Z1TJ55.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Contudo, para dar cumprimento a cumprimento ao art. 76, §2° da Lei Federal n° 14.133/2021 a Comissão de Justiça e Redação, em obediência com o que lhe cabe, para a elaboração de redação final, bem como para o cumprimento da análise sobre a constituição e hierarquia de leis, submeterá a Câmara Municipal de Araucária a proposição da emenda aditiva, adicionando o parágrafo único ao art. 3º da referida lei em análise, trazendo a previsão de reversão automática ao domínio do Município, quando for modificada a destinação dos lotes doado. A emenda será anexada no processo legislativo.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2539/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de fevereiro de 2023.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

(*assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador Relator – CJR

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/02/2023 as 10:11:37.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150196&c=Z1TJ55.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 14/2023 – COSP

Relator: Pastor Castilhos

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei n° 2539/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "*Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica*."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2539/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere o imóvel registrado sob a matrícula nº 18.861 para a COHAB de Araucária, mediante doação.

Informa o Senhor Prefeito, que: *"trata-se de área ocupada irregularmente há mais de 15 anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos comunitários, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento Manifestou não possuir interesse no lote do terreno".*

Dispõe ainda o Chefe do Executivo que, por meio da transferência, a COHAB Araucária contratará as famílias que residem no imóvel, oportunizando que tenham propriedade assegurada. Por fim, assegura que: "*a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, pra regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional".*

É o breve relatório.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 13/02/2023 as 09:52:03.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150775&c=4HT81L.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise objetiva autorização para transferir por doação, imóvel de propriedade do Município de Araucária à Companhia Municipal de Habilitação de Araucária – COHAB.

De acordo com o Jurídico desta Casa, no Processo Eletrônico nº 69731/2022, o Secretário de Governo em seu relatório, emitiu a declaração da Secretaria Municipal de Planejamento informando que: *"em função das medidas e dimensões do terreno (244,21 m²) não é possível e viável a implantação de equipamentos públicos comunitários. Desta forma não temos interesse na área em que em questão."*

Ainda, certifica o Jurídico em seu parecer, que no Processo Administrativo n° 69731/2022 e código verificador (DTOT79FP), constam os seguintes documentos: 1- Relatório SMPP; 2- Despacho SMGO; 3- Despacho PGM; 4- Laudo de Avaliação; 5- Parecer PGM; 6- Processo PGM; 7- Despacho SMPL; 8- Justificativa da COHAB; 9- Imagem do Terreno; 10- Certidão Negativa de Tributos Municipais – Imóvel; 11- Comprovante de Abertura.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 13/02/2023 as 09:52:03.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150775&c=4HT81L.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Obras e Serviços Públicos, **somos favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante o exposto, no que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2539/2022.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de fevereiro de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador Relator – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 13/02/2023 as 09:52:03.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150775&c=4HT81L.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ Edifício
Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2539/2022

O Vilson Cordeiro infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

> Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 2539/2022, que "Transfere imóvel por doação de propriedade do Município de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica".

Art. 1° Adiciona-se o parágrafo único ao art. 3º do referido projeto de lei, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 3° Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.
>
> Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação."

JUSTIFICATIVA

A presente proposição vem com objetivo de dar cumprimento ao art. 76, §2° da Lei Federal n° 14.133/2021.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Vilson Cordeiro

Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/02/2023 as 10:11:55.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150198&c=1NM9I2.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.539, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022

Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, o lote de terreno urbano, pertencente ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I - O terreno com 1.290,00m2 (hum mil duzentos e noventa metros quadrados) da Quadra n° 01 (um) destinado a preservação de fundo de vale, da Planta JARDIM SERRA DOURADA, sem benfeitorias, confrontando-se: por um lado em 5,00 e 10,00 metros com a rua 1, por outro lado em 60,30 metros com os lotes 03 e 08, por outro lado em 17,00 e 11,00 metros com a rua Ivaí e finalmente por outro lado em 62,94 metros com os lotes 04 e 07, conforme matrícula n° 18.861 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar o lote de terreno urbano transferido, na eventualidade de estarem sujeitos a destinação específica.

Art. 3º O imóvel aludido nesta Lei será utilizado pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 23 de dezembro de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 69731/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 33/2023 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o **Projeto de Lei n° 2544/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Transfere imóvel, matricula 9.276 para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária mediante a doação".

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2544/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: "Tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de quinze anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terrenos. Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imoveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional".

É o breve relatório.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/02/2023 as 10:26:01.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150209&c=C8V9E5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

"Art. 56 Ao Prefeito compete:

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/02/2023 as 10:26:01.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150209&c=C8V9E5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

XV – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara."

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes. A propositura está em conformidade com os procedimentos e requisitos estabelecidos.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 9º** Ficam instituídas no território nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.
§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016."

"**Art. 10.** Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:
I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;
V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;
VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/02/2023 as 10:26:01.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150209&c=C8V9E5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 11**. Para fins desta Lei, consideram-se:
I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;"
(*grifamos*)

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

"**Art. 5º** Compete ao Município:
[…]
XIII – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;"

"**Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
[…]
VI – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;"

A lei de licitações nº 8.666/1993 dispensa a licitação nos casos de alienação de bens da administração pública para empresas públicas.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e,

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/02/2023 as 10:26:01.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150209&c=C8V9E5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:
>
> (…)
>
> **b)** doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas**:**
>
> **I** – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de**:**
> **(…)**
> **b)** doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
> **(…)**
> **f)** alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;"
>
> "**Art. 82 –** A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.
>
> **§ 1º** A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.
>
> **§ 2º** O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.
> (…)
> **§ 4º** O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, **se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.**
> *(grifamos)*

Em observação a Lei orgânica do Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/02/2023 as 10:26:01.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150209&c=C8V9E5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

nas hipóteses em que: “o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.”, desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

A lei complementar 20/2021 no art. 14, estabelece que as áreas institucionais apenas poderão ser desafetadas para loteamento se for demonstrado que não haverá necessidade desta área ser utilizada para uso de equipamentos comunitários do município. Deste modo a lei estabelece que a demonstração se dá por parecer técnico pelo gestor municipal de planejamento.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 14.** As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.
> **§ 1º** As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.
>
> **§ 2º** Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.
>
> **§ 3º** Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993.

Insta ressaltar que no relatório emitido pelo Secretário Municipal de Governo, no processo Eletrônico nº 69708/2022, cita a declaração realizada pela SMPL que “em função das medidas e dimensões do terreno não é possível e viável a implantação de equipamentos públicos comunitários. Desta forma não temo interesse na área em questão.”

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo n° 69708/2022 e código verificador 4B5CW4RP) no que nos cabe a Comissão de Justiça e Redação examinar, a documentação necessária encontra-se anexada ao processo.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/02/2023 as 10:26:01.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150209&c=C8V9E5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Contudo, para dar cumprimento a cumprimento ao art. 76, §2° da Lei Federal n° 14.133/2021 a Comissão de Justiça e Redação, em obediência com o que lhe cabe, para a elaboração de redação final, bem como para o cumprimento da análise sobre a constituição e hierarquia de leis, submeterá a Câmara Municipal de Araucária a proposição da emenda aditiva, adicionando o parágrafo único ao art. 3º da referida lei em análise, trazendo a previsão de reversão automática ao domínio do Município, quando for modificada a destinação dos lotes doado. A emenda será anexada no processo legislativo.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2544/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de fevereiro de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/02/2023 as 10:26:01.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150209&c=C8V9E5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 15/2023 – COSP

Relator: Pastor Castilhos

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei n° 2544/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "*Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica*."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2544/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere o imóvel registrado sob a matrícula nº 9.276 para a COHAB de Araucária, mediante doação.

Informa o Senhor Prefeito, que: *"trata-se de área ocupada irregularmente há mais de 15 anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos comunitários, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento Manifestou não possuir interesse no lote do terreno".*

Dispõe ainda o Chefe do Executivo que, por meio da transferência, a COHAB Araucária contratará as famílias que residem no imóvel, oportunizando que tenham propriedade assegurada. Por fim, assegura que: "*a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, pra regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional".*

É o breve relatório.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 13/02/2023 as 09:42:46.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150786&c=KM58F6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise objetiva autorização para transferir por doação, imóvel de propriedade do Município de Araucária à Companhia Municipal de Habilitação de Araucária – COHAB.

De acordo com o Jurídico desta Casa, no Processo Eletrônico nº 69.708/2022, o Secretário Municipal de Governo cita a declaração realizada pela SMPL na qual informa que em função da metragem do terreno, e da ocupação já consolidada e de difícil reversão, não é possível a implementação de equipamentos públicos comunitários, e por este motivo, não possui interesse público no terreno.

Ainda, certifica o Jurídico em seu parecer, que no (Processo Administrativo n° 69.708/2022 e código verificador (4B5CW4RP), constam os seguintes documentos: 1- Relatório Secretário Municipal de Governo; 2- Despacho da PGM; 3- Relatório do Secretário Municipal de Governo; 4- Parecer PGM n° 2140/2022; 5- Laudo de Avaliação 653/2022; 6- Justificativa COHAB; 7- Certidão Negativa de Tributos Municipais – Imóvel n° 34201/2022; 8- Imagens terreno.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 13/02/2023 as 09:42:46.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150786&c=KM58F6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Obras e Serviços Públicos, **somos favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante o exposto, no que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2544/2022.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de fevereiro de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador Relator – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 13/02/2023 as 09:42:46.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150786&c=KM58F6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ Edifício
Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2544/2022

O Vilson Cordeiro infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

> Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 2544/2022, que "Transfere imóvel por doação de propriedade do Município de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica".

Art. 1° Adiciona-se o parágrafo único ao art. 3º do referido projeto de lei, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 3° Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.
>
> Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação."

JUSTIFICATIVA

A presente proposição vem com objetivo de dar cumprimento ao art. 76, §2° da Lei Federal n° 14.133/2021.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Vilson Cordeiro

Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/02/2023 as 10:19:47.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150205&c=ASG601.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.544, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, o lote de terreno urbano, pertencente ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I – área de terreno urbano denominado Quadra "M", com 393,00 (trezentos e noventa e três metros quadrados), da Planta JARDIM SHANGRILÁ II, desta Cidade, confrontando-se: pela frente em 20,00 m com a Rua Paranapanema; pelo lado direito em 39,30 m com a Rua Potinga e pelo lado esquerdo em 44,10 m com João Opolenski, conforme matrícula nº 9.276 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária;

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar o lote de terreno urbano transferido, na eventualidade de estar sujeito a destinação específica.

Art. 3º O imóvel aludido nesta Lei será utilizado pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 29 de dezembro de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 69708/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 21/2023 – CJR e N° 05/2023 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **projeto de lei n° 2551/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Autoriza o poder executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), na forma em que especifica"

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2551/2022, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissan Hussein Dehaini que autoriza o poder executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), na forma em que especifica.

Justifica o Sr. Prefeito que, "O Crédito Adicional Especial por Anulação Parcial de Dotação solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo em virtude da necessidade de dar cobertura à contratação de empresa especializada em prestação de serviços terceirizados de auxiliar de biblioteca, visando suprir o déficit de servidores existente naquela Secretaria. Em 20/12/2022 foi autorizada participação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo no Pregão n° 118/2022 – Processo Licitatório n° 59720/2022 e Contrato de Prestação de Serviços n° 515/2022 com acréscimo de 04 (quatro) postos de trabalho, dando origem ao presente crédito adicional especial."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 14/02/2023 as 15:50:14.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=151155&c=YE1G78.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Destaca-se a competência privativa do prefeito em elaboração de projetos de lei que, discipline o regime jurídico dos servidores públicos. (Lei Orgânica Municipal de Araucária, art. 41, incisos II).

> "**Art. 41.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
>
> (…)
>
> **II –** disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;"

De mesmo modo, a Lei nº 4.320/1964 que estatui sobre o assunto deste projeto de lei em análise, previsto no art. 43.

> "**Art. 43**. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 14/02/2023 as 15:50:14.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=151155&c=YE1G78.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;" (grifo nosso)

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;" *(grifamos)*

A Constituição Federal também traz a previsão sobre créditos especiais.

Art. 167. São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; .

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo n° 47418/2022 e código verificador 8D7PQ393) o presente projeto de lei estava com carência de documentos, ao qual faltava as exposições de motivos que justifica as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos programas, das atividades e dos projetos, em cumprimento da Lei Municipal nº 4.005/2022 – LDO. Deste modo, a comissão de Justiça e redação, elaborou ofício 01/2023, (Processo Administrativo: 13.421/2023. Cód. Verificador: 17LDC7WC) ao qual foi respondido pelo ofício 363/2023 onde foi encaminhado, contudo, a resposta veio faltando os documentos, por este motivo a comissão verificou o processo administrativo (Processo Administrativo: 13.421/2023. Cód. Verificador: 17LDC7WC) e verificou que os documentos necessários foram anexados. Deste modo, os documentos anexados ao processo administrativo também foram juntados ao processo legislativo.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 14/02/2023 as 15:50:14.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=151155&c=YE1G78.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Cumpre destacar no presente projeto de lei que, de acordo com o ofício externo nº 131/2023, o projeto de lei nº 2.551/2023, cumpre com os requisitos previstos na lei federal 4.320/64, em seus art. 41, inciso II e art. 43, § 1º, inciso III.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo n° 47418/2022 e código verificador 8D7PQ393) o presente projeto de lei estava com carência de documentos, ao qual faltava as exposições de motivos que justifica as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos programas, das atividades e dos projetos, em cumprimento da Lei Municipal nº 4.005/2022 – LDO. Deste modo, a comissão de finanças e orçamento, elaborou ofício 01/2023, (Processo Administrativo: 13.421/2023. Cód. Verificador: 17LDC7WC) ao qual foi respondido pelo ofício 363/2023 onde foi encaminhado, contudo, a resposta veio faltando os documentos, por este motivo a comissão verificou o processo administrativo (Processo Administrativo: 13.421/2023. Cód. Verificador: 17LDC7WC) e verificou que os documentos necessários foram anexados. Deste modo, os documentos anexados ao processo administrativo também foram juntados ao processo legislativo.

Logo o projeto de lei esta em conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei Orçamentaria Anual e com a Lei de diretrizes Orçamentárias.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 14/02/2023 as 15:50:14.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=151155&c=YE1G78.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2551/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de fevereiro de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 14/02/2023 as 15:50:14.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=151155&c=YE1G78.

PROJETO DE LEI N° 2.551, DE 17 DE JANEIRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação parcial, no valor de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), para criação no exercício financeiro de 2023 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo		
Unidade Orçamentária: 18.001	Gabinete do Secretário - Smct	
Funcional Programática: 18.001.0013.0392.0010.2171	Atividade:Manter a estrutura operacional e administrativa	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390370000 - Locação de mão-de-obra	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 115.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 115.000,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo		
Unidade Orçamentária: 18.001	Gabinete do Secretário - Smct	
Funcional Programática: 18.001.0013.0392.0010.2173	Atividade: Manter e ampliar os cursos livres	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 115.000,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 115.000,00		

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Art. 3º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2023.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 17 de janeiro de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 5340/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 49/2023 – CJR, N° 12/2023 – CFO e Nº 05/2023 – CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de finanças e orçamento e comissão de saúde e meio ambiente, sobre o **projeto de lei n° 2555/2023**, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissam Hussein Dehaini que "Altera a redação da lei n 1659, de 3 de julho de 2006, em cumprimento a emenda constitucional nº 120, de 06 de maio de 2022 e com fundamento no valor do salário mínimo para 2023"

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2555/2023, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissam Hussein Dehaini que Altera a redação da lei n 1659, de 3 de julho de 2006, em cumprimento a emenda constitucional nº 120, de 06 de maio de 2022 e com fundamento no valor do salário-mínimo para 2023.

Justifica o Sr. Prefeito que, "que o valor do salário mínimo de 2022 foi reajustado pela Medida Provisória n° 1.143, de 12 de Dezembro de 2022, a partir de 1° de Janeiro de 2023, razão pela qual novamente a Lei n° 1.659/2006 deve ser adequada para que os vencimentos dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e dos Agentes de Controle de Endemias nessa Municipalidade sejam corrigidos ao montante correspondente a dois salários mínimos nacional. Esclarece que somente com a publicação da Portaria GM/MS nº 1.971, de 30 de junho de 2022 e da Portaria GM/MS nº 2.109, de 30 de junho de 2022 e com o efetivo repasse da União realizado em 08 de julho do corrente, o Executivo Municipal pôde propor o presente Projeto de Lei".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/02/2023 as 13:33:28.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 23/02/2023 as 15:28:28.
Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152454&c=8N72UR.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Destaca-se também que a lei orgânica municipal traz que projetos de lei que criem aumento ou vantagem de servidores é competência privativa do prefeito.

Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(…)

I – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;"

O STF (Supremo Tribunal Federal), manifestou sobre o assunto:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/02/2023 as 13:33:28.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 23/02/2023 as 15:28:28.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152454&c=8N72UR.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.
[ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]"

Destaca-se que este projeto de lei altera a, legislação municipal nº 1.659/2006, que dispõe sobre a criação de vagas no quadro especial de programas descentralizados. Na redação atual da lei municipal, o valor aplicado para a remuneração mensal dos agentes Comunitários de Saúde e dos agentes de Combates a Endemias é de e R$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais).

Ressalta-se que no ano de 2022, foi sancionado o projeto de lei 2483/2022, que fez alteração na Lei 1.659/2006, a qual anteriormente, a remuneração mensal dos agentes em questão era de 1.633,34, desde a lei 3.431 publicada em 16 de dezembro de 2018.

Contudo, a alteração proposta por este projeto de lei em análise, também modifica a remuneração destes agentes, com a finalidade de adequação a emenda constitucional nº 120/2022, em que acrescentou ao art. 198, da Constituição Federal, o texto que determina que os vencimentos dos agentes em questão, não pode ser inferior a 2 salários mínimos, com isso a redação da lei em vigor 1.659/2006, tornou desatualizada e inconstitucional.

Deste modo, o projeto de lei modifica o valor da remuneração mensal que é do valor de R$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) para R$ 2. 604, 00 (Dois mil, seiscentos e quatro reais), conforme Emenda Constitucional nº 120/2022, tornando a lei atualizada, adequada e de matéria constitucional.

O projeto de lei também aborda no parágrafo único do art. 3º, que a diferença entre o valor da remuneração pago a partir de janeiro de 2023, até a publicação desse projeto de lei, será pago em folha complementar.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo n° 163687/2022, código Verificador: 698T05AA) o presente projeto de lei consta com os documentos necessários. Conforme ressaltado no parecer jurídico dessa casa legislativa, a qual fazemos constar neste parecer, conforme segue:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/02/2023 as 13:33:28.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 23/02/2023 as 15:28:28.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152454&c=8N72UR.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Portanto, o projeto está devidamente acompanhado do Relatório de Impacto Orçamentário Financeiro no qual declara que o índice de gastos com pessoal está inferior ao limite prudencial estabelecido pela LRF, fls. 16; bem como da indicação do custo efetivo e o impacto sobre o salário da categoria, por mês e ano e a projeção do impacto com pessoal neste exercício e nos dois exercícios subsequentes, fls. 18 a 23 e da Declaração do Ordenador de Despesa, na qual declara que a despesa é compatível com o PPA 2022/2025 e Lei de Diretrizes Orçamentárias e possui a devida previsão orçamentária para 2022, fls. 13,14 e 15.

A proposição vem acompanhada dos seguintes documentos: Ofício Externo n° 223/2023, fls. 02, 03 e 04; Projeto de Lei n° 2555/2023, fls. 05 e 06; Demonstrativo Financeiro, fls. 07; Demonstrativo da Despesa com Pessoal, fls. 08; Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, fls. 09; Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores, fls. 10; Demonstrativo das Operações de Crédito, fls. 11; Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal, fls. 12; Declaração do Ordenador de Despesa, fls. 13,14 e 15 e Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, fls. 16 – 23.

Ademais, em consulta ao Processo Eletrônico n° 163687/2022, código 698T05AA estão os seguintes documentos: 1- Relatório da Secretaria Municipal de Governo; 2- Relatório da Secretaria Municipal de Governo; 3- Parecer PGM n° 85/2023; 4- Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro; 5- Declaração do Ordenador de Despesa; 6- Lei Ordinária n° 3946/2022; 7- Emenda Constitucional n° 120/2022; 8- Relatório de Gestão Fiscal – 2° Quadrimestre de 2022; 9- Despacho PA nº 163.687/2022; 10- Demonstrativo do Impacto Financeiro"

Deste modo, o projeto de lei também cumpre com a documentação necessária, imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Portanto o projeto de lei está em conformidade com os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/02/2023 as 13:33:28.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 23/02/2023 as 15:28:28.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152454&c=8N72UR.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, (Lei Complementar 101 de 04/05/2000) nos termos dos arts. 15, 16 e 17, a proposição deve estar acompanhada da demonstração/indicação de dotação orçamentária e previsão de recursos financeiros, pelo relatório de impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesa, pelo fator do presente projeto criar assunção de despesas.

"**Art. 15** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/02/2023 as 13:33:28.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 23/02/2023 as 15:28:28.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152454&c=8N72UR.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

§ 1° Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2° Para efeito do atendimento do § 1°, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1° do art. 4°, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa."

Cumpre destacar no presente projeto de lei que, de acordo com o ofício externo nº 223/2023, o projeto de lei nº 2.555/2023, cumpre com os requisitos previstos na Constituição Federal.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo n° 163687/2022, código Verificador: 698T05AA). Logo o projeto de lei esta em conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei Orçamentaria Anual e com a Lei de diretrizes Orçamentárias.

No que nos cabe a Comissão de Finanças e Orçamento examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei n.º 2555/2023.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Insta salientar que compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matérias que dizem respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, *in verbis:*

"**Art. 52.** Compete:

VI – à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental."

Logo, cabe a esta Comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/02/2023 as 13:33:28.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 23/02/2023 as 15:28:28.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152454&c=8N72UR.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Sendo assim, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, sou favorável prosseguimento normal do Projeto de Lei n.º 2.555 de 2023.

V – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de saúde e meio ambiente, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2555/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de fevereiro de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – CFO

(assinado eletronicamente)
Ricardo Teixeira
Vereador Relator – CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/02/2023 as 13:33:28.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 23/02/2023 as 15:28:28.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152454&c=8N72UR.

PROJETO DE LEI N° 2.555, DE 26 DE JANEIRO DE 2023

Altera a redação da Lei nº 1659, de 3 de julho de 2006, em cumprimento a Emenda Constitucional nº 120, de 06 de maio de 2022 e com fundamento no valor do salário mínimo para 2023.

Art 1° Fica estabelecido o vencimento dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Controle de Endemias desta Municipalidade, em R$ 2.604,00 (Dois mil, seiscentos e quatro reais), equivalente a dois salários mínimos nacionais, repassados pela União aos Municípios, conforme previsão da Emenda Constitucional nº 120/2022, publicada em 06 de maio de 2022 e aplicando o valor do salário mínimo nacional fixado pela Medida Provisória nº 1.143, de 12 de dezembro de 2022, a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 2° Altera a redação do Anexo Único da Lei nº 1659, de 3 de julho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE EMPREGADOS PÚBLICOS DO QUADRO ESPECIAL DE PROGRAMAS DESCENTRALIZADOS

CARGO NÍVEL BÁSICO	VAGAS	REMUNERAÇÃO MENSAL
Agente Comunitário de Saúde	175	R$ 2.604,00 (Dois mil, seiscentos e quatro reais) conforme Emenda Constitucional nº 120/2022.
Agente de Combate a Endemias	16	R$ 2.604,00 (Dois mil, seiscentos e quatro reais) conforme Emenda Constitucional nº 120/2022.
TOTAL	191	

Art. 3° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do mês de janeiro de 2023, em cumprimento a Emenda Constitucional

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

120 e aplicando o valor do salário mínimo nacional fixado pela Medida Provisória nº 1.143, de 12 de dezembro de 2022, a partir de 1º de janeiro de 2023.

Parágrafo único. A diferença entre o valor da remuneração pago a partir de janeiro de 2023 até a publicação desta Lei será pago em folha complementar.

Prefeitura do Município de Araucária, 26 de janeiro de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 163687/2022

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 87/2023

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente A INSTALAÇÃO DE UMA ACADEMIA AO AR LIVRE E UM AO PARQUINHO INFANTIL NA AVENIDA DAS ARAUCÁRIAS ESQUINA COM A RUA JOSÉ LEMOS BAIRRO THOMAZ COELHO.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal pedido tendo em vista a importância da prática de exercícios físicos ao ar livre de forma saudável e segura. A academia ao ar livre é um exercício muito bom para mobilidade física e ganho de força.
Pensando nisso, sugerimos a instalação desse equipamento e se um parquinho para que pais e filhos possam interagir no mesmo espaço, independentemente da idade e da condição física. Além de ser um ótimo complemento para saúde.

Câmara Municipal de Araucária,10 de Fevereiro 2023.

VAGNER JOSÉ CHEFE
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 10/02/2023 as 09:42:54.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150605&c=8V3FX6.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 161/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a limpeza e roçada rua Jasmim no Jardim São francisco.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, indicar que seja realizado a limpeza e roçada na rua Jasmim, no Jardim São Francisco, visto que o local necessita de limpeza devido o elevado tamanho da vegetação ali presente.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de janeiro de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 24/01/2023 as 11:55:56.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=148415&c=C66P9N.

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 176/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, a realização de roçada e limpeza nas Ruas José Lukalski, Maria Lúcia Dutra, Teodosia Lukalski e José Carlos Gonçalves Naslaniec, todas no bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

Moradores relataram que nas Ruas acima citadas a vegetação está tão alta que até uma cobra foi encontrada. Com a altura em que se encontra o mato, fica totalmente inviável o trânsito de pessoas pelas calçadas. Por esse motivo, os serviços de roçada e limpeza são importantes para que toda a comunidade possa usufruir de um local adequado, limpo e seguro.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.



Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 30/01/2023 as 22:46:35.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=148823&c=X277RS.





Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 30/01/2023 as 22:46:35.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=148823&c=X277RS.



Câmara Municipal de Araucária, 30 de janeiro de 2023.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
PASTOR EDUARDO CASTILHOS
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 30/01/2023 as 22:46:35.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=148823&c=X277RS.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 224/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a instalação de postes de luz no pátio do CTI.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, indicar que seja realizado a instalação de postes de luz no pátio do CTI, visto que o CTI agora está sendo administrado pelo município de Araucária e o local carece de iluminação.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de Fevereiro de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 13/02/2023 as 11:25:15.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150868&c=F5P85T.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 241/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, que sejam realizados serviços de roçada na Rua Ponta Grossa, bairro Iguaçu.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense. Esta reivindicação se faz necessária, por se tratar de um apelo dos moradores da região.

Por fim, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 03 de fevereiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 10/02/2023 as 09:54:32.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150598&c=9B7RP9.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 242/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, que sejam realizados serviços de roçada na Rua Foz do Iguaçu, bairro Iguaçu.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense. Esta reivindicação se faz necessária, por se tratar de um apelo dos moradores da região.

Por fim, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 03 de fevereiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 10/02/2023 as 09:53:54.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150600&c=5F9NU7.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 243/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, que sejam realizados serviços de infraestrutura urbana para construção de calçadas na Rua Foz do Iguaçu, em toda sua extensão, bairro Iguaçu.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense.

Diante do exposto acima, requer que seja realizado o serviço de infraestrutura urbana para construção de calçadas no final da Rua Carlos de Lima, bairro estação.

Por fim, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 03 de fevereiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 10/02/2023 as 09:53:21.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150602&c=6P3FO8.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 245/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, que sejam realizados serviços de infraestrutura urbana para construção de calçadas na Rua Goiás, em toda sua extensão, bairro Iguaçu.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense.

Diante do exposto acima, requer que seja realizado o serviço de infraestrutura urbana para construção de calçadas no final da Rua Carlos de Lima, bairro estação.

Por fim, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 03 de fevereiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 10/02/2023 as 09:52:52.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150606&c=3XR2P6.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 246/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, para que, promova a manutenção de um buraco na Rua Potinga, próximo ao número 371 no Bairro Iguaçu em Araucária.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense. Esta reivindicação se faz necessária, por se tratar de um apelo dos moradores da região, pois é uma região de grande fluxo, colocando em risco a segurança dos pedestres que ali transitam.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Gabinete do Vereador, 3 de fevereiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 10/02/2023 as 09:52:39.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150607&c=D6UG24.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 251/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal competente, para que, promova a manutenção de um buraco na Rua Tocantins próximo ao número 572-620 no Bairro Campina da Barra em Araucária.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense. Esta reivindicação se faz necessária, por se tratar de um apelo dos moradores da região, pois é uma região de grande fluxo, colocando em risco a segurança dos pedestres que ali transitam.

Sendo o pertinente para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Gabinete do Vereador, 10 de fevereiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 10/02/2023 as 09:52:16.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150609&c=9B1AH7.

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 257/2023

EMENTA: **REQUER À MESA QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE AO SENHOR PREFEITO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, PARA QUE DETERMINE À SECRETARIA MUNICIPAL COMPETENTE, PARA QUE SEJA INSTALADO BARRAS DE APOIO NA ESCOLA MUNICIPAL ESPECIAL AGRÍCOLA PADRE JOSÉ ANUCZ.**

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário tendo em vista que atualmente o espaço ocupado pela Escola Municipal Especial Agrícola Padre José Anucz não é adequado para crianças especiais.

No espaço citado existe apenas uma pequena barra de apoio para a entrada da secretaria, porém os demais acessos inclusive para as salas de aulas estão vulneráveis, contendo um escoamento de água, tornando ainda mais perigoso para os alunos.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 10 de fevereiro de 2023.

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, Vereador** em 10/02/2023 as 11:10:44.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150663&c=RQ74K3.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 260/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizada roçada e limpeza do parquinho em frente a Escola Municipal Professora Azuréa, Rua Begônia, nº1051, bairro Campina da Barra, Jardim Tupy.

JUSTIFICATIVA

Tal solicitação tem como objetivo atender pedidos feitos por moradores da região. A roçada e limpeza do parquinho, visa proporcionar melhor segurança, pois o mato atraí animais peçonhentos que trazem riscos para as crianças. (fotos no anexo)

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de fevereiro de 2023.

(*Assinado eletronicamente*)

Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 09/02/2023 as 14:58:59.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150526&c=27OPR0.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 261/2023

Requer à mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, que solicite as providências necessárias para reparo de buraco no meio da Rua Tibagi, próximo ao número 559 no bairro Costeira Jardim Serra Dourada.

JUSTIFICATIVA

Tal reivindicação faz-se imprescindível para evitar que haja o aumento do dano no asfalto, evitando assim possíveis acidentes que por ali trafegam.

Sendo assim, salvaguardando a infraestrutura adequada, bem como os diretos básicos de transporte e mobilidade, bem-estar e segurabilidade aos munícipes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de fevereiro de 2023.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 10/02/2023 as 13:34:47.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150682&c=52NL9C.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 262/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizada roçada nas calçadas e pontos de ônibus da Avenida Curitiba no Jd. Iguaçu, Araucária.

JUSTIFICATIVA

Em visita ao Jd. Iguaçu, constatou-se a necessidade de roçada nos pontos de ônibus e calçadas em toda extensão da Avenida Curitiba, onde a vegetação tem impedido a utilização das calçadas pelos pedestres.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de fevereiro de 2023.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 13/02/2023 as 10:10:31.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150810&c=4WSE42.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 268/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova o serviço de roçada, sito à rua Dosulina Furlin Buiar, próximo ao n° 32, bairro Cachoeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que no local supracitado o mato está alto, o que, prejudica o uso da calçada, além de ser propício à proliferação de animais peçonhentos e mosquitos transmissores de doenças.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de fevereiro de 2023.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 13/02/2023 as 08:30:57.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150764&c=3GDZ39.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 269/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova o serviço de roçada, sito à rua Albary Pizzatto Ferreira, cruzamento com a rua Raimundo Suckow, próximo ao n° 311, bairro Iguaçu.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que no local supracitado o mato está alto, o que, prejudica o uso da calçada, além de ser propício à proliferação de animais peçonhentos e mosquitos transmissores de doenças.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de fevereiro de 2023.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 13/02/2023 as 08:45:51.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150766&c=ST4F21.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 270/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova o serviço de roçada, sito à rua João Kaminski, próximo ao n° 46, bairro Cachoeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que no local supracitado o mato está alto, o que, prejudica o uso da calçada, além de ser propício à proliferação de animais peçonhentos e mosquitos transmissores de doenças.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de fevereiro de 2023.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 13/02/2023 as 08:45:13.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150768&c=6B0H6C.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 271/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de implantação de um sinaleiro para pedestres, sito a rua Coronel João Antonio cruzamento com a rua Claudino dos Santos, bairro Centro, em frente o restaurante Sokulski.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que o fluxo de veículos na região é intenso. Vale destacar que por ali atravessam muitas crianças a caminho de suas escolas, sendo assim, a implantação de um sinaleiro promoverá mais segurança a eles e aos demais pedestres que por ali transitam.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 13/02/2023 as 09:17:19.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150789&c=F5P52N.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 272/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a colocação de uma lâmpada em um poste, localizado na rua: Paulino José da Motta - bairro: Estação, em frente ao Lava Car e ao Banco Bradesco.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que está é uma reivindicação dos moradores da região, pois relatam que o lugar sem iluminação acaba afetando a segurança e a visibilidade em geral.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de fevereiro de 2023.

Assinado Digitalmente
Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 13/02/2023 as 08:54:14.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150772&c=45P3SG.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 304/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, realize a retirada de entulhos no final da Rua José Butkoski, próximo ao numeral 450, no bairro Chapada.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a limpeza é necessária para proporcionar saúde e bem-estar aos moradores da região, evitando a proliferação de animais peçonhentos e maiores acúmulos de lixo.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de fevereiro de 2023.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 13/02/2023 as 08:58:11.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150774&c=BK24W7.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 305/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a viabilidade de alterar no plano diretor na comunidade do Campo do Bastião, que hoje é uma área rural, para que a torne uma área urbana.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que a comunidade rural do Campo do Bastião, residem muitas famílias com crianças e idosos, os quais estão sofrendo com a falta de saneamento, mobilidade e demais direitos sociais. A política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da comunidade em questão e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Os moradores do bairro reivindicam uma medida urgente e/ou emergencial.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de fevereiro de 2023.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 13/02/2023 as 09:44:49.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150796&c=NL54R5.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 306/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova o serviço de roçada e limpeza de córrego, sito à rua Félix Klechovicz, cruzamento com a rua Vitório Perreto, próximo ao n° 803, bairro Porto das Laranjeiras.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que no local supracitado o mato está alto, o que, prejudica o uso da calçada, deixa o córrego que ali existe muito sujo, além de ser propício à proliferação de animais peçonhentos e mosquitos transmissores de doenças.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de fevereiro de 2023.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 13/02/2023 as 15:46:18.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150934&c=CB81S7.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 307/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a poda nos galhos das árvores, situado à rua Rodolpho Hasselmann, em frente ao nº 207, bairro Centro.

JUSTIFICATIVA

Justifico esta solicitação, visto que é uma reivindicação dos comerciantes da região, os quais reclamam das folhas e galhos que caem sobre a rua e as calçadas.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de fevereiro de 2023.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 13/02/2023 as 15:49:51.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150937&c=WG3H69.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe

INDICAÇÃO Nº 309/2023

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, solicitando as providências necessárias a fim de realizar um estudo de tráfego para a otimização e circulação dos Ônibus, carros e pedestre na Rua:Pres Carlos Cavalcante e Rua Dr Claudino dos Santos), para organizar o transito local e com isso ter um melhor acesso dos ônibus ao terminar aumentando assim a eficiência do transporte público para a população Araucariense.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, bem-estar, além de garantir os direitos básicos como transporte e trânsito , mobilidade e segurança para os cidadãos araucarienses.

Dessa forma, se faz necessário a sinalização da pista da Rua: Pres Carlos Cavalcante, com a seguinte sinalização: Para manter a esquerda os veículos que irão sentido Contenda e Lapa e para os Bairros Porto das Laranjeiras e a pista da Direita exclusiva para Ônibus acesso ao terminal e para quem irá para Curitiba e nas mesmas configurações para a Rua Dr Claudino dos Santos.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de Fevereiro 2023

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 13/02/2023 as 14:43:57.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150925&c=TI14A8.